



ANUÁRIO 2015



ANUÁRIO 2015

Apoio:

Migalhas

EXPEDIENTE

CESA

Anuário 2015

Comissão Editorial

Luiz Roberto Novaes

Celso de Souza Azzi

Gisela da Silva Freire

José Eduardo Haddad

Regina Baraldi Bisson

Revista publicada por

Migalhas

www.migalhas.com.br

ISSN

2316-7351

Tiragem

2.000

Migalhas

Av. Presidente Castelo Branco, 600

14.091-413 Ribeirão Preto, SP

Telefax: (16) 3617.1344

www.migalhas.com.br

migalhas@migalhas.com.br

SUMÁRIO

Apresentação ... 11

COMITÊS

TRIBUTÁRIO

As Sociedades de Advogados e o Simples Nacional ... 15

Daniella Zagari Gonçalves e Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli

ENSINO JURÍDICO E RELAÇÕES COM FACULDADES

A grade curricular dos cursos de Direito ... 25

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Rachel Sztajn

ARBITRAGEM

A Mediação e as Sociedades de Advogados ... 35

Guilherme Montebugnoli Zilio e Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo

ENSINO JURÍDICO E RELAÇÕES COM FACULDADES

A crise do ensino jurídico brasileiro: uma análise comparativa ... 41

Cynthia Kramer

NOVOS ADVOGADOS

Desafios da carreira do jovem advogado ... 47

Fábio Corrêa Meyer e Caroline Leite Barreto

SOCIETÁRIO

A descaracterização do vínculo societário nas Sociedades de Advogados ... 51

Mikael Martins de Lima

ADVOCACIA COMUNITÁRIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL

A evolução da advocacia pro bono no Brasil ... 57

Flavia Regina de Souza Oliveira

TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO / SECCIONAL RIO DE JANEIRO

Relações Societárias e Trabalhistas nas Sociedades de Advogados ... 63

Luiz Paulo Pierucetti Marques

ADMINISTRAÇÃO E ÉTICA PROFISSIONAL

As Relações Societárias e de Trabalho nas Sociedades de Advogados ... 71

Clemencia Beatriz Wolthers, Beatriz Kestener, Stanley Martins Frasão, Mariana Matos de Oliveira, Marcia Matrone, Ana Cecilia Lencioni, Leonardo Barém Leite e Luiz Machado

PENAL / DIREITO AMBIENTAL

Reflexos penais do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental ... 83

Fernanda Haddad de Almeida Carneiro, Roberta Leonhardt, Vera Vidigal e Lina Pimentel

SECCIONAIS

BAHIA

A Carreira Advocatícia e as implicações das mudanças introduzidas pela Lei Complementar 147/2014 para as Sociedades de Advogados ... 91

Flávia Neves Nou de Brito

DISTRITO FEDERAL

As Relações Societárias e Trabalhistas nas Sociedades de Advogados. A Visão dos Tribunais Superiores ... 101

Antonio Carlos G. Gonçalves e Carlos Mário Velloso Filho

ESPÍRITO SANTO

Análise e Perfil das Sociedades de Advogados do Espírito Santo ... 105

Giulio Cesare Imbroisi

MATO GROSSO

Sociedades de Advogados – Realidade das Relações no Mato Grosso ... 111

José Antonio Alvares

MINAS GERAIS

A Realidade das Relações Societárias e Trabalhistas nas Sociedades de Advogados em Minas Gerais ... 113

Eduardo Paoliello e Renato Toledo

PARAÍBA

O Perfil das Sociedades de Advogados na Paraíba ... 121

Daniel Farias

PARANÁ

A Legalidade do Contrato de Associação ... 127

Guilherme Kloss Neto

PERNAMBUCO

As Relações Societárias e Trabalhistas nas Sociedades de Advogados ... 133

Bruno Moury Fernandes

SANTA CATARINA

Sociedades de Advogados – Breves notas sobre contrato de associação e quotas de serviço ... **137**

Christian Sieberichs e Rogério Reis Olsen da Veiga

MONOGRAFIA

O Papel do Advogado na Solução de Conflitos: mediação, conciliação e arbitragem ... **151**

Marcelo Ferraz Pinheiro

NOVO CÓDIGO DE ÉTICA DA ADVOCACIA

Resolução 2/2015 – Código de Ética e Disciplina da OAB ... **179**

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Atividades do CESA em 2015 ... **209**

APRESENTAÇÃO

Historicamente, desde sua criação há mais de 30 anos, o CESA debateu diversos temas de interesse das Sociedades de Advogados.

Por meio dos seus Comitês fomentou o estudo e questões relacionadas aos impactos trabalhistas, tributários, relacionamentos entre seus diversos tipos de sócios, ética, gerenciamento e administração de escritórios, dentre outros.

Inquestionável que a organização do trabalho profissional dos advogados no seio de uma sociedade de advogados é o caminho mais apropriado, nos dias de hoje, para o desenvolvimento da nossa honrosa profissão, que tem uma missão constitucional de colaborar na administração da Justiça.

De outro lado, esta organização do trabalho profissional se dá nos termos estritos do Estatuto da Advocacia, do Código de Ética e Disciplina e dos normativos emitidos pela OAB, que exigem uma conduta irreprochável de todos aqueles que compõem a sociedade.

Assim, as Sociedades de Advogados adotam, nas suas relações societárias e trabalhistas, com seus colaboradores, uma das formas que a lei e os regimentos da profissão lhe permitem.

Evidente que a escolha é feita com base em critérios internos e no plano de carreira que cada sociedade elabora e cujo cumprimento, sem dúvida, assegura a prevalência de uma harmonia interna, da comunhão de interesses e o desejo de permanência da sociedade.

Com a inclusão das Sociedades de Advogados no simples nacional, assim como a iminência da aprovação da Sociedade Individual do Advogado, o número de Sociedades de Advogados tende a se multiplicar muitas vezes e em muito pouco tempo. Diante deste cenário vimos a necessidade de dedicar esse anuário os temas que mais geram dúvidas para as Sociedades de Advogados.

O CESA tem a missão de estimular o desenvolvimento das Sociedades de Advogados e de dar o respaldo para que todos os advogados que nelas participam, prestigiando o fiel cumprimento das normas legais que regulam a profissão e pretende defender como legítimos os meios adotados pelas sociedades nas suas relações societárias e trabalhistas.

Este anuário também é uma homenagem ao seu grande idealizador, nosso querido amigo Carlos Roberto Fornes Mateucci, que tão precocemente nos deixou, e sua família, Carol, Gabriela e Thiago.

São Paulo, novembro de 2015

Carlos José Santos da Silva
Presidente Nacional do CESA

COMITÊS

TRIBUTÁRIO

AS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E O SIMPLES NACIONAL

Daniella Zagari Gonçalves

Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli

INTRODUÇÃO

O Comitê Tributário do CESA decidiu homenagear nosso ex-presidente, Carlos Roberto Fornes Mateucci, reproduzindo aqui, na íntegra, o trabalho que foi idealizado e coordenado por ele, tão logo aprovada a legislação do Super Simples, conquista tão importante para a advocacia.

Como o tema é atual e continua gerando muitas dúvidas, havemos por bem incluí-lo neste Anuário.

APRESENTAÇÃO

Prezados colegas,

A presente cartilha foi elaborada pelos Comitês de Direito Tributário da OAB-SP e do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA).

Ela trata das questões práticas e dos benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 147/14 que estabeleceu regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Referida legislação nasceu por iniciativa da OAB-SP e beneficia milhares de Sociedades de Advogados que experimentarão melhoria no desenvolvimento de suas atividades, em vista da menor carga tributária e da redução de custos burocráticos e administrativos nela contemplados.

Justo reconhecimento para advogados que exercem profissão de alta relevância social e com participação direta e fundamental para a administração da justiça.

A OAB-SP e o CESA, assim, contribuem para esclarecer os impactos desta importante inovação legislativa, permitindo que as sociedades possam adotar as alternativas mais vantajosas para suas estruturas.

As duas entidades esperam ter contribuído mais uma vez para o aperfeiçoamento da advocacia, agradecendo os advogados Jarbas Machioni, Paulo Monteiro, Salvador Fernando Salvia e Gustavo Brigagão pelo excelente trabalho realizado.

O SIMPLES NACIONAL E A LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014

Uma abordagem da **Comissão Permanente das Sociedades de Advogados da OAB-SP** com a colaboração da **Comissão Especial de Direito Tributário da OAB-SP** e do **Comitê Tributário do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA)**. **Vantagens diante da adesão da advocacia no Simples Nacional. Vantagens na formação das Sociedades de Advogados.**

OBJETIVOS

A finalidade deste trabalho é mostrar as principais mudanças trazidas pela Lei Complementar nº 147 de 2014, que altera a Lei Complementar nº 123 de dezembro de 2006, e instituiu o SIMPLES NACIONAL (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte), ampliando o alcance da lei à adesão da advocacia na constituição das Sociedades de Advogados.

LC 147/2014 – SOCIEDADES DE ADVOGADOS

- Sistema de tributação diferenciado e simplificado para micros e pequenas empresas – unifica oito impostos e reduz a carga tributária;
- Regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização;
- Participam todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios);
- Administrado por um Comitê Gestor de 8 integrantes: 4 da Receita Federal do Brasil, 2 dos Estados e do Distrito Federal e 2 dos Municípios;
- Facultativo, com opção até 31 de janeiro de cada ano;

- Para faturamentos até o limite de R\$ 3.600.000,00 anuais;
- Irreversível após a opção para o ano inteiro;
- Sociedades criadas ao longo do ano, opção na data da constituição;
- Inclusão na tabela do Anexo IV do Simples Nacional;
- Contribuição patronal para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de 20% sobre a folha de salários.

RECOLHIMENTO

NÚMEROS: Bancas com faturamento até R\$ 3,6 milhões poderão pagar alíquota única de 4,5% a 16,85% – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e Imposto Sobre Serviços (ISS). Sociedades com receita bruta anual de R\$ 180 mil pagarão alíquota de 4,5%.

21

ANTES Lucro Presumido com carga mínima, 11,33% (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre faturamento), ou Lucro Real, realidade distante da maioria das bancas. Advogados autônomos, com alíquota de Imposto de Renda (IR) máxima de 27,5% sobre os rendimentos.

AGORA Faturamento anual de até R\$ 180 mil suportará carga de 4,5%, além de unificar o recolhimento dos tributos federais e municipais, com facilidades para o cumprimento de obrigações acessórias. Cumprirá uma obrigação acessória federal e um único recolhimento mensal para o IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e ISS.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

ANTES Recolhimento para o INSS de 20% sobre a folha de salários, pro-labore e autônomos (se houver) e 6,8% referente às contribuições para terceiros (Sistema “S”).

AGORA Continuam devidas as contribuições para o INSS de 20% sobre a folha de pagamento de salários, de pro-labore e autônomos (se houver).

ISS

ANTES Recolhimentos em separado com base em um valor fixo, pelo chamado regime especial de recolhimento. Na Capital do Estado de São Paulo, por exemplo, o valor no regime fixo é de aproximadamente R\$ 775,56.

AGORA Incluído no recolhimento do Simples (ver tabela na página 10). Nos termos da LC 123/06, os municípios poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por sociedade que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes do Anexo IV (que, na tabela atual, corresponde a R\$ 360.000,00).

LC 147/2014 – SOCIEDADES DE ADVOGADOS

- Dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, trabalhistas e previdenciários para a baixa das sociedades. Porém, não exime a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelos débitos remanescentes, caso a baixa seja feita sem as certidões negativas.
- Cerca de dois terços dos advogados tem rendimento inferior a R\$ 180 mil.

- A medida incentivada a criação de escritórios, que devem crescer seis vezes. Pelo Estatuto da Advocacia e a OAB (Lei nº 8.906/1994), são necessários no mínimo 2 (dois) sócios, para a criação da sociedade.
- A Seção de São Paulo da OAB dispõe de departamento totalmente dedicado a orientar e efetuar a abertura das sociedades, fácil e rapidamente.

De acordo com a OAB, apenas 5% dos 822 mil advogados integram formalmente as bancas. Agora, as sociedades devem ir das atuais 20 mil para 126 mil em até cinco anos, gerando 424 mil novos empregos, tomando como parâmetro os escritórios de contabilidade após sua inclusão no Supersimples (62% entre 2009 e 2011).

Comparativo entre Simples Nacional – Tabela do anexo IV X Lucro presumido

Comparativo entre	Simples Nacional		Lucro Presumido	
	Alíquota	Imposto Devido	Alíquota	Imposto Devido
Receita Bruta em 12 meses (em R\$)				
Até 180.000,00	4,50%	8.100,00	11,33%	20.394,00
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	23.544,00	11,33%	40.788,00
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	41.580,00	11,33%	61.182,00
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	61.128,00	11,33%	81.586,00
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	80.730,00	11,86%	106.770,00
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	105.624,00	12,31%	132.924,00
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	129.276,00	12,63%	159.078,00
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	154.944,00	12,86%	185.232,00
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	186.462,00	13,05%	211.386,00

De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	216.000,00	13,20%	237.540,00
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	253.440,00	13,32%	269.694,00
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	286.200,00	13,42%	289.848,00
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	320.580,00	13,50%	316.002,00
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	356.580,00	13,58%	342.156,00
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	394.200,00	13,64%	368.310,00
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	433.440,00	13,70%	394.464,00
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	474.300,00	13,75%	420.618,00
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	516.780,00	13,79%	446.772,00
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	560.880,00	13,83%	472.926,00
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	606.600,00	13,86%	499.080,00

24

Vantagem para o lucro presumido

Comparativo entre Simples Nacional – Tabela do anexo IV X Advogado autônomo

Renda média mensal	Sociedade de advogados tributação pelo Simples Nacional – Anexo IV	Advogado autônomo tributação tabela progressiva IR
R\$ 15.000,00	4,5% = R\$ 675,00 impostos	27,5% = R\$ 3.298,85 só de IR
Economia Tributária	79,5% pelo Simples Nacional	

ANÁLISE

O Simples Nacional foi concebido para aumentar a base tributável, atraindo um número expressivo de contribuintes, intuito maior para que deixem a informalidade.

Na quase totalidade das faixas de Receita Bruta acumulada em 12 meses, o Simples Nacional para as Sociedades de Advogados apresenta mais vantagens do que desvantagens.

A adesão ao Simples Nacional contempla um corolário de vantagens e desvantagens. *A priori*, numa análise dedicada às faixas iniciais de faturamento, realidade da maioria das Sociedades de Advogados, o Simples Nacional oferece maiores ganhos tributários quando comparados ao Lucro Presumido, especialmente numa faixa pouco acima da mediana da tabela do anexo IV conforme abordamos em tópico anterior.

Mas é fato que o Lucro Presumido para as sociedades que se situam acima daquela faixa de faturamento, oferece ganhos maiores.

Simples Nacional – uma opção menos burocrática com a exigência de obrigações acessórias mais fáceis de atendimento, assim como o Lucro Presumido, oferecem a facilidade de uma escrituração por intermédio de livro caixa, ou seja, uma contabilidade acessível a leigos.

Todavia, para efeito de distribuição, os lucros ficarão limitados ao valor da presunção deduzidos os tributos e contribuições. No caso de haver escrituração, poderá ser distribuído o lucro contábil, que geralmente é maior que o lucro presumido ou o originado do Simples Nacional.

CONCLUSÃO

É importante que cada caso seja analisado de forma individualizada, para poder avaliar as vantagens e desvantagens, pois além do regime simplificado de recolhimento dos tributos, deve-se averiguar o município que o escritório estiver instalado e qual a opção do regime do lucro: presumido ou real.

A opção pelo Simples deverá estimular o exercício da profissão e o surgimento de novas bancas, além de possibilitar que muitos profissionais que trabalham por conta própria se organizem em forma de sociedade.

A grade curricular dos cursos de Direito

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

Rachel Sztajn

“Olhar o passado, viver o presente e projetar o futuro”

(Algum filósofo de plantão: talvez nós mesmos)

O tema deste artigo é tão recorrente nos meios jurídico/educacionais que talvez não apresente a possibilidade de se dizer alguma novidade. Mas vamos lá.

Pensemos, de um lado, na dimensão quase continental deste país, no seu caráter multicultural, na diversidade de sua economia e, do outro, nas necessidades jurídicas variadas que deverão ser atendidas de forma eficiente por operadores do Direito entre as duas ciências. Do lado dos economistas a ignorância é a mesma quanto aos *operadores do Direito* (expressão que não nos agrada muito, mas da qual não dá para fugir dela quando precisamos generalizar os usuários da ciência jurídica), bem preparados e atentos à dinâmica das relações sociais.

Está presente nos setores mais avançados da economia a requisição a advogados de nível internacional, que dominem ao menos o inglês e que conheçam o direito internacional, público e privado. Eles até desenvolvem uma novilíngua, cheia de *enforcements, trade off, forward, business, regulation, compliance, agency, moral hazard*, e por aí, que muitos mortais não conseguem entender. Essa novilíngua segue na contramão do nosso tradicionalismo latino, no qual se abusava do *rebus sic stantibus, nemo propriam turpitudinem alegare potest, venire contra factum proprium, in hoc signis vinces, ridendo castigat mores* e tudo a que se tinha direito, cunhado pelos romanistas.

No outro extremo, um segmento da população precisa de advogado que seja uma espécie de clínico geral, para atender a uma clientela de recursos limitados, em temas

menos sofisticados, como pequenas heranças, contratos de aluguel residencial, concessão de fiança, solução de um problema trabalhista. Esta questão pode se avolumar com a extensão dos direitos previstos na CLT às empregadas domésticas, para citar alguns.

Em qualquer caso o cliente deve ser tratado com respeito e dignidade. Se para os advogados pode se tratar de mais um cliente, do lado deste a sua pretensão pode ser o *caso da sua vida*.

Muita gente procura os cursos jurídicos em busca da preparação para alcançar um cargo público, tanto mais valorizado quanto mais a economia entra em crise porque, afinal de contas, nestas horas um salário certo e a segurança do “*emprego*” pesam mais do que qualquer outro argumento.

Pensando na preparação de *fregueses* tão diferenciados, pergunta-se se deve haver uma grade única nos currículos de direito ou se cada faculdade poderia organizar o seu, na busca de uma determinada clientela e, até mesmo, dadas as peculiaridades sociais do local da sede, por exemplo. Nem tanto ao mar, nem tanto à terra, diria alguém.

Por mais determinado que um vestibulando de direito possa ser, já tendo em vista desde o ingresso na faculdade um objetivo delineado para a sua futura vida profissional, sabe-se que neste mundo a única certeza é a da morte, exceto para alguns políticos que pensam sobre si mesmos em termos de eterna eternidade. Esqueçam. Nós costumamos dizer que nascer é uma doença mortal incurável. Neste sentido, um bom planejamento inicial pode equivaler a um erro total no final da jornada.

De qualquer maneira, pensamos que os cursos de direito devem contemplar, na sua estrutura curricular, disciplinas que ofereçam base uniforme aos seus alunos, que seria a mesma em todo o país, associada à possibilidade de escolhas feitas na busca da formação direcionada para certos mercados. Deve-se reconhecer que há o perigo de que, no caso em que este direcionamento venha dar-se em detrimento de uma formação genérica básica, mas esteja focado em determinada área, consumir-se um risco muito sério. Isto porque teremos profissionais preparados para atuar em setor no qual não se acomodou e que não encontrará espaço para trabalhar por ver-se despreparado para enveredar por outros caminhos.

Mas qual poderia ser o fundamento jurídico geral para a formação de um advoga-

do competente? Simples, aquela que lhe dê uma *Weltanschauung* (visão do mundo). Não somente do mundo jurídico, mas de toda a sociedade em que vive e atua. Tullio Ascarelli ensinou que, em qualquer atividade, deve-se conhecer o mundo em que vivemos especialmente aquele no qual pretendemos exercer a nossa atividade profissional, o nosso trabalho.

Falemos primeiro de pré-requisitos. O aluno de direito necessita chegar à faculdade portando conhecimentos que lhe proporcionem penetrar em um mundo novo, geralmente desconhecido mesmo em sua expressão mais singela. Nas grandes cidades os alunos das classes B e A saem direto da barra da saia da mãe ou da babá para a faculdade, passando a viver uma realidade que desconhecem inteiramente. Alguns deles jamais tomaram um ônibus ou usaram o metrô anteriormente. E muitos continuarão assim. Portanto, vivem numa bolha, sem ter tido vivência da sociedade da qual se encontram segregados. Seria essa uma situação do tipo “*nós*” e “*eles*”, marcada por determinada corrente política bem conhecida no Brasil.

Primeiro, advogar é escrever. E escrever bem, de forma objetiva e clara. Isto, é óbvio, envolve o domínio do idioma, no caso a língua portuguesa, *última flor do Lácio, inculta e bela*, como já disse o poeta. Aqui reside um problema muito sério, porque o ensino do português é, na escola pública, uma nulidade, sendo somente bem feito nas melhores escolas privadas. E a proliferação de faculdades de direito que facilitam (por que não dizer, escancaram a porta?) o ingresso de alunos leva-os a começarem um curso sem condição de ler e entender o texto jurídico mais simples e, pior ainda, de escrever alguma coisa lógica, inteligível e sem erros de gramática. Em casos de litígio, há uma mensagem que deve ser transmitida ao juiz e se o transmissor não consegue fazer-se entender, perderá o caso, por mais razão que tenha seu cliente. Até mesmo porque a sua petição inicial poderá ser considerada inepta pelo juiz. E em face de redação de instrumentos contratuais, vínculos de execução continuada ou diferida, o clausulado não pode resultar em armadilhas futuras.

Desta forma, se não for o caso de se ensinar português nos cursos jurídicos de forma direta, que seja feito indiretamente numa disciplina que poderia ser chamada de *Linguagem e Escrita Jurídica*.

Professores durante décadas naquela que é considerada a melhor escola de direito do Brasil, nós tivemos também experiências sofridas em outras faculdades, nas quais ingressamos porque, juntamente com outros colegas, nos era prometido dar início a um curso de qualidade. Ledo engano. Fomos vítimas de um “*estelionato*” pedagógico. Afirmo isto para lembrar a oportunidade em que um de nós deu zero na prova de um aluno. Este fez um pedido de revisão em 15 linhas, nas quais foram encontrados 22 erros de português. Fazendo um curso aos trancos e barrancos, alunos como este podem completá-lo para depois serem reprovados no exame da OAB ou, depois de muito tempo fazendo *cursinhos de remendo*, virarem advogados sem a base necessária.

Ao tempo em que fizemos vestibular constavam do programa provas de psicologia e de lógica, o que se aprendia no antigo curso clássico, que, juntamente com o científico, formavam o conjunto de áreas do segundo grau. A primeira disciplina talvez não fosse tão importante naquele momento, mas a lógica é instrumento fundamental na vida jurídica. Isto porque a defesa de um argumento útil ao cliente se faz por meio de um raciocínio lógico, especialmente o silogismo: premissa maior, premissa menor e conclusão. Uma peça jurídica eficiente não pode ser a soma aritmética de argumentos que não conversam uns com os outros, técnica que os alunos relapsos usam muitas vezes em suas provas, conhecida como *embromation*. Um advogado não pode usar de *embromation* diante do juiz. Nem deve fazê-lo em prejuízo de seus clientes.

No tocante à lógica, o problema pode ser consertado logo no primeiro semestre do curso, mediante disciplina que seja pré-requisito para o progresso do aluno. Precisamente o primeiro ano do curso jurídico deveria ser a oportunidade para dar aos estudantes o conhecimento mínimo necessário à compreensão do direito. Esta premissa pode ser considerada uma blasfêmia numa sociedade que deseja superar barreiras com pressa e sofreguidão porque muito provavelmente levaria à necessidade de se aumentar o tempo do curso de direito para seis anos. Ou manter os cinco anos, mas se exigir que os três anos iniciais sejam feitos com dedicação exclusiva, tal como já acontece com algumas faculdades.

Não se pode supor que o funcionamento da cabeça do aluno seja igual à memória de computadores, que imediatamente guardam tudo o que neles é registrado. O ser hu-

mano precisa de tempo para aprender e isto significa também *digerir o que aprendeu*, ou seja, considerar a enorme carga de informações que recebe de modo crítico, de maneira a poder avaliá-las. Caso contrário deturpações perturbadoras se multiplicarão. Tem gente que até hoje acredita na existência da *Área 51* nos Estados Unidos, onde teria pousado uma nave alienígena, o que tem rendido uma profusão de documentários completamente idiotas voltados para demonstrar tal *tese*. Como se vê, falta informação, mas falta principalmente juízo crítico.

Esta visão, além dos pontos acima já nomeados, decorre também do fato de que o direito passou a se espalhar nestes últimos vinte anos por uma nova, extensa e complexa rede de conhecimentos, ligados ao progresso da economia, da engenharia, da medicina, da biologia, das preocupações com o meio ambiente, etc.

Hoje o direito tem uma vertente com a medicina nos efeitos jurídicos da morte cerebral. Está intimamente ligado à economia, de forma que se fala em uma disciplina nova, *direito e economia* (que vem de *law and economics* do direito anglo-norte-americano). Os chamados *alimentos transgênicos* já foram objeto de estudo e legislação. O direito ambiental é uma realidade própria com os seus princípios particulares, originados da valorização dos sistemas de preservação da vida, da saúde e da natureza. *Life science é uma área* que exige um conhecimento cada vez mais especializado. E assim por diante.

Estamos falando de novas especialidades que penetraram o direito de forma rápida e intensa nas últimas décadas e que somente podem ser compreendidas dentro do sistema jurídico na medida em que o estudioso for portador de retaguarda de conhecimentos fundamentais sobre os quais temos insistido neste texto. Esta retaguarda faz a diferença entre o engenheiro que projeta uma nova locomotiva e o antigo empregado da companhia de estradas de ferro que batia nas rodas do trem com uma marreta sem saber por que, fazendo isto meramente porque assim aprendeu do seu antecessor.

Deve-se também levar o aluno a aprender a história do direito, para perceber que não foi o legislador de hoje que o construiu, mas que resulta de uma longa evolução social, diferente conforme a origem de cada sistema. Nós conhecemos um pouco a nossa fonte que é o direito romano (geralmente muito mal ensinado), mas nada sabemos a respeito das fontes e da construção de outros ordenamentos, exceto, um pouco mais, do

direito anglo-norte-americano. Sob este ponto de vista pensamos que o direito romano deve deixar de ser uma disciplina isolada para tornar-se somente um capítulo – por mais importante que seja – de toda história do direito.

Vamos agora à sociologia. O direito presta-se a regular a vida em sociedade, o que é evidente. Desta forma o legislador deve compreendê-lo a partir de toda a experiência passada, o presente e sua projeção para o futuro. Muitas leis não pegam porque muitas sociedades ainda não estão preparadas para aceitá-las, mesmo que seus princípios sejam comuns em outras. A imposição abrupta de novas regras sociais faz crescer algum confronto latente, muitas vezes levando à quebra da ordem social. É preciso dar lugar a essa disciplina como fundamento do ensino jurídico.

A ciência econômica deve habitar os primórdios do aprendizado jurídico. Lembre-se da famosa frase diante de um quadro político nos EUA “*É a economia, estúpido!*”. Em poucas faculdades se transmite um conhecimento básico de economia, naquilo que ela interessa ao direito, notando-se uma relação cada vez mais estreita. Nas verdadeiras universidades nas quais os cursos estão integrados nos mesmos *campi*, este problema é fácil de resolver, organizando-se matérias em dois cursos ou mais cursos que se completem. Neste caso não seria necessário o deslocamento dos professores ou dos alunos para faculdades distantes umas das outras, como é o caso da Faculdade de Direito da USP, que fica no centro de São Paulo, enquanto a de Economia está no *campus* do Butantã. Vale o mesmo para Medicina e Saúde Pública, ainda que mais próximas da Faculdade de Direito.

Ainda dentro do estabelecimento de condições preparatórias para o bom aprendizado do direito, devem ser colocadas, logo no início do curso, noções introdutórias de contabilidade, que permitam ao advogado saber ler um balanço de forma crítica e, ao menos, compreender o funcionamento das contas dos livros contábeis. Isto o tornaria capaz de entender, por exemplo, as normas da Lei de Sociedade Anônimas sobre as Demonstrações Financeiras e tirar eventuais dúvidas com contadores e auditores. Vivemos

1 Como se sabe, na campanha presidencial de 1992 nos Estados Unidos, James Carville, então assessor da campanha de Bill Clinton, criou a frase “É a economia, estúpido!”. Mais preocupados com a crise econômica do que com a (aparente) vitória de Bush pai na Guerra do Iraque, Bill Clinton foi o vitorioso

um tempo intenso de atividade empresarial e de empresários e somente com esta base será possível conversar com um cliente empresário e colocar o seu problema no mundo do direito.

Resumindo as propostas até agora, na fase inicial do curso deveriam as faculdades de direito adotar as disciplinas linguagem e escrita jurídicas; sociologia, história do direito; lógica; economia; contabilidade e relações do direito com outras ciências, em uma visão abrangente.

O passo seguinte seria ministrar a teoria geral de todas as disciplinas jurídicas históricas: direito civil, direito comercial, direito penal, direito administrativo, direito tributário, direito internacional, etc., as quais seriam obrigatórias em todas as Faculdades. E com carga mínima adequado ao seu objeto, não uma enganação “*resumida*” que não leva a nada.

Seguindo adiante, teriam lugar disciplinas específicas, optativas, dentro de certos núcleos de interesse que as abrangessem de forma lógica. Não poderia haver completa liberdade de escolha por parte dos alunos, pois esta liberdade poderia levá-los, por preguiça, acomodação ou preferência de horários a montarem um curso completamente errático. Por exemplo, colocar crimes contra o sistema financeiro ao lado de biologia molecular e seus efeitos jurídicos.

A impossibilidade de se exigir tempo integral para os alunos dos cursos noturnos (que necessitam trabalhar durante o dia), faria necessariamente com que eles se estendessem para seis anos, com aulas também aos sábados. Paciência. Ou as coisas são feitas de forma adequada ou é bom nem começar para não se permitir a formação de “*meio advogados*” ou de “*meio bacharéis em direito*”, os quais fariam uma grande confusão pelo uso de conhecimentos incompletos.

A manutenção do exame da OAB é essencial com o mesmo conteúdo para todo o Brasil, porém sem privilegiar direito público e processual sobre o direito material. Isto porque a mobilidade dos brasileiros já é uma realidade há muitos anos. Nós, por exemplo, já tivemos alunos no curso de pós-graduação, além de São Paulo, de outros oriundos de vários estados do Brasil, como Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul. Somente uma mesma base de primeiro e segundo grau, que se

reflita nos cursos de direito é capaz de dar igual oportunidade de fazerem mestrado ou doutorado a pessoas vindas de tantas partes deste imenso Brasil.

Outra crítica, por mais desagradável que possa parecer. O sistema de cotas precisa ser abolido. Na universidade o único critério que pode prevalecer é o da meritocracia. A manutenção e a ampliação do critério de cotas por cor, etnia e/ou condição econômica perpetuará as universidades brasileiras como pertencentes quando muito ao segundo mundo, com nenhuma delas classificada entre as cem melhores. Veja-se o exemplo de países que há quatro décadas estavam na parte de baixo dos emergentes (eufemismo para se referir ao *terceiro mundo*), como a Coreia do Sul e a China. Hoje a Coreia do Sul faz parte do primeiro mundo, enquanto a China tem ilhas de primeiro mundo. Afinal de contas, quanto a esta última, com o tamanho de sua população, não dá para superar barreiras históricas em pouco tempo. Nada obstante a China tem duas universidades classificadas entre as dez melhores do planeta. De qualquer maneira, o mérito e o potencial dos alunos foram os únicos critérios que os levaram a alcançar esse grau de excelência. Sem contar, também primordialmente, que naqueles países os professores também são valorizados e somente porgridem pelo sistema meritório.

34

Como professores de pós-graduação, se nos for imposto escolher um aluno por sua origem étnica ou classe social, preferiremos não escolher ninguém. Isto porque, isto, em primeiro lugar, seria uma violência contra a nossa liberdade na qualidade de orientadores. Em segundo lugar, o ingresso daquele candidato no curso, na condição de portador de um nível de conhecimento abaixo dos demais colegas, somente servirá para fazê-lo sentir-se ainda mais diminuído porque não conseguirá compreender os programas a serem desenvolvidos e, muito menos, fazer parte de seminários em igualdade de condições ou de apresentar trabalhos razoáveis. Ou pior, levará à baixa de qualidade da formação da turma. E, nesse cenário, sua reprovação é mais do que provável, a não ser que se dê em condições de favorecimento pessoal indevido.

No mestrado da USP em Direito Comercial, por exemplo, é exigido o conhecimento de uma língua estrangeira, que não seja o espanhol. Digamos que o cotista foi aprovado em inglês. Mas se ele não tiver acesso ao italiano, ao francês e ao alemão, (e, claro, ao espanhol), sua capacidade de utilizar bibliografia de qualidade e diversificada ficará ex-

tremamente limitada.

Alguém já disse que nas escolas os professores fingem que ensinam e os alunos fingem que aprendem. Sempre fizemos força, dentro das nossas limitações pessoais, no sentido de que este comportamento não tenha sido a nossa marca como professores. Mas, da forma como as coisas têm andado nas universidades, com raras exceções, este está sendo o padrão geral, especialmente quando são abertas universidades a toque-de-caixa, por todo o território nacional, algumas delas com alunos, mas sem professores. Nem o *fordismo*, método que permitiu fabricar carros em massa, poderia encher as salas de aula com professores saídos de linhas expressas de fabricação. E a este respeito não sejam confundidas as coisas: um excelente juiz ou um excelente promotor nem por isto serão excelentes professores, para serem captados pelos donos de faculdades plantadas pelos rincões do Brasil.

São estas algumas ideais ilusórias para a reformulação dos cursos de direito. Mas quem não tem sonhos, verdadeiramente não vive.

A Mediação e as Sociedades de Advogados

Guilherme Montebugnoli Zilio

Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo

Em 2015, o Brasil encampou de vez a orientação da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional da Justiça, no sentido de “*estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses*”, oferecendo “*outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação*”.

O tema foi objeto de dois dos principais marcos legislativos promulgados nesse ano de 2015, quais sejam, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015).

No Novo Código, além da previsão de dispositivos específicos à atuação do mediador e à audiência prévia de mediação ou conciliação (cf. arts. 165/175 e 334), o incentivo à mediação aparece já em seu primeiro capítulo, dedicado às “Normas Fundamentais do Processo Civil”, onde se determina que “*o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*” e “*a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*” (art. 3º, §§ 2º e 3º).

Por sua vez, a Lei de Mediação é o primeiro marco legal específico sobre o tema no Brasil, trazendo extensa disciplina sobre a atuação dos mediadores, os princípios que devem orientar a mediação, seu procedimento, sua confidencialidade e a possibilidade de sua utilização inclusive por pessoas jurídicas de Direito Público.

Apesar de essas duas leis colocarem o instituto da mediação à disposição do jurisdicionado como nunca antes se teve notícia, sabe-se que a efetiva e correta utilização desse método consensual de solução de litígio deve, necessariamente, passar por uma

mudança de cultura dos operadores do direito e, nesse aspecto, as Sociedades de Advogados têm papel fundamental a ser desempenhado.

Há pelo menos três possíveis aspectos da mediação que devem ser considerados pelas Sociedades de Advogados: a atuação de um de seus advogados como mediador; sua atuação na representação de clientes em processos de mediação; e a utilização da mediação como meio de solução de conflitos internos da sociedade de advogados ou mesmo de conflitos entre a sociedade e seus clientes.

O primeiro aspecto da relação entre a sociedade de advogados e a mediação que deve ser analisado diz respeito ao caso em que um advogado que a integra atue como mediador. Nesse sentido, devemos destacar o preparo técnico do advogado, que deverá desenvolver outras habilidades para que suas mediações tenham maior probabilidade de sucesso em sua finalidade precípua, que é desconstruir o litígio e restabelecer a relação e a convivência pacífica entre as partes. O advogado mediador deve dominar as técnicas inerentes ao instituto da mediação, sem prejuízo de seu talento inerente à gestão do conflito. O desenvolvimento dessas técnicas deve ser incentivado pela sociedade de advogados, pois, com elas, seus integrantes tornar-se-ão advogados mais completos.

Eventual ponto negativo que deve ser ponderado, no entanto, diz respeito ao impedimento do advogado que vier a desempenhar a função de mediador em relação a atuais ou potenciais clientes da sociedade de advogados.

Isso porque, além da aplicação das hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz ao mediador (cf. art. 5º, *caput*, da Lei de Mediação; e art. 148, inc. II, c/c art. 149 do Novo Código de Processo Civil), há outras questões relacionadas ao impedimento específico do mediador. Podemos citar, por exemplo, o art. 6º da Lei de Mediação, que prevê o impedimento do mediador, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes¹; e o art. 167 do Novo Código de Processo Civil, que prevê a criação de cadastros para re-

1 O Novo Código de Processo Civil traz disposição semelhante em seu art. 172, que trata dos conciliadores e mediadores judiciais: “O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes”.

gistros dos profissionais habilitados a atuar como conciliador ou mediador, dispendo em seu § 5º que, na hipótese de o mediador ser advogado, ele estará impedido de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhe essa função.

A despeito dos relevantes questionamentos que se levantam contra a possibilidade de incluir tais impedimentos, ligados à liberdade profissional, no Novo Código de Processo Civil², a questão de ordem prática que se apresenta é: o período de “quarentena” para atender clientes envolvidos em mediação pretérita durante o prazo de um ano e o impedimento ao exercício da advocacia nos juízos em que o advogado desempenhe a função de mediador estender-se-iam à sociedade de advogados da qual o advogado mediador faz parte, impedindo-a de atuar?

Trata-se de questão delicada e que, naturalmente, deverá ser analisada caso a caso. De qualquer forma, impõe-se destacar nesta oportunidade que tanto a Lei de Mediação quanto o Novo Código de Processo Civil têm disposições claras no sentido de indicar apenas o advogado mediador como sujeito das novas figuras de impedimento criadas, sem qualquer referência ao escritório que este eventualmente possa integrar. Note-se,

2 Por todos, veja-se: “A previsão aborda aspecto ligado à liberdade profissional (CF, art. 5º, XIII), tema que configura caso de reserva legal qualificada. Por seu perfil constitucional, a liberdade profissional somente poderá ser restringida por lei formal (Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 234). Como aponta o Regulamento Geral da OAB, a atividade advocatícia é exercida com observância da Lei 8.906/1994 (Estatuto), do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos (art. 1º). Incompatibilidades, impedimentos e violações éticas de advogados são objeto do Estatuto da Advocacia; previsões sobre elas não encontram *locus* apropriado no CPC, cuja vocação é trabalhar parâmetros para a atuação dos sujeitos processuais em juízo. Assim, para vigorar legitimamente as restrições à atuação do mediador da área jurídica será preciso haver regramento específico, já que à OAB foi reconhecida a prerrogativa de autorregulação (STF, Pleno, RE 603583/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.10.2011). Nos termos do art. 54, V da Lei 8906/1994, compete ao Conselho Federal editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos que julgar necessários” (Fernanda Tartuce, in Teresa Arruda Alvim Wambier *et alii* (coords.), *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, São Paulo: RT, 2015, p. 533).

inclusive, que, noutras situações, o legislador expressamente estendeu aos escritórios as hipóteses de impedimento previstas no art. 144³, as quais, ressalte-se, são aplicadas ao mediador (cf. art. 5º, *caput*, da Lei de Mediação; e art. 148, inc. II, c/c art. 149 do Novo Código de Processo Civil). Além disso, sustentar que as hipóteses de “quarentena” e impedimento previstas no Novo Código de Processo Civil ao advogado mediador se estendem à sociedade de advogados da qual faça parte é ir de encontro ao próprio instituto da mediação, pois o ônus a ser suportado pela sociedade de advogados tenderá a desestimular que os advogados que a compõem atuem como mediadores, bem como obstar o ingresso de advogados mediadores em determinadas Sociedades de Advogados.

O segundo aspecto a ser abordado diz respeito à atuação dos integrantes da sociedade de advogados como representante de uma das partes em processos de mediação. Nesse aspecto, entendemos que as Sociedades de Advogados têm papel fundamental a desempenhar, seja proporcionando treinamento de seus advogados em técnicas de negociação, pois a mediação não deixa de ser uma negociação assistida; seja, especialmente, na orientação aos seus clientes sobre qual é o processo de mediação e de que maneira tal processo pode auxiliar na pacificação de determinada controvérsia. O advogado bem treinado nesse aspecto, portanto, terá o papel fundamental⁴ na apresentação e imple-

3 “Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...]. III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; [...]. VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; [...]. § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo”.

4 Para uma introdução a respeito do papel do advogado na mediação, veja-se Fernanda Rocha Lourenço Levy, *Cláusulas Escalonadas*, São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 160/163.

mentação da cultura da mediação, em alternativa à cultura do litígio que ainda impera seja no cotidiano, seja na formação jurídica brasileira.⁵

Por fim, o terceiro aspecto que deve ser destacado diz respeito à sociedade de advogados como parte na mediação instaurada para resolver seus conflitos internos⁶ ou para resolver conflitos entre ela e seus clientes. De fato, a constituição de sociedade de advogados pressupõe a existência de uma relação duradoura entre os seus integrantes que deve ser preservada. Exatamente por esse motivo, eventuais conflitos entre esses advogados ou entre esses advogados e a própria sociedade podem ser proveitosamente submetidos à mediação, tendo em vista que esse meio de solução de litígios tem como uma de suas principais características o restabelecimento e a preservação da relação entre as partes. O mesmo pode ser dito em relação a eventual litígio surgido entre a sociedade de advogados e seus clientes. Tendo a sociedade o intuito de preservar e fortalecer a relação com seus clientes, sobretudo aqueles mais antigos, que demandam seus serviços com maior frequência, também poderá ser interessante a previsão da mediação como meio de solução de eventuais litígios. A inclusão de tal cláusula nos contratos de prestação de serviços jurídicos, além de auxiliar na difusão da cultura da mediação, poderá proporcionar um valioso canal de comunicação com o cliente na eventualidade de surgir algum conflito pontual entre ele e a sociedade de advogados.

Podemos concluir, portanto, que seja por meio da capacitação de seus advogados

5 Sobre o assunto, cf. Kazuo Watanabe, “Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação”, in Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes (orgs.), *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*, pp. 684/690.

6 A respeito dos conflitos internos das Sociedades de Advogados, o Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB prevê expressamente no inciso XII de seu art. 2º que “*será admitida cláusula de mediação, conciliação e arbitragem, inclusive com a indicação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB*”. Um bom exemplo de aplicação dessa norma foi a criação, pela OAB/SP, da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados. De acordo com o seu regulamento, que foi revisto em 2013, no começo de cada arbitragem, as partes são convidadas a participar de uma sessão de conciliação que, por vezes, evolui para mediação.

como mediadores ou negociadores para atuar representando seus clientes em processos de mediação, seja pela inserção de cláusulas de mediação em seu contrato social ou em seus contratos de prestação de serviços jurídicos, as Sociedades de Advogados têm importante papel a desempenhar para a efetiva utilização da mediação como uma alternativa viável e adequada de solução de litígios no Brasil.

A crise do ensino jurídico brasileiro: uma análise comparativa

Cynthia Kramer

“O Brasil tem mais faculdades de Direito do que todos os países no mundo, juntos. Existem 1.240 cursos para a formação de advogados em território nacional, enquanto no resto do planeta a soma chega a 1.100 universidades”¹. Trata-se de afirmativa que desde 2010 permanece verídica e, infelizmente, o cenário só se agrava.

De acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), “nos últimos 20 anos, houve uma explosão de cursos na área: de aproximadamente 200 na década de 1990, para atualmente os 1,3 mil existentes”².

Pode-se afirmar que esse fato decorre de um conjunto de fatores: busca de lucro em detrimento ao ensino, avaliação falha pelo MEC, demanda e perfil do aluno.

É irrefutável que, comparado a outros cursos, não são necessários grandes investimentos para a implantação de uma faculdade de Direito: não são necessários laboratórios, computadores de alta tecnologia ou calculadoras de última geração.

Pode-se também supor que a avaliação feita pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), e que tem autorizado o funcionamento de tantas faculdades no Brasil, não tem sido rigorosa o suficiente. O MEC avalia os cursos atribuindo notas de um a cinco em três diferentes conceitos³:

1 <http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>

2 <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/brasil-recordista-de-cursos-de-direito-no-mundo>

3 www.mec.gov.br

- Conceito Preliminar do Curso (CPC) – avaliação do corpo docente, infraestrutura, recursos didático-pedagógicos e desempenho dos alunos.
- Conceito de Curso (CC) – avaliação presencial dos mesmos quesitos do CPC. As universidades que obtiverem notas 3, 4 e 5 no CPC podem optar por não receber a visita do MEC e transformar a nota do CPC em CC.
- Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) – avaliação do rendimento dos estudantes do curso em relação ao conteúdo programático. Trata-se de uma prova aplicada com alunos que estão ingressando e concluindo o curso de graduação.

Não há nada de errado nos conceitos, mas talvez o MEC consiga atribuir notas 3, 4 e 5 a tantas faculdades brasileiras uma vez que as compara com as próprias faculdades brasileiras, ou com faculdades de Direito de países menos desenvolvidos, ao invés de espelhar-nos nos países mais desenvolvidos, como é o caso dos EUA.

44

Todavia, o grande problema do ensino jurídico brasileiro não reside no número de faculdades autorizadas a operar pelo MEC, mas sim no número de formados que essas faculdades colocam no mercado de trabalho e, principalmente, na qualidade profissional desses graduados.

Conforme resumiu o presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Coêlho, “o curso de Direito se banalizou. Com esta banalização, o país tem, a cada ano, cerca de 60 mil novos advogados no mercado. Segundo ele, o número corresponde ao total de graduados na área existentes na França, por exemplo”⁴.

No Brasil são permitidos muitos alunos por turma, o que somado ao número de faculdades, tem resultado em uma quantidade de graduados muito superior à demanda, que nem sempre conseguem colocação no mercado de trabalho. Ademais, a maioria dos bacharéis, ou mesmo advogados que acabaram de passar no Exame da OAB, se mostram incapazes de lidar com os problemas da sociedade.

4 Entrevista ao Congresso em Foco.

Um dos motivos para esse despreparo pode ser a imaturidade. Nos EUA, por exemplo, após quatro anos de colegial (*high school*)⁵ é necessário ter um diploma de uma universidade (*undergraduation*), ou seja, mais quatro anos, para, então, ingressar na faculdade de Direito. O curso de Direito dura, em média, outros três anos. Portanto, ninguém com menos de 25 anos está apto a exercer a profissão. Já no Brasil, ingressa-se na faculdade de Direito logo após o término do colegial, e cola-se grau com 21 anos⁶.

Além da estrutura disponibilizada nos EUA aos alunos, em especial as bibliotecas, o modelo norte-americano de ensino jurídico, conhecido como método socrático (no qual os professores tendem a responder às perguntas dos alunos sempre com outra pergunta), tem se mostrado mais eficaz por estimular a discussão, o debate e a persuasão.

Os alunos aprendem com base em casos concretos, pois o ensino jurídico americano é voltado para o Direito na prática. O material didático é composto de *Casebooks*, livros com pouca explicação doutrinária e muitos casos para serem debatidos. As aulas de Direito nunca são expositivas, mas sempre discursivas. O professor ministra sua aula dirigindo perguntas aos alunos, as quais devem ser respondidas com base em leitura prévia. Por essa razão, as turmas são, em sua maioria, bem reduzidas.

Outra discrepância com o nosso sistema de ensino jurídico são os critérios de avaliação. A nota de cada aluno nos EUA é atribuída em comparação com a do colega. Via de regra, somente 10% da classe pode obter conceito A (acima de 9), 25% B (entre 7,5 e 9), 35% C (entre 6 e 7,5), 30% D (entre 5 e 6), alguns poucos sendo reprovados. Esse tipo de sistema proporciona uma forte competição entre os alunos, estimulando o desempenho, desincentivando a “cola” (prática comum nas escolas brasileiras), e desfavorecendo os mais acomodados.

Assim, não podemos culpar somente as faculdades de Direito brasileiras. A estrutura educacional no Brasil também precisaria ser reformada.

Outro ponto relevante: o perfil dos alunos brasileiros. No Brasil, os jovens se mos-

5 No Brasil são apenas três anos.

6 No Brasil a faculdade de Direito dura cinco anos.

tram cada vez mais displicentes, preocupados unicamente em curtir os amigos e as festas que as faculdades promovem, e não em aprender o que o curso tem para lhes oferecer em termos acadêmicos. Cenário muito diferente é visto nas faculdades do mundo, em que as bibliotecas vivem lotadas de alunos, varando noites estudando. A carga de leitura para cada aula é extensa, e os alunos se preparam com afinco.

Outro motivo que justifica a crise vivenciada pelo ensino jurídico brasileiro na atualidade é que a escolha pela faculdade de Direito é mais atraente ao estudante que os demais cursos, pois: (i) permite que uma ampla gama de profissões seja exercida no futuro (advogado, juiz, promotor, delegado, professor, etc.); (ii) o investimento (material didático e mensalidade) é mais em conta que faculdades de cunho técnico, sobretudo as biológicas; e, sobretudo, (iii) não tem a fama de ser uma faculdade difícil, como é o caso da engenharia, fato que atrai alunos que não estão dispostos a estudar.

Em decorrência do descaso dos alunos, surge o desrespeito à figura do professor, e a desvalorização do trabalho docente, o que faz com que os professores fiquem desmotivados. Da mesma forma, em decorrência da falta de empenho dos professores, e inadequação da grade curricular às necessidades contemporâneas, os alunos não se mostram interessados, gerando o descaso. Essa é a crise vivida pelo ensino jurídico no Brasil na atualidade: um círculo que se não for resolvido em um futuro próximo, poderá trazer consequências muito danosas para a sociedade.

Conforme nos ensinam Mialle e Fontainha⁷, no século XX a França também sofreu uma crise em seu ensino jurídico. Buscaram inovar o modelo clássico de ensino do Direito mediante a obrigatoriedade de exames orais e escritos, sendo que desde a Idade Média as faculdades de Direito utilizavam apenas as teses e provas orais como meio de avaliação. Ainda na busca de sanar a crise, na segunda metade do século XX a França alterou a forma de lecionar. Instaurou os *trabalhos dirigidos* (ambiente de mais proximidade e diálogo), em substituição/complementação ao curso magistral, que era a aula em anfiteatro lotado, em ambiente formal e teatral.

7 Michel Mialle e Fernando de Castro Fontainha REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 6(1) | P. 059-066 | JAN-JUN 2010. <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/04.pdf>.

Dessa forma, a França, apesar de seguir a *Civil Law* (julgamentos a partir da lei), aproximou o seu método de ensino jurídico ao modelo norte-americano, baseado na *Common Law* (julgamentos a partir dos casos precedentes).

Entretanto, mesmo as duas reformas na França (introdução dos exames escritos e trabalhos dirigidos) não foram suficientes para gerir a crise, que se mostrou provocada por um modelo de ensino não adaptado à nova conformação humana: o aumento do número de estudantes e a feminização. E são também esses dois aspectos que notamos na sociedade brasileira atual.

A “democratização” do acesso à universidade na França levou a uma enorme diversificação da origem de classe dos alunos. Antigamente, o curso de Direito era destinado a uma pequena elite de filhos da aristocracia e da burguesia. Hoje, a universidade se vê confrontada com novos hábitos, valores e visões de mundo.

Dessa forma, conforme salientam Miaille e Fontainha, o ensino jurídico é obrigado a reformular suas condições de sobrevivência e seguir seu destino meio a um emaranhado de obstáculos que destroem os antigos modos de proceder.

A existência de inúmeras faculdades de Direito e a formação de milhares de advogados despreparados para o exercício da profissão, apesar de extremamente prejudicial para o desenvolvimento do país, é uma realidade resultante das próprias condições sociais atuais.

Considerando o perfil do aluno brasileiro, que se possível paga para não frequentar aula, a alteração da grade curricular para atender a demandas contemporâneas, apesar de necessária, parece insuficiente para superar a crise do ensino jurídico no Brasil. Apesar de ser difícil a implementação, mostra-se necessário: (i) criar um curso preparatório ao curso de Direito, com a finalidade de dar embasamento e maturidade para se ingressar na faculdade de Direito; (ii) tornar mais rigorosa a avaliação do MEC, de modo a limitar o número de cursos disponíveis; (iii) alterar a metodologia de ensino, para que, apesar de seguirmos o sistema civilista, adote-se o método de análise de caso, o qual exige muito mais empenho do aluno, tornando o curso de Direito mais difícil, o que consequentemente reduzirá a procura pelo mesmo. Essas seriam algumas sugestões para superar a crise, e trazer melhores resultados para o aprendizado do Direito no Brasil.

Desafios da carreira do jovem advogado

*Fábio Corrêa Meyer
Caroline Leite Barreto*

Sabemos que ingressar no mercado de trabalho é um desafio para qualquer profissional, em qualquer campo de atuação. Como não poderia deixar de ser, para o jovem advogado esse desafio também se apresenta e de forma bastante marcante e peculiar.

A primeira e principal preocupação do bacharel em direito recém egresso da faculdade costuma estar relacionada à aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), vez que a obtenção da respectiva certificação de aprovação, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos, é mandatária para inscrição nos quadros da OAB e o exercício da atividade privativa do advogado.

Não obstante, uma vez obtida a habilitação para o exercício da profissão, outros desafios passam a fazer parte no desenvolvimento profissional do advogado. Afinal, a advocacia apresenta-se como um nicho altamente competitivo e saturado e que, portanto, exige do jovem mais do que uma boa formação acadêmica e aprovação no Exame de Ordem.

Um dos desafios do jovem advogado corresponde à tomada de decisão envolvendo o local em que pretende iniciar a construção e desenvolvimento da carreira. Na área privada, abordada neste artigo, o jovem advogado tem, em geral, três opções: (i) ingressar em uma banca de advocacia já formada; (ii) integrar o departamento jurídico de uma empresa; ou (iii) constituir seu próprio escritório de advocacia.

Em linhas gerais, tanto para ingressar em uma banca já formada como para integrar a área jurídica de uma empresa, normalmente recomenda-se que o profissional tenha prévia experiência na respectiva área de interesse.

Essa experiência é, obtida, sobretudo, por meio da realização de estágio profissio-

nal, consoante disposto na Lei 11.788/2008 que é realizado durante o período da graduação. No período de estágio, o estudante de direito é preparado e treinado para exercer a atividade de advogado.

Vale observar que a atuação do advogado é bastante distinta nesses dois segmentos mencionados. Basicamente, a atuação do advogado em um escritório de advocacia é especializada e em determinadas áreas de concentração volta-se especialmente à assessoria jurídica, consultiva e contenciosa, a uma carteira de clientes diversificada.

Já a atuação do advogado em departamento jurídico de uma empresa, em sua maioria, é generalista. Significa dizer que o jovem advogado necessita ter conhecimentos gerais em diversos campos, além de competência administrativa e gerencial, voltados para o negócio da companhia. O departamento jurídico de empresas visa a prestar suporte legal aos chamados “clientes internos” dos variados setores da empresa, como recursos humanos, tecnologia da informação, finanças, manufatura, logística, marketing, apenas para listar alguns.

Em qualquer um destes dois segmentos, o jovem advogado poderá ter a oportunidade de trabalhar com advogados experientes e adquirir determinadas aptidões com maior celeridade, o que nem sempre ocorrerá quando optar por constituir escritório próprio.

Nesse último caso, apesar de ter um início árduo, pois o jovem terá que desenvolver sua atividade profissional do marco zero, o resultado pode ser muito engrandecedor e depende exclusivamente da dedicação e suor do jovem advogado, esteja ele sozinho ou com colegas. Para se ter uma pequena ideia sobre as providências iniciais para constituição de um escritório, o jovem advogado precisará adotar uma série de medidas, que vão desde as providências com registro, tributação até a gestão contábil, financeira e de pessoal, além de prospecção e gerenciamento de clientes e trabalhos -- questões com as quais, frise-se, o jovem advogado geralmente não teve qualquer contato durante o curso acadêmico. Ou seja, terá que aprender na prática.

Outro desafio bastante peculiar, sobretudo para quem constitui seu próprio escritório é a concorrência, que pode aparecer sob diversas formas. A concorrência é estabelecida com escritórios conceituados e estabelecidos há mais tempo, escritórios que lidam com quantidade significativa de processos de um mesmo cliente ou segmento

empresarial (como telecomunicações, montadoras de veículos e lojas de varejo), os chamados “processos de massa”. Há, ainda, a concorrência, com quem exerce ilegalmente a profissão (como imobiliárias, escritórios de contabilidade, dentre outros).

Um terceiro desafio a ser listado refere-se a atributos pessoais do jovem advogado. Independentemente do caminho eleito, fato é que se exige do jovem advogado excelência, talento, proatividade, disposição para aprender, ética, liderança, maturidade, criatividade, inteligência emocional, apenas para exemplificar alguns dos atributos. É claro que dificilmente o jovem advogado apresentará todas essas competências, muitas delas ligadas ao próprio exercício corporativo da atividade profissional. O que se avalia, em geral, é se o jovem advogado tem a condição e a pré-disposição para entregar os resultados ou tarefas e se tem competências mínimas ligadas aos princípios da moral e aos valores da advocacia: ética, responsabilidade e zelo profissional, urbanidade, lealdade, honestidade, decoro, dentre outros, conforme estabelecido no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Além disso, o jovem possui uma presumida e compreensível inexperiência prática, o que lhe demandará intensa dedicação ao estudo e à advocacia. Nesse sentido, por mais enriquecedor que um estágio profissional possa ser, a verdade é que a prática somente se apreende quando o advogado tem sobre si a responsabilidade profissional pelo que escreve, fala e pela forma como se comporta e quando o sucesso ou fracasso da sua prática e, também, da demanda e/ou do negócio de seus clientes efetivamente depender de sua estratégia e atuação.

Um quarto desafio decorre do terceiro acima apresentado. Diz respeito à fidúcia, própria do exercício da profissão, e à necessidade, pois, de conquistar a confiança de clientes internos e externos, o que demanda conhecimento sobre a operação, a cultura e o planejamento dos clientes, além de inspirar confiança também em juízes, promotores, árbitros, servidores públicos e auxiliares do Juízo, enfim, todos os que servem à Justiça.

A lista acima é obviamente exemplificativa, pois são inúmeros os desafios próprios da carreira de advogado, principalmente àqueles que acabam de inicia-la. Serão superados à medida em que o jovem advogado se qualificar pessoal, acadêmica e tecnicamente, constituir relacionamentos de confiança com seus clientes, obter excelência

em sua prática, com competência, ética e honestidade, imprescindíveis para o exercício da advocacia.

Certamente outros desafios virão e é natural que assim o seja. O importante é ser resiliente, acreditar na advocacia e se dedicar aos estudos, aos assuntos que patrocina e, sobretudo, no importante papel que o advogado exerce para administração

A descaracterização do vínculo societário nas Sociedades de Advogados

Mikael Martins de Lima

1. Introdução

Segundo o art. 981, Código Civil, quando celebram contrato de sociedade os sócios reciprocamente obrigam-se a “contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Quando contribui com bens, o sócio participa da formação do capital social e, em contrapartida, recebe uma quota que lhe assegura “uma participação nesse capital”. Já quando contribui com serviços, o sócio “não possui participação alguma no capital social, isto é, dele não possui quotas”.¹

53

Seja como for, a lei não exige que ele possua um número mínimo de quotas para ser considerado sócio. Seja para exercer os direitos ou cumprir os deveres inerentes a esta condição, basta figurar no contrato social como sócio.

Ocorre, porém, de as circunstâncias de advogados sócios possuírem poucas quotas e/ou de auferirem dividendos desproporcionais às suas quotas, sobretudo quando fixos e mensais, servirem de argumento para se questionar o vínculo societário sob a alegação de que tais fatos, *per se*, caracterizariam uma relação de emprego.

Diante disto, pretendemos analisar como estas questões têm sido tratadas pela jurisprudência, sobretudo em razão dos riscos que tal questionamento traz para as Sociedades de Advogados.

1 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 195.

2. A irrelevância do número de quotas diante do requisito da subordinação

Doutrinariamente, entende-se que advogados sócios são “aqueles que assumem os riscos da atividade econômica, que realizam o planejamento da sociedade, ditam a cultura e estabelecem critérios para ascensão na carreira relativamente aos demais profissionais integrantes da sociedade”. Já advogados empregados são os contratados “para trabalhar mediante recebimento do salário, com pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica”.²

Para a jurisprudência, o “advogado chamado de sócio ou associado deve ter plenos poderes dentro da sociedade, de mando e gestão, investimento do capital e assunção dos riscos da atividade econômica”³. O empregado, por sua vez, é aquele que atua com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e, principalmente, subordinação⁴ (“traço característico e diferenciado que irá caracterizar a relação jurídica”⁵).

Justamente por isso, os tribunais têm considerado empregado o advogado que está obrigado a submeter seu trabalho a revisão⁶; tem sua jornada de trabalho controla-

2 FREIRE, Gisela da Silva. A relação das Sociedades de Advogados com o advogado associado. *In*: Centro de Estudos da Sociedade de Advogados. Anuário 2012. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012, p. 62-69.

3 TST, AIRR 00018-55.2012.5.15.0067, Rel. Des. Conv. Cláudio Soares Pires, 3ª Turma, DJ 4/9/2015.

4 “(...) dependência necessária do trabalhador aos detentores dos meios de produção, contrapondo-se ao poder diretivo destes. É estar sob ordens (art. 3º da CLT) do empregador” (CUNHA, Sólón. Advogado empregado. Revista do Advogado, São Paulo: AASP, ano XXIII, nº 74, p. 89, dez. 2003).

5 TST, AIRR 738-48.2012.5.01.0055, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ 8/5/2015.

6 TRT2, RO 0001806-33.2013.5.02.0067, voto da Juíza Dulce Maria Soler Gomes Rijo, 15ª Turma, DJ 21/7/2015.

da⁷; tem sua atuação dirigida por outro advogado⁸ e, entre outras hipóteses, até mesmo quando é titular de uma única quota, recebida gratuitamente, reconhece-se tratar-se de empregado apenas quando se identifica, em razão de outros elementos, que o advogado se encontra subordinado a outrem.⁹

Inclusive quando declaram “soar no mínimo estranho” ou que se trata de “farsa” o fato de sócios possuírem uma quantidade ínfima de quotas, os tribunais não desconsideram o vínculo societário apenas com fundamento nesta circunstância e, sim, com base em diversos outros elementos que, somados, evidenciam tratar-se de advogado sujeito a subordinação.¹⁰

Já em outros precedentes, nega-se o vínculo de emprego precisamente porque aos profissionais era assegurada ampla igualdade e liberdade de atuação¹¹ e, portanto, inexistia subordinação.

Independentemente do total ou percentual de quotas que um advogado sócio possui, apenas a existência de subordinação pode ensejar a descaracterização da relação societária e o reconhecimento do vínculo de emprego.

-
- 7 TRT2, RO 0001157-51.2010.5.02.0042, Rel. Des. Silvia Almeida Prado, 8ª Turma, DJ 12/8/2015; e, ainda, TST, AIRR 18-55.2012.5.15.0067, Rel. Des. Conv. Cláudio Soares Pires, 3ª Turma, DJ 4/9/2015.
- 8 TRT2 Região, RO 0001591-44.2013.5.02.0039, Rel. Des. Regina Duarte, DJ 26/6/2015; e, ainda, TST, AIRR 963-42.2011.5.02.0066, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DJ 5/6/2015.
- 9 TRT2, RO 0001157-51.2010.5.02.0042, Rel. Des. Silvia Almeida Prado, 8ª Turma, DJ 12/8/2015.
- 10 TRT1, RO 0001182-05.2012.5.01.0048, Rel. Des. Mirian Lippi Pacheco, 5ª Turma, DJ 8/10/2013; e TST, AIRR 3139-83.2012.5.02.0025, Rel. Des. Conv. André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, DJ 15/5/2015.
- 11 TRT1, RO 0056100-97.2008.5.01.0015, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo, 6ª Turma, DJ 8/6/2010; TST, AIRR 24376-50.2014.5.24.0007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 4/9/2015; TRT3, RO 0002011-13.2013.5.03.0139, Rel. Des. Cesar Machado, 3ª Turma, DJ 27/4/2015; TRT1, RO 01251000219975010071, Rel. Mery Bucker Caminha, 1ª Turma, DJ 24/11/2008.

3. A possibilidade de dividendos desproporcionais, fixos e mensais

O direito de participar dos resultados sociais é essencial e decorre do conceito e do próprio fim de uma sociedade, a ponto de a legislação reputar nula a “estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas” (art. 1.008, Código Civil).

Quando contribui com bens, o sócio participa dos resultados sociais, a rigor, pela proporção do valor de suas quotas. Tratando-se de sócio de serviços, o contrato social poderá prever regras específicas e, não prevendo, este sócio participará dos resultados “na proporção da média do valor das quotas” (art. 1.007, Código Civil).¹²

Admite-se, porém, se houver previsão expressa no contrato social¹³, que ocorra a distribuição de dividendos de forma desproporcional às quotas, o que, além de ser expressamente admitido pela legislação (art. 1.007, Código Civil), é reconhecido pela jurisprudência, inclusive para fins fiscais¹⁴.

56 Não bastasse, o art. 2º, XVI, do Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB admite que Sociedades de Advogados levantem balanços mensais e distribuam dividendos na mesma periodicidade.

No entanto, como é praticamente impossível uma sociedade apurar exatamente o mesmo resultado mês após mês, o fato de um advogado sócio receber dividendos mensais fixos tem sido considerado como evidência de que seria, na verdade, um empregado, afinal, somente empregados têm seus rendimentos pagos de forma mensal e em valores

12 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Sociedade de Advogados. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Lex Editora, 2015, p. 67-70.

13 WALD, Arnoldo. Comentários ao Código Civil. v. XIV: livro II, Do direito de empresa. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 157/158.

14 STJ, AgRg no Ag 298.321/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 2/8/2004.

fixos, sem qualquer vinculação direta aos lucros sociais.¹⁵

Ocorre que sócios também podem receber o pró-labore nestas mesmas condições, i.e., como remuneração fixa e mensal. E, a bem da verdade, tal pagamento é obrigatório quando se tratar de sócios de serviço¹⁶.

Ademais, ao admitir o pagamento de dividendos mensais, a legislação especial das Sociedades de Advogados expressamente reconhece a possibilidade de seus sócios perceberem dividendos com regularidade mensal, mesmo quando não receberem um pró-labore, de forma semelhante aos empregados.

Acrescente-se, ainda, que inexistente óbice para que, além de mensais, os dividendos sejam pagos por um valor fixo, ou com limites mínimos e máximos, o que seria justificável por uma série de fatores, dentre os quais podemos citar políticas de remuneração, necessidade de provisionar valores para contingências ou mesmo para atender obrigações previstas no orçamento da sociedade etc.

Então, desde que (i) exista lucro apurado em balanço mensal e (ii) existam regras contratuais permissivas, o pagamento de dividendos mensais, desproporcionais ou em valores fixos, deve ser reputado legítimo e não pode justificar, *per se*, a descaracterização do vínculo societário.

57

4. Conclusão

Visto que a quantidade de quotas não é determinante para o enquadramento de um advogado como empregado e, ainda, sendo plenamente admissível o pagamento de dividendos mensais, desproporcionais e/ou em valores fixos a advogados sócios, tais circunstâncias não podem, isoladamente, servir de fundamento para a descaracterização do vínculo societário, pois, de acordo com a jurisprudência, a relação de emprego

15 TRT2, RO 00011320520145020040, Rel. Des. Manoel Antonio Ariano, 14ª Turma, DJ 4/9/2015. E ainda, a contrário senso: TRT1, RO 01251000219975010071, Rel. Des. Mery Bucker Caminha, 1ª Turma, DJ 24/11/2008.

16 Solução de Consulta Interna nº 12 Cosit, 15/3/2013.

caracteriza-se somente quando presentes seus elementos típicos, sobretudo a subordinação, e para tanto são necessárias outras provas além da quantidade de quotas que um advogado possui ou dos dividendos e remuneração que percebe.

A evolução da advocacia pro bono no Brasil

Flavia Regina de Souza Oliveira

Há alguns anos discute-se o tema da advocacia pro bono e sua utilização para melhorar o acesso à Justiça no Brasil.

Trata-se da advocacia gratuita, altruísta, cuja relevância para o alcance do Estado Democrático de Direito é inquestionável. Essa advocacia voluntária, que tem como princípio a luta pelos direitos e tem como seu ilustre patrono Luiz Gama, que advogou, ainda no século XIX, em favor da libertação dos escravos.

É desse ideal de Justiça, dessa busca por uma sociedade mais fraterna que emerge a advocacia pro bono como forma de assegurar a ampliação do acesso à Justiça, garantido no artigo 5º da nossa Carta Magna.

Isto posto, o objetivo do presente artigo é discorrer sobre a origem e evolução desse debate.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou, para o Brasil, a escolha pelo Estado Democrático de Direito – o que se evidencia pela leitura de seus artigos 1º, 170 e 193 – cujos objetivos fundamentais, nos termos do artigo 3º da própria Carta Maior¹, passam necessariamente pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, visando erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as

1 “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - *construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (grifou-se)

desigualdades sociais e regionais.

Tem-se, assim, a instituição de uma ordem jurídica teleológica, programática, que estabelece suas finalidades e que não pode ser abandonada por aqueles que operam o Direito.

Há que se destacar, também, que o acesso à justiça, em todas as suas modalidades – com destaque para a assessoria jurídica, é um elemento essencial às sociedades democráticas. Em que pese todo o esforço dedicado pelo Estado à promoção da Justiça, este não tem sido capaz de prover satisfatoriamente tal acesso, relegando um enorme contingente populacional socialmente desprivilegiado, à vulnerabilidade.

Em artigo denominado “A luta pelo direito”, o professor Oscar Vilhena Vieira enaltece o trabalho realizado pelas Defensorias Públicas, mas reconhece que, apesar de todo o esforço, não conseguem atender a imensa demanda.

Nesse cenário, nem o Direito, nem tampouco as Sociedades de Advogados, podem se esquivar de cumprir sua função social – dar efetividade aos princípios constitucionais. Este é o panorama no qual se insere a advocacia pro bono no Brasil.

A atividade pro bono é definida como o trabalho voluntário prestado por profissionais capacitados, no caso, advogados, no exercício de sua profissão. Como já mencionado, a advocacia pro bono tem como princípio a doação de tempo para realização de atividades sociais relevantes, mas vai além. É a realização de atividade voluntária por meio da doação de tempo no exercício da profissão. Isso faz toda a diferença. Fazer pro bono é dedicar tempo naquilo que o advogado sabe fazer melhor: prestar serviços jurídicos e oferecer aos mais necessitados – pessoas físicas e organizações sem fins lucrativos que não podem custear honorários advocatícios. Ou seja, o conceito de advocacia pro bono pressupõe o caráter profissional do esforço empregado pelo advogado.

No mesmo sentido, o Instituto Pro bono defende que *a advocacia pro bono, significa, portanto, advocacia para o bem. E pode ser definida como a prestação gratuita de serviços jurídicos na promoção do acesso à Justiça*².

2 <http://www.probono.org.br/advocacia-pro-bono>

Todavia, por maior estranheza que essa afirmação possa causar, sob o prisma da realidade brasileira, a assessoria jurídica gratuita foi vista com certa divergência. A controvérsia quanto à viabilidade da advocacia pro bono foi pauta constante dos debates travados no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Isto porque, na ausência de regulamentação específica, restava árdua a tarefa de traçar a fronteira entre a prestação de serviços advocatícios gratuitos que verdadeiramente atingiam as demandas do “bem público” e a pura e simples captação de clientela – ao arrepio dos mais básicos preceitos éticos.

Foi apenas em 2002 que a Seccional da OAB-SP editou a Resolução Pro bono, disciplinando e limitando sua prática.

Segundo a referida Resolução, a atividade pro bono ficou restrita às “pessoas jurídicas sem fins lucrativos integrantes do terceiro setor, reconhecidas e comprovadamente desprovidas de recursos financeiros”, como disposto em seu artigo 2º. Ainda que restritivo, esse foi o primeiro passo de aproximação do Brasil com as melhores práticas adotadas internacionalmente. Nos Estados Unidos, berço da advocacia pro bono, seccionais da American Bar Association, lideradas por Nova York, fixaram, inclusive, a obrigatoriedade de prestação de serviços pro bono aos alunos e profissionais do Direito, reconhecendo o assessoramento jurídico gratuito como parte integrante da formação dos profissionais jurídicos. Neste sentido, deve-se destacar que a atuação pro bono não tem o condão simplesmente de alterar as condições de vida de seus beneficiários. A prestação deste tipo de serviço promove relevantes transformações no seu próprio agente, seus princípios e valores, remodelando suas atitudes políticas frente ao Direito e à sociedade, para dar um novo significado à profissão.

Pois bem, anos se passaram desde a edição da Resolução e hoje é possível dizer, sem qualquer receio, que o pro bono foi devidamente introduzido na cultura jurídica brasileira.

Inclusive, foi nesse contexto que, em 2013, o presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, determinou a suspensão da Resolução Pro bono da OAB-SP, até que fosse editada nova regulamentação, por entender que tal norma limitava o exercício da advocacia pro bono.

Surgiu um novo momento de incertezas. Inúmeros questionamentos emergiram sobre a possibilidade ou não de se realizar advocacia pro bono, sua legalidade, seus limites.

Eis que, em junho do corrente ano, o Conselho Federal da OAB aprovou o exercício da advocacia pro bono a ser formalmente regulamentada pelo Novo Código de Ética e Disciplina, ainda em processo de aprovação final pelo aludido Conselho. Segundo o já citado Presidente Marcus Vinicius “*O Conselho Pleno acolhe as justas reivindicações de parcela considerável da advocacia ao aprovar a advocacia pro bono no Novo Código de Ética*”.

O Novo Código de Ética e Disciplina terá um capítulo integralmente dedicado a advocacia pro bono³ que evidenciará os princípios para o exercício da atividade: a gratuidade na prestação do serviço jurídico para pessoas naturais e organizações sem fins econômicos que não dispuserem de recursos para a contratação do profissional.

Além disso, o novo texto do Código de Ética e Disciplina enaltece os preceitos éticos sempre defendidos e, expressamente, veda o exercício da advocacia pro bono para fins políticos-partidários e eleitorais, bem como proíbe seu uso para fins de publicidade ou captação de clientela.

Finalmente, após trilhar um longo caminho, a advocacia pro bono está formal-

3 “Art. 30. No exercício da advocacia pro bono, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§ 3º A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.” (grifou-se)

mente reconhecida e disciplinada no Brasil. Logo, hoje é possível afirmar que o profissional do direito pode colaborar, de forma ética e transparente, para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

Relações Societárias e Trabalhistas nas Sociedades de Advogados

Luiz Paulo Pieruccetti Marques

O presente artigo não tem a pretensão de esgotar o tema, mas sim de trazer uma pequena contribuição para aclarar a questão envolvendo as relações societárias e trabalhistas nas Sociedades de Advogados.

A relevância do tema se justifica pelo fato de que a Constituição Federal de 1988, na seção em que trata especificamente da advocacia, em seu único artigo, resume com precisão a importância da atividade desempenhada por esses profissionais, ao dispor que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (art. 133).

Portanto, se o advogado é indispensável para o bom funcionamento da justiça, torna-se de suma importância entender as formas pelas quais se desenvolvem as relações societárias e trabalhistas nas Sociedades de Advogados.

Por suas raízes históricas, o exercício da advocacia constitui atividade liberal por excelência. Etimologicamente, o próprio termo “advogado” deriva do latim *advocatus*, podendo ser traduzido como chamar para junto de si (*ad + vocatus*). O termo traduz a ideia dos cidadãos romanos leigos que se valiam da erudição de outros cidadãos inclinados ao conhecimento das leis na qualidade de conselheiros, assistente etc., vislumbrando o melhor deslinde da causa.

Conforme bem delineado por Gladstone Mamede¹, “o advogado é um servidor da sociedade, permitindo a cada pessoa apresentar-se perante o Estado, bem como perante outras pessoas de Direito Privado, postulando suas pretensões jurídicas e exercitando

1 MAMEDE, Gladstone, *A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 10.

seus direitos, é, portanto, um “protetor”.

Pela própria natureza da função postulatória, o exercício da advocacia é normalmente definido em caráter singular, transmitindo a ideia do único causídico que se debruça para a solução das questões apresentadas por seu constituinte. E assim historicamente ocorreu.

Com o passar dos séculos, contudo, as normas para regulação da vida em seus mais diversos aspectos foram se tornando cada vez mais complexas, ocasionando o desenvolvimento de uma ciência jurídica propriamente dita, que dará azo, por fim, ao universo do Direito aplicável a um sem número de institutos sob os mais variados sistemas jurídicos.

A evolução da economia, quer pela demanda produzida a partir da sofisticação das instituições quer pela própria necessidade de se obter o sustento, impuseram à advocacia, como tantas outras profissões liberais, a organização, a associação o estabelecimento de parcerias como medida para a especialização de seus componentes, bem como pela organização para a justa remuneração dos serviços prestados.

É nesse panorama, pois, que o Regulamento Geral do EOAB – RGOAB prevê duas figuras no seio da sociedade de advogados, quais sejam, a (i) do sócio, que assume o risco econômico da atividade mediante sua instituição e patrocínio, e a (ii) do associado, a pessoa física que adere ao corpo social do escritório mediante participação nos resultados.

Além disso, a situação do advogado empregado está prevista no EOAB (art. 18 e seguintes), além de seguir os requisitos elencados no art. 3º, da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT.

Do Advogado Empregado

Uma análise dos artigos 2º e 3º da CLT nos leva a conclusão de que para a caracterização relação de emprego, são necessários a presença concomitante dos seguintes requisitos:

- (i) o empregado seja pessoa física;

- (ii) pessoalidade; onerosidade;
- (iii) habitualidade;
- (iv) subordinação.

O primeiro aspecto do vínculo de emprego não carece de maiores considerações, uma vez que só pode ser empregado uma pessoa física.

O requisito da pessoalidade se traduz na ideia de que a prestação dos serviços será realizada pelo próprio empregado, sem que este possa ser substituído por terceiros, uma vez que o contrato de trabalho é celebrado levando em consideração os conhecimentos e habilidades oferecidos pelo trabalhador.

No caso específico do advogado, percebe-se que o caráter *intuito personae* do serviço possui maior relevância, tendo em vista a qualificação técnica, a confiança e a natureza intelectual da atividade exercida pelo profissional.

Além disso, é possível se extrair do EOAB o caráter personalíssimo do exercício da advocacia quando este dispõe em seu artigo 15, § 3º que “as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”.

O terceiro elemento que caracteriza a relação de emprego é a onerosidade, que está relacionada à contraprestação devida pelo empregador ao empregado em razão da prestação de serviços, isto é, a remuneração pelos serviços prestados.

O quarto elemento caracterizador da relação de emprego elencado pela legislação trabalhista é a habitualidade.

A doutrina majoritária define que quando o trabalho não guarda relação com a atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, poderá ser considerado como eventual, tendo em vista quando o trabalho não coincide com a atividade cotidiana da empresa, se presume que este será de pequena duração e esporádico, o que afasta o pressuposto da habitualidade necessário para a caracterização do vínculo de emprego.

O quinto, e último, pressuposto para configuração da relação de emprego é a subordinação jurídica, que é o elemento que merece maior relevo neste estudo justamente por ser considerado por grande parte da doutrina como o principal elemento caracteri-

zador de uma relação de emprego.

Ísis de Almeida² define subordinação como sendo “a característica mais expressiva do contrato de trabalho e é deduzida do que dispõe o artigo 3º da CLT, quando define o empregado e diz que ele presta serviços ‘sob a dependência do empregador’. ‘Dependência’ é a pedra de toque”.

Mas ao tratarmos de advogado, a questão da subordinação não é tão simples como pode aparentar. Isto porque se de um lado o contrato de trabalho necessita do requisito subordinação, de outro lado, o exercício da advocacia necessita de liberdade e independência.

A princípio haveria uma incompatibilidade entre o vínculo de emprego e o exercício da advocacia, uma dicotomia difícil de ser transposta, até porque, como dito anteriormente, a advocacia é uma profissão eminentemente autônoma (art. 18, do EOAB).

No entanto, quando o EOAB previu expressamente a figura do advogado empregado deixou clara a necessidade de se compatibilizar a subordinação inerente ao contrato de trabalho e o exercício da advocacia.

Assim, para compatibilizar esta questão, temos que a subordinação do advogado empregado diz respeito apenas aos aspectos extrínsecos do contrato de trabalho, tais como, por exemplo, jornada de trabalho, local e processos em que irá atuar.

Isto porque em relação ao exercício profissional propriamente dito o advogado está subordinado aos ditames fixados pelo EOAB que regulamenta a profissão.

Destarte, inexistente critério apto a solucionar, *a priori*, de modo definitivo, os problemas que surgem na prática. Assim, não se pode gizar antecipadamente a limitação exata entre os terrenos da independência e da subordinação, razão pela qual a questão deve ser analisada caso a caso.

2 ALMEIDA, ISIS. Manual de Direito Processual do Trabalho. *Apud* FRASÃO, Stanley Martins. Sociedade de advogados e o advogado associado. Disponível em: <http://www.oabmg.org.br/pdf/SocADV.pdf>. Acesso em 18 de setembro de 2014.

Do Advogado Associado

A escolha pelo regime associativo apresenta uma série de vantagens. Usufrui de toda uma estrutura funcional, beneficia-se de uma carteira de clientes já consolidada, participa proporcionalmente nos resultados, apresenta maior flexibilidade em relação ao vínculo empregatício, etc.

Logo, a escolha pelo regime jurídico de vinculação à sociedade, se associativo ou celetista, constitui objeto de livre estipulação entre os envolvidos, que sopesarão as vantagens e inconveniências de cada uma das opções de que dispõe.

Para a formalização dos contratos de associação faz-se necessária a observância dos procedimentos previstos no Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB – CFOAB que, em síntese, estabelece a averbação de cada contrato de associação junto aos assentamentos da sociedade de advogados no Conselho Seccional da base territorial em que se encontra instalada a sede.

Da natureza do vínculo associativo exsurge a total inexistência de relação empregatícia. Isso porque não se está diante de uma relação tipicamente empregatícia, nos moldes do art. 3º da, CLT, e sim numa relação de caráter eminentemente estatutário, objeto específico do EOAB.

Ainda que possa se vislumbrar numa sociedade de advogados contornos de subordinação, *concessa venia*, há que se reforçar sua necessidade em determinados contextos, marcado essencialmente com notas de coordenação e direcionamento dos trabalhos, visando a conduzir os esforços do corpo associado aos objetivos da sociedade como um todo, em busca da excelência no atendimento dos patrocinados. Ressalte-se que uma característica sempre se sobreleva, a saber, a independência técnica e funcional própria ao exercício da advocacia.

Ainda que vislumbrados alguns requisitos que eventualmente ensejariam à clássica noção de relação empregatícia, tem-se que a associação de advogado é um instrumento que atende a interesses específicos de ambas as partes (advogado e sociedade contratante) devendo, portanto, pragmaticamente, se amoldar a essa dinâmica situação, conferindo a melhor roupagem jurídica própria às suas peculiaridades.

O contrato de associação, pois, constitui apenas mais uma das válidas opções legais para reunião da força de trabalho visando a um interesse comum, francamente oponível pelo advogado que pretenda ingressar em determinada sociedade de advogados.

É nesse sentido, aliás, que a jurisprudência tem se posicionado, ou seja, não reconhecendo o vínculo de emprego quando o contrato de associação é firmado com a observância dos requisitos previstos no art. 39, § único, do RGOAB (*TRT-1 – RO: 511006420095010021*, *TRT-1 – RO: 3374320105010015 RJ*, *TRT-15 – RO: 4927 SP 004927/2010* e *TRT-2 – RO: 689200507702000 SP 00689-2005-077-02-00-0*).

Assim, havendo prévia ciência e aceitação dos termos – lembrando tratar-se de profissionais especializados em Direito, portanto, conhecedores da lei – e inexistindo vício de consentimento, não há como prevalecer a relação de trabalho em detrimento da associação civil.

Do contrário, estar-se-á procedendo em verdadeira burla ao contrato civil de associação, valendo-se o profissional do melhor de dois mundos, a saber: a adesão voluntária a uma sociedade de advogados constituída na forma da lei, o usufruto da estrutura físico-administrativa da sociedade e de sua carteira de clientes constituída, a liberdade e flexibilidade própria ao regime associativo, cumulado às benesses próprias do contrato celetista, incompatíveis com aquela modalidade de associação profissional.

Importante destacar, ainda, que outro fator que distancia o vínculo empregatício do advogado associado a sua responsabilidade subsidiária e ilimitada pelos danos causados aos clientes (art. 40 RGOAB), o que é expressamente vedado pela legislação trabalhista.

Isso porque, como cediço, o Direito do Trabalho dispõe que é de exclusividade do empregador arcar com os riscos do empreendimento. Uma vez que existe a responsabilidade para o advogado associado, se infere que este possui característica típica de empregador.

Assim, conclui-se que o regime de contratação de advogado associado é legítimo, decorrendo de Lei Especial (art. 15 da Lei nº 8.906/1994), cuja regulamentação compete ao Conselho Federal da OAB, regulamentação esta exaurida no bojo do Regulamento Geral (art. 39) e no Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal (art. 8º, III, § 2º, I e II).

Do Advogado Sócio

As Sociedades de Advogados nada mais são do que a reunião de advogados, devidamente inscritos na OAB, com o intuito de colaboração profissional recíproca, a fim de somar conhecimentos técnicos em sociedade de prestação de serviços de advocacia.

Estas sociedades são denominadas *sui generis* porque não podem desempenhar atividades mercantis, mas apenas serviços de advocacia e seus sócios precisam ser, necessariamente, advogados em situação regular.

As Sociedades de Advogados poderão ser constituídas por sócios patrimoniais ou por sócios patrimoniais e sócios de serviço, os quais não poderão pertencer a mais de uma Sociedade na mesma base Seccional, independentemente da quantidade de quotas que cada sócio possui no Contrato Social.

Apenas a título de ilustração, deve ser ressaltado que o sócio de serviço além de estar previsto no Código Civil (arts. 997 a 1038), também está expressamente previsto no art. 2º, XIII, do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB.

Os sócios patrimoniais e de serviço têm os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como sua contrapartida, que é o direito a receber os respectivos haveres no momento do desligamento da Sociedade, e naquilo que de outra forma esteja expresso no Contrato Social e/ou instrumento próprio.

Os sócios, sejam eles de serviço ou de capital, são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes e pelas obrigações que a sociedade assumir perante terceiros. No entanto, a responsabilidade entre os sócios se dá de forma solidária.

A partir do que foi anteriormente explicado, temos que é de suma importância que os sócios, sejam de serviço ou de capital, participem das decisões da sociedade e participem dos lucros, da forma como vier a ser pactuado no contrato social ou instrumento próprio, a fim de que a condição de sócio não seja interpretada como uma fraude e, por conseguinte, uma burla ao direito do trabalho.

Diante do acima exposto, somos da opinião de que o contrato de associação é ple-

namente válido, devendo ser observada a independência esperamos ter contribuído para aprofundar um pouco mais a discussão acerca das relações societárias e trabalhistas nas Sociedades de Advogados.

As Relações Societárias e de Trabalho nas Sociedades de Advogados

Clemencia Beatriz Wolthers

Beatriz Kestener

Stanley Martins Frasão

Mariana Matos de Oliveira

Marcia Matrone

Ana Cecilia Lencioni

Leonardo Barém Leite

Luiz Machado

Temos, no Brasil, 35 mil Sociedades de Advogados ativas. Com a nova legislação do Simples Nacional, que permite a adesão das Sociedades de Advogados a esta modalidade tributária, espera-se que entre três e cinco anos o número de Sociedades de Advogados chegue a 125 mil no país.

E ainda mais, se for aprovada a Sociedade Individual do Advogado, esse número tende a se multiplicar muitas vezes e em muito pouco tempo. Esse crescimento previsto e esperado preocupa muito e obriga a ter muito claras as normas e as disposições legais aplicáveis e adaptáveis às Sociedades de Advogados, evitando que essa proliferação acabe deturpando a essência e a legalidade desse tipo especial de sociedade e, com isso, acabe enfraquecendo suas estruturas, seus princípios e sua identidade, tornando-a passiva de ataques do mercado, de invasão das suas atividades privativas e da indevida interpretação por parte da fiscalização fazendária, trabalhista e previdenciária.

Necessário definir a SOCIEDADE DE ADVOGADOS e esclarecer o porque dela se diferenciar de qualquer outra Sociedade de Prestação de Serviços Profissionais.

A partir do Código Civil de 2002, nos artigos 997 e seguintes, ficou definida a sua classificação como SOCIEDADE SIMPLES e posteriormente, em parecer aprovado por

unanimidade em agosto de 2004, no Conselho Federal da OAB, foi confirmado que “As Sociedades de Advogados estão encartada no modelo da Sociedade Simples, porém continuam a reger-se por lei especial, que é a Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, pelo Regulamento Geral, pelo Código de Ética e Disciplina e pelos Provimentos do Conselho Federal”.

Logo, a Sociedade de Advogados tem duas identidades:

- a) Como Sociedade Simples é igual a qualquer outra sociedade de prestação de serviços profissionais. Tem sócios, quotas, capital, patrimônio, obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias. Tem contabilidade, faturamento, funcionários, fornecedores, arquivos, biblioteca, equipamentos, sistemas e tudo o mais que uma sociedade desse tipo deve ter, de acordo com o seu porte e complexidade.
- b) Como Sociedade Especial regida por lei própria é única e especialíssima, sem nenhuma semelhança com qualquer outra sociedade. Quais são essas peculiaridades:
 1. é a única sociedade que exige condição para ser sócio: ou seja, ser advogado;
 2. é a única sociedade que registra seus atos societários no seu próprio órgão de classe: ou seja, na OAB;
 3. é a única sociedade que se rege por normas expedidas pelo próprio órgão de classe, a OAB, que tem competência legal para a auto-regulamentação, através do Regulamento Geral e dos Provimentos.
 4. é a única sociedade que só pode ter um único objeto social: a advocacia.
 5. é a única sociedade que determina a responsabilidade subsidiária e ilimitada dos sócios, no exercício profissional.

6. é a única sociedade que atribui aos sócios a responsabilidade pela sua direção social, ou seja, pela sua administração profissional.
7. é a única sociedade que tem reconhecida em lei a inviolabilidade do seu espaço e dos seus arquivos, do local de trabalho onde se realiza o exercício da advocacia, garantindo o sigilo profissional dos seus clientes.

É exclusivamente para cumprir essa finalidade que os advogados se reúnem em sociedades, como estabelece o artigo 15 do Estatuto da Advocacia, que diz: “*Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no Regulamento Geral*”

É a própria lei que cita o Regulamento Geral, que de acordo com o seu artigo 54, estabelece que “Compete ao Conselho Federal da OAB: v) Editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimento que julgar necessários”. Logo, a competência do Conselho Federal para regulamentar o exercício da Advocacia é dada pela lei 8.906/94.

Complementando essa legislação própria e aplicável às Sociedades de Advogados, temos as DELIBERAÇÕES aprovadas pelas Comissões das Sociedades de Advogados, como em São Paulo, que definem conceitos e estabelecem normas internas, de alcance estadual, mas que têm sido adotadas por outras Seccionais da OAB, padronizando entendimentos e recomendações para facilitar e agilizar a análise, o registro e arquivamento dos atos societários dessas sociedades.

Com relação às RELAÇÕES SOCIETÁRIAS entre as Sociedades de Advogados e seus sócios, entre os próprios sócios, ou entre eles e seus colaboradores diretos, destacamos:

- 1 – **Os Sócios** – Como Sociedade Simples, a Sociedade de Advogados pode ser de três tipos: de capital, de capital e serviços e de serviços. Logo os sócios podem ser Patrimoniais e/ou de Serviços

Tradicionalmente as Sociedades de Advogados adotaram o tipo só de capital. Po-

rém o Provimento 112/06 introduziu a figura do sócio e das quotas de serviço, no seu artigo 2º, inciso XIII, estabelecendo que “não se admitirá a registro e arquivamento o Contrato Social, e suas alterações, com cláusulas que suprimam o direito de voto de qualquer dos sócios, podendo, entretanto, estabelecer quotas de serviços ou quotas com direitos diferenciados, vedado o fracionamento de quotas”.

Surgem, então, as relações societárias das sociedades com seus sócios patrimoniais, com seus sócios de serviço e as relações societárias entre os sócios com quotas diferenciados. Todos igualmente sócios. Todos com direito a voto. Inúmeras questões surgiram a partir dessa nova figura. Na Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/SP – COMSA, aprovamos duas Deliberações, para melhor esclarecer e orientar as sociedades:

– **Deliberação 21/7** – Regulamentando o arquivamento de contratos sociais prevendo quotas patrimoniais e quotas de serviço, determinando que os direitos e obrigações dos sócios patrimoniais e de serviços devem ser regulados no contrato social, assegurando a todos os sócios o direito a voto e que o contrato social deve prever a contribuição de trabalho a que o sócio de serviço está obrigado, assim como a sua participação nos resultados da sociedade e seus haveres, nos casos legais cabíveis.

– **Deliberação 23/8** – Reforçando que todos os sócios devem contribuir com o seu trabalho profissional e não somente os detentores de quotas de serviço. E que não serão aceitas para registro contratos com cláusulas restringindo os direitos dos sócios de serviço, que criem obrigações mais gravosas para os mesmos, bem como que tenham características de relação de emprego.

A forma recomendada para a constituição de Sociedade Mista, com quotas de capital e de serviço, é estabelecer que “O capital da sociedade é de R\$ XX, dividido em YY quotas patrimoniais, no valor de R\$ ZZ cada uma e que o corpo social da sociedade é composto de sócios patrimoniais e sócios de serviço, na seguinte proporção (como exemplo):

- a) Ao sócio A cabem X quotas patrimoniais, perfazendo a quantia de R\$ XX; b) Ao sócio B cabem Y quotas patrimoniais perfazendo a quantia R\$ YY; c) Ao sócio C cabem Z quotas de Serviços; d) Ao sócio D cabem K quotas de Serviço; e assim por diante, sendo que 100% do capital está dividido entre os sócios patrimoniais a e b.

Recomenda-se incluir cláusula dizendo que “todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais”.

Recomenda-se também cláusula esclarecendo que “Com exceção das deliberações de caráter patrimonial, de dissolução ou de extinção da Sociedade, que são da competência exclusiva dos sócios patrimoniais, as quotas patrimoniais e as quotas de serviço possuem os mesmos direitos e participam com um voto cada nas deliberações sociais”.

Uma outra questão que costuma ser colocada é se a Quota de Serviço tem valor e se pode ser negociada. Entendemos que não tem valor para efeito de negociação e nem pode ser transferida para outro sócio ou integrante. O valor dessa quota é o próprio trabalho profissional que acrescenta à sociedade e esse valor é atribuído exclusivamente ao sócio de serviço que foi convidado a integrar a sociedade pelo seu conhecimento e competência profissional.

77

- 2 - **Associação entre Sociedades de Advogados** – Previsto no artigo 8º inciso IV do Provimento 112/06, que determina a averbação à margem do registro da sociedade... iv) os ajustes de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados.

E no seu parágrafo 3º diz que “as associações entre Sociedades de Advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir Sociedade de Advogados”.

- 3 - **Advogado Associado** – Também previsto no artigo 39 do RG e no Provimento 112/06.

No tocante às RELAÇÕES DE TRABALHO nas Sociedades de Advogados, podemos destacar as seguintes modalidades de contratação de advogados:

- a) **Como Advogado Empregado** – É um empregado assalariado, registrado de acordo com a CLT;
- b) **Como Advogado Autônomo ou Consultor** – Atividade esporádica. Contratação feita através de Contrato de Prestação de Serviços estabelecendo as condições de trabalho e de remuneração.
- c) **Como Advogado Especialista ou Parecerista** – Contratação avulsa e ocasional, feita por correspondência entre as partes, definindo um tema específico e a tese a ser fundamentada e defendida pelo jurista.
- d) **Como Advogado Correspondente** – Forma tradicional de contratação de advogados para atuar fora da sua base, diante da necessidade de acompanhar o andamento dos processos, de cumprir prazos, realizar audiências e representar a sociedade nessas localidades, sempre em parceria com a Sociedade contratante. Não se trata de uma terceirização dos trabalhos, mas como já dito, uma parceria, pois o trabalho é conjunto.

78

Finalizando, sabemos que as Sociedades de Advogados estão sendo objeto de fiscalização intensa por parte das autoridades fiscais, trabalhistas e previdenciárias que buscam indícios de relação de emprego nas contratações feitas.

É necessário ter muita cautela nessas contratações e levar sempre em consideração que os ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CARACTERIZAR O CONCEITO DE EMPREGADO, SÃO EXTRAÍDOS DA PRÓPRIA CLT. O LEGISLADOR SE REFERE À NÃO EVENTUALIDADE, À PESSOALIDADE, À DEPENDÊNCIA e ao SALÁRIO, PARA A CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Pelos motivos expostos e diante das dúvidas existentes o Conselho Federal viu por bem expedir uma nova regulamentação para dirimir eventuais dúvidas existentes nas Relações Societárias entre sócios patrimoniais de serviços, e a figura do advogado

associado, cuja minuta se encontra em discussão, que deverá esclarecer as diferenças e as características de cada profissional integrante de uma sociedade de advogados. Anexamos o texto desse futuro Provimento, que integra e completa este tema.

NOTA TÉCNICA Nº 004/2015 – *Dispõe sobre a elaboração de Provimento pelo CFOAB, sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e/ou serviços, bem como regulamenta o advogado associado previsto no art. 39, do Regulamento Geral da OAB. (Relatoria: Daniel Farias, OAB/PB nº 10.961)*

Considerando que compete ao Conselho Federal editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos que julgar necessários para regulamentar a atividade advocatícia;

Considerando as características próprias das Sociedades de Advogados, que as tornam sociedades de natureza *sui generis*, bem como as diversas formas de atuação individual ou em sociedade do Advogado.

Considerando a responsabilidade subsidiária e ilimitada do Advogado pelos danos causados diretamente ao cliente;

Considerando a ausência de subordinação técnica ou jurídica entre o advogado e a Sociedade de Advogados;

Considerando a formação profissional que o advogado possui e a sua não hipossuficiência no aspecto técnico ou jurídico em relação à Sociedade de Advogados;

Considerando que de acordo com o artigo 39 do Regulamento Geral, a Sociedade de Advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo empregatício, para participação nos resultados, devendo ser os Contratos de Associação averbados no Registro da Sociedade de Advogados, na OAB.

Considerando que, inobstante expressa menção à figura do Advogado Associado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Provimento nº 112/2006,

inexiste regulamentação específica sobre sua caracterização, direitos e deveres.

PROPÕE:

PROVIMENTO Nº XX/2015

(DJ, __/__/2015, p. __)

**DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES SOCIETÁRIAS ENTRE SÓCIOS PATRIMONIAIS
E DE SERVIÇOS, E O ADVOGADO ASSOCIADO PREVISTO NO ART. 39
DO REGULAMENTO GERAL DA OAB**

80 O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 54, V, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista as propostas encaminhadas pela CNSA – Comissão Nacional de Sociedade de Advogados, e aprovadas no Painel nº 29 da XXII Conferência Nacional da OAB, realizada nos dias 20 a 23 de novembro de 2014, ao apreciar a Proposta de Elaboração de Provimento pelo CFOAB, regulamentando as relações societárias entre sócios patrimoniais e/ou de serviços, bem como a figura do Advogado Associado prevista no art. 39 do RGOAB,

RESOLVE:

Art. 1º – Os Advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão reunir-se em sociedade para colaboração profissional recíproca, a fim de somar conhecimentos técnicos em sociedade de prestação de serviços de advocacia, sendo, portanto, uma sociedade sui generis, que não se confunde com as demais sociedades.

Art. 2º – A Sociedade de Advogados será constituída por sócios patrimoniais ou por sócios patrimoniais e sócios de serviço, os quais não poderão pertencer a mais de uma Sociedade na mesma base Seccional, independentemente da quantidade de quotas que cada sócio possui no Contrato Social;

§1º A integralização das quotas patrimoniais será realizada em moeda corrente e/ou bens.

§2º A Sociedade de Advogados poderá estabelecer quotas de serviço.

§3º É defeso ao sócio de capital deter quotas de serviços concomitantemente.

Art. 3º – Os sócios patrimoniais e de serviço têm os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como sua contrapartida, que é o direito a receber os respectivos haveres no momento do desligamento da Sociedade, e naquilo que de outra forma esteja expresso no Contrato Social e/ou instrumento próprio.

Parágrafo único. É defeso, em qualquer hipótese, suprimir o direito de voto.

Art. 4º – Os sócios patrimoniais e de serviço farão jus à participação nos lucros da Sociedade na forma prevista nos respectivos Contratos Sociais ou em instrumentos específicos para tal finalidade;

81

Art. 5º – O Advogado, na forma do art. 39 do RGOAB, pode associar-se a uma ou mais Sociedades de Advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação, controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, mediante Contrato de Associação obrigatoriamente averbado no Registro da Sociedade de Advogados perante a respectiva Seccional da OAB.

§1º Havendo associação do Advogado a mais de uma Sociedade de Advogados, o Associado deverá comunicar prévia e formalmente às Sociedades contratantes o multi vínculo.

§2º Surgindo conflito de interesses entre o Advogado Associado e as Sociedades de Advogados com quem mantém contrato associativo, o Associado deverá observar os

dispositivos que rezam sobre conflito de interesses no Código de Ética.

Art. 6º – Pelo contrato de Associação, de natureza civil, o Advogado Associado e a Sociedade de Advogados coordenam entre si o desempenho das funções profissionais estipulam livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.

Art. 7º – O Advogado Associado não integra como sócio a Sociedade de Advogados, não participa dos lucros nem dos prejuízos da Sociedade, mas participará dos honorários contratados pela Sociedade com os clientes, e/ou resultantes de sucumbência, referentes às causas e interesses expressamente confiados, conjunta ou isoladamente, ao trabalho profissional do Advogado Associado, na forma prevista no Contrato de Associação.

Parágrafo único – O Contrato de Associação estabelecerá livremente a forma de pagamento, que poderá se dar mediante proporcionalidade, adiantamentos parciais, ou honorários fixados por estimativa, para acerto final, ou outra que as partes considerarem adequada.

Art. 8º – A atuação profissional do Advogado Associado não está restrita a clientes da Sociedade com quem mantém vínculo associativo, podendo ter sua própria clientela, desde que não haja conflito de interesses com os clientes das Sociedades de Advogados que mantém Contrato de Associação.

Art. 9º – Não será admitida a averbação do Contrato de Associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego.

Art. 10 – Além da responsabilidade perante os clientes prevista no artigo 40 do RGOAB, os sócios patrimoniais e de serviço, bem como os Associados respondem pelos danos causados à Sociedade e aos seus sócios.

Art. 11 – Nos Contratos a serem averbados será admitida cláusula de mediação, conciliação ou arbitragem, facultada a indicação do órgão competente da Seccional da OAB.

Art. 12 – Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o art. 2º, inciso XIV, do Provimento nº 112/2006, bem como disposições em contrário, devendo a Sociedade de Advogados, adequar-se no prazo de um ano a contar de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente

Reflexos penais do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental

Fernanda Haddad de Almeida Carneiro

Roberta Leonhardt

Vera Vidigal

Lina Pimentel

Dentre os princípios que regem o Direito Ambiental, podemos destacar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, conforme estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei 6.938/81. Em poucas palavras, busca-se conciliar o desenvolvimento social e econômico com a preservação do meio ambiente.

Se o meio ambiente for preservado, ou, caso não tenha sido possível evitar o dano, sua reparação teria ocorrido da forma mais rápida e integral possível, estaria afastada a justa causa para propositura de ação no âmbito penal? Ou o espírito da Lei não é apenas manter o meio ambiente sadio, mas, também, punir criminalmente aqueles que infringem suas regras? Afinal, o firmamento de termo de ajustamento de conduta gera, ou não, reflexos no Direito Penal Ambiental?

É sobre essas questões, de indiscutível relevância prática, e das posições bem definidas e antagônicas sobre o tema, que teceremos as considerações a seguir.

A primeira corrente, adotada de forma praticamente unânime por nossos Tribunais, apoia-se na Constituição Federal, que prevê, no parágrafo 3º do artigo 225, a possibilidade de tripla responsabilização dos autores de infrações ambientais, nas esferas civil, administrativa e penal.

Assim, de acordo com essa corrente, o ajustamento firmado na esfera cível não

teria o condão de obstar a propositura de ação penal para apurar eventual crime que tenha sido perpetrado. Em que pese a valorização da recuperação do dano, permaneceria, atendendo aos ditames constitucionais, a necessidade de intervenção no juízo criminal.

Ademais, argumentam, o Ministério Público teria o dever legal de promover a persecução, estando vedados quaisquer critérios de conveniência ou oportunidade no exercício da ação penal pública, pautado no princípio da obrigatoriedade.

Aduzem, ainda, que a própria Lei dos Crimes Ambientais recepcionou a independência das vias de responsabilização, ao estabelecer, como requisito para a obtenção de transação penal e suspensão condicional do processo, a reparação integral do dano (artigos 27 e 28 da Lei 9.605/98).

O termo de ajustamento de conduta teria reflexo, portanto, tão somente na dosimetria da pena, no caso de eventual condenação (artigo 14, II, da Lei 9.605/98).

Já o segundo posicionamento, atualmente adotado pela maior parte dos doutrinadores, traz uma visão mais moderna da matéria.

A independência das esferas prevista no artigo 255 não poderia se sobrepujar a outros valores consagrados em nossa Carta Magna, como o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Segundo essa corrente, se o termo de ajustamento de conduta é a forma mais célere de alcançá-los, eventuais antagonismos devem ser superados com utilização de critérios que permitam ao Poder Público ponderar e avaliar, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deve ser o direito a preponderar no caso, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540, Rel. Min. Celso de Mello, 1º.9.2005).

Assim, a previsão de tripla responsabilização ou a obrigatoriedade da ação penal pública não poderiam suprimir ou adiar condutas e atividades de cunho preventivo ou reparador, dado que estas últimas atendem melhor a finalidade de resguardar os recursos naturais e a qualidade ambiental.

Esse posicionamento, então, adota a teoria do Direito Penal Mínimo, pela qual o Direito Penal é reservado para conferir a pacificação social das mais graves infrações e,

por isso, se vale igualmente das penas mais graves. Portanto, somente deve ser acionado na hipótese de falha ou insuficiência das demais esferas (no caso, administrativa e civil), não se justificando o socorro ao Direito Penal na hipótese em que a consecução da reparação de danos ambientais foi atingida.

Nesse sentido, frente a um termo de ajustamento de conduta cumprido, com reparação integral do dano, os defensores dessa ideia entendem que não haveria justa causa para propositura de ação penal, estando extinta a punibilidade do infrator pelo crime ambiental em tese perpetrado.

Caso a recuperação do dano se prolongue no tempo, suspender-se-ia a pretensão punitiva e o prazo prescricional até seu efetivo cumprimento, quando também seria extinta a punibilidade do agente.

Como exemplo, citam o precedente do Direito Penal Tributário, que já dispõe de expressa previsão legal sobre o assunto. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/1995, o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade dos crimes tributários perpetrados. Caso o infrator ingresse em programas de parcelamento, a pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional ficam suspensos até seu pagamento integral, quando a punibilidade seria igualmente extinta, conforme estabelece o artigo 9º da Lei nº 10.684/2003.

De modo semelhante, o novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012, trouxe em suas disposições transitórias (art. 60) a suspensão e posterior extinção da punibilidade de 3 (três) tipos de crimes ambientais¹, no caso da assinatura e cumprimento integral de termo de compromisso para regularização de propriedade rural. Essa regularização deve ocorrer pela adesão do proprietário ou possuidor ao Programa

1 De acordo com o novo Código Florestal, os crimes sujeitos à extinção da punibilidade são: (i) artigo 38 da Lei nº 9.605/1998 (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção); (ii) artigo 39 da Lei nº 9.605/1998 (cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente); e (iii) artigo 48 da Lei nº 9.605/1998 (impedir ou dificultar regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação).

de Regularização Ambiental (“PRA”).

A inclusão de previsão legal para afastar a punibilidade de crimes ambientais devido à reparação integral do dano, mesmo que aplicável somente para casos específicos, demonstra a razoabilidade e a abertura para a adoção de tal corrente.

Embora tal entendimento praticamente não encontre respaldo jurisprudencial, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de forma ainda mais arrojada, já se manifestou no sentido de que a mera formalização do ajuste antes do oferecimento de denúncia já teria o condão de extinguir a punibilidade do infrator². No caso de descumprimento de seus termos, bastaria sua execução, já que o termo de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial.

Além de descongestionar a justiça, evitando-se longa disputa judicial que proter-laria, de maneira indelével, a solução do conflito e a consequente reparação do dano, a solução negociada seria mais eficaz, argumentam.

Concluem, portanto, que os princípios basilares do Direito Ambiental – prevenção e reparação do dano da forma mais célere e efetiva possível – podem ser alcançados sem intervenção do Direito Penal, que permaneceria como a *ultima ratio* em matéria de responsabilização

Constatada a falência do sistema punitivo tradicional, parece-nos que o termo de ajustamento de conduta é o maior aliado da legislação ambiental, cujo espírito, repita-se, é conciliar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental.

Considerando que a celeridade é indispensável para a efetividade da tutela do meio ambiente e recondução ao *status quo* após a ocorrência do dano, entendemos que a solução consensual deve ser estimulada e, uma vez cumprido integralmente o ajustamento, seja ele preventivo ou reparador, a instauração da ação penal, em regra,

2 TJ-MG, Apelação Criminal 0350629-07.2003.8.13.0342, Relator Des. Paulo César Dias, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/5/2009. Outros precedentes similares: TJ-MG, Mandado de Segurança 5005211-80.2009.8.13.0000, Relator Des. Antônio Carlos Cruvinel, 3º Câmara Criminal, julgado em 29/9/2009; e TJ-MG, Apelação Criminal 0628629-56.2006.8.13.0625, Relator Des. Paulo César Dias, 3ª Câmara Criminal, julgado em 22/3/2011.

deve ser afastada. A possibilidade de afastamento da seara criminal seria, justamente, o maior incentivo para o ato reparador do meio ambiente. Afinal, uma vez que a reparação efetiva do dano é a maior representação da conscientização individual da proteção do meio ambiente, não há razão (teórica ou prática) para o acionamento da esfera punitiva e educadora.

SECCIONAIS

A Carreira Advocatícia e as implicações das mudanças introduzidas pela Lei Complementar 147/2014 para as Sociedades de Advogados

Flávia Neves Nou de Brito

1. Introdução

A advocacia é uma atividade antiga como o *homo sapiens*, porque a coletividade humana – minimamente dotada de consciência de si – pressupõe o reconhecimento da existência do conflito, por conseguinte, a necessidade de meios de solução, sendo a advocacia parte integrante do exercício intelectual de grupo social em que alguém é chamado a interceder argumentativamente em favor de outrem, parte do conflito¹. Neste sentido, pressupõe-se como qualidade intrínseca para o exercício da advocacia que o indivíduo chamado para a defesa de outrem seja um elemento respeitado pela comunidade.

A atividade advocatícia foi bem delimitada pelo direito romano, ao estabelecer tríplice função para os jurisconsultos: *respondere, agere e caver*; respectivamente: (*respondere*) prestar consultas orais e escritas; (*agere*) assistir juridicamente nos processos; e, (*cavere*) redação de atos jurídicos (CRETELA JÚNIOR, 1968, p.34-35).

Com o desenvolvimento dos agrupamentos sociais de pequenas comunidades em grandes sociedades, o Rei, impossibilitado de pessoalmente exercer o “dizer” do direito, passa a designar auxiliares (magistrados), e, posteriormente, a se preocupar também com a figura do advogado, tendo-se notícia de criação da primeira ordem de advogados no Dígesto do Imperador Justiniano, em que se exigia para o exercício da advocacia a

1 Advocacia vem do latim *advocatus: ad (para) e vocatus (chamado)*, significando defender, interceder em favor de (CUNHA, 1986, p.18).

aprovação em exame de jurisprudência e boa reputação (LÔBO NETTO, 2002, p. 3).

Qual seria o motivo desta digressão para o presente artigo? A explicação é simples. O mundo do séc. XXI é totalmente diferente daquele de eras passadas. O mundo de hoje é marcado pela globalização e uso de novas tecnologias, principalmente para comunicação. É o chamado mundo da sociedade em rede (CASTELLS, 2002). No entanto, nada mudou no que tange à essência da advocacia. A respeitabilidade social e o notório saber continuam sendo requisitos para o seu exercício. Diferentemente de outros profissionais liberais, como aqueles das corporações de ofícios, a conduta reta do advogado é alvo de intensa preocupação de toda a classe, porque é a garantia de manutenção da confiabilidade social na profissão, ou seja, manutenção da existência da advocacia.

O regramento da atividade de advogado é feito, no Brasil, por meio de Lei Federal (Lei 8.906/1994), que dispõe sobre um Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados. Não é um privilégio de classe, mas um imperativo necessário para salvaguarda da atividade da advocacia, da autonomia e credibilidade que compõem a sua essência. Assim, de acordo com o art. 8º do referido Estatuto, para ser advogado, dentre outros requisitos objetivos, é preciso aprovação do postulante em exame que prove ter conhecimento jurídico (exame de ordem) e que tenha idoneidade moral. De igual forma, também há a preocupação com a avaliação e julgamento da conduta ética dos advogados, o que é feito por meio de Tribunal de Ética e Disciplina composto por pares advogados.

Tendo em mente tais considerações, este artigo tem por objetivo criticar o modo pejorativo como alguns têm se referido à advocacia e sobretudo ao advogado iniciante em meios acadêmicos de pós-graduação e preparatórios para carreira jurídica. Tal crítica se faz por meio de um sobrevoo sobre o modo pelo qual se pode estabelecer uma carreira na advocacia, adentrando-se no esclarecimento sobre tipos possíveis de relações societárias e trabalhistas nas Sociedades de Advogados, para, ao final, tecerem-se algumas considerações sobre o impacto das mudanças introduzidas pela Lei Complementar 147/2014, que criou o “supersimples” para os advogados, inclusive no que toca a *affectio societatis*, e tendências legislativas, como o Projeto de Lei 166/2015.

2. Tipos de Relações Societárias e Trabalhistas nas Sociedades de Advogados e a Lei Complementar 147/2014

O tempo para a atividade advocatícia é um fator relevante de medida do sucesso do advogado, porque a advocacia é uma atividade que depende de rede de relacionamento para criação de uma carteira de clientes e do acúmulo de experiências de fórum. Com efeito, não é da natureza de um novo empreendimento de cunho privado a inexistência de riscos e dificuldades, muito pelo contrário. O início da atividade advocatícia é justamente marcado pelo alto grau de riscos e dificuldades, que se agravam naturalmente pela inexperiência do advogado iniciante em se relacionar com clientes e os órgãos administrativos e judiciários.

Por tais razões, surgiu no Brasil uma cultura de supervalorização dos concursos públicos, sobretudo para composição dos órgãos judiciários, já que, diferentemente de outros países², aqui o ingresso no serviço público é uma forma de ascensão social imediata, tanto financeiramente – porque a remuneração de entrada é muito superior à média paga para outras categorias de servidores públicos – quanto hierarquicamente – porque o novo magistrado é dotado de parcela considerável de poder no momento da investidura no cargo.

Até aí nenhuma novidade foi dita. O caminho profissional a seguir, se será na esfera pública ou privada, é uma escolha pessoal do bacharel em direito. A problemática a que se quer chamar atenção é a visão deturpada que se passou a mostrar por formadores de opinião em algumas faculdades de direito e cursos preparatórios para a carreira jurí-

2 O saudoso professor CALMON DE PASSOS não cansava de criticar o sistema de concurso público brasileiro em suas palestras, em que basta passar num conjunto de provas jurídicas para o postulante a cargos importantes, a exemplo de juiz e promotor, imediatamente e sem nenhum preparo prático ser investido na função para exercício de grande parcela de poder sobre a vida das pessoas. CALMON sempre repetia o exemplo português e alemão de início de carreira de magistrado mediante prova para ingresso na escola de magistratura e posterior período de estágio como assessor de outros juizes. Mais sobre o tema, há a excelente entrevista do juiz alemão Dr. Reinhold Buhr, em que conta a experiência alemã.

dica, diga-se, concurso público, sobre a advocacia e uma suposta exploração do trabalho de advogados em início de carreira, com a defesa, inclusive, de que haveria ilegalidade na contratação de advogados sobre o regime de associados (CONSULTOR JURÍDICO, 2014).

Este discurso preconceituoso é facilmente identificável pelo modo pejorativo que se referem ao advogado iniciante, vendendo uma ideia de demérito do profissional que precisa aguardar audiências no fórum, sentar-se em estações de trabalho em formato de baias ou até mesmo realizar atividade de xerocópia de documentos (ou, na era do processo digital, escaneamento de documentos no formato adequado para peticionamento nos sistemas eletrônicos). Ou seja, não bastasse a agitação própria da geração Y³, há um discurso equivocado em que maximiza os aspectos menos glamourosos da advocacia, mas sem os quais não há como o advogado adquirir a aprendizagem necessária para evolução na carreira. É um discurso sem nenhuma reflexão ou esclarecimento acerca das vantagens e modos de exercício da advocacia.

Com efeito, o advogado iniciante tem uma série de possibilidades a seu dispor. Ele pode iniciar a carreira como:

- profissional autônomo, criando estrutura individual de escritório e plano de desenvolvimento de sua advocacia, seria o chamado “voo solo”;
- profissional autônomo em cooperação econômica com outro(s) advogado(s) para divisão da estrutura de escritório (mero condomínio com objetivo de partilha de custos);

3 O batismo dessa geração se deve a um fato curioso. Quando a antiga União Soviética exercia forte influência sobre países de regime comunista, chegava a definir a primeira letra dos nomes que deveriam ser dados aos bebês nascidos em determinados períodos. Nos anos 1980 e 1990 a letra principal era a Y. Isso realmente não teve muita influência no mundo ocidental e capitalista, mas posteriormente muitos estudiosos adotaram essa letra para designar os jovens nascidos nesse período. Surgiu assim o termo Geração Y (OLIVEIRA, 2010).

- profissional autônomo em cooperação técnica com outro(s) advogados (advocacia autônoma com apoio mútuo em situações especiais);
- advogado empregado;
- associação a sociedade de advogados;
- sociedade de advogados.

É comum que colegas de faculdade se agrupem para iniciar a atividade advocatícia, na maioria das vezes sem vínculo formal, com acordo tácito de cooperação econômica e/ou técnica. Outra opção é buscar trabalho em departamentos jurídicos ou grandes escritórios, normalmente de índole empresarial, na qualidade de advogado empregado. Por fim, há as opções de associação e sociedade de advogados.

Em que pese a publicidade contrária ao advogado iniciante e ênfase nas facilidades imediatas ao se passar em concurso público, há, a longo prazo, vantagens substanciais em se investir na advocacia, sobretudo por meio de associação ou integrando sociedades preexistentes. Isto porque o advogado iniciante completamente autônomo ou em cooperação econômica e técnica com outros advogados iniciantes não desfruta da troca de experiência com advogados seniores, assim como está mais exposto ao erro pela ausência de trabalho em equipe e desconhecimento das entrelinhas dos órgãos públicos.

A associação entre advogados e sociedade de advogados está normatizada no art. 39 do Regulamento do Estatuto da Advocacia: “Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados”. Trata-se de uma parceria em que a sociedade de advogados, inserida no mercado, portanto, detentora de clientela consolidada, repassa trabalhos de sua responsabilidade para o advogado associado que ainda não tem clientela, conferindo a este último experiência jurídica, participação nos resultados e contato com cultura organizacional de trabalho realizado com a autonomia própria do profissional liberal, porém coordenado em equipe.

Geralmente, o contrato de associação é utilizado como prova de trabalho para se

medir a compatibilidade do novel advogado com a sociedade já estabelecida, auferir sua qualidade técnica, responsabilidade e integração organizacional. É um primeiro passo para descobrir se ali reside (ou não) um talento que mereça ser retido. Sociedades de Advogados mais avançadas em termos organizacionais estabelecem planos de carreira, em que já se estipula a retenção do talento desde a fase de estágio, passando por programa de trainee, contrato de emprego e/ou associação até se atingir os requisitos mínimos para ingresso na sociedade, ou plano de evolução na sociedade, em que, após se tornar sócio, o advogado precisa continuar a evoluir profissionalmente, por meio da obtenção de requisitos objetivos e subjetivos, para que também evolua na organização societária.

É neste contexto de tipos possíveis de formalização de relações societárias entre advogados que a Lei Complementar 147, de 8 de agosto de 2014, ganhou relevância para impulsionar o registro de novas sociedades. Por esta Lei, as Sociedades de Advogados foram incluídas no sistema de tributação diferenciado Simples Nacional, possibilitando grande redução de carga tributária por meio da unificação de oito tributos num único recolhimento. Deste modo, deixa de ser vantajoso em termos tributários, e por que não de competição, não integrar uma sociedade de advogados, considerando que o advogado autônomo está sujeito a recolhimento de imposto de renda de até 27,5% sobre seus rendimentos, ao passo que, na qualidade de sócio de uma sociedade de advogados, receberia em forma de distribuição de lucros com pagamento pela pessoa jurídica de tributação entre 4,5% a 16,85%, a depender da receita bruta anual. Uma economia formidável em tempos de crise e grande competitividade.

3. *Affectio Societatis* e a Sociedade Unipessoal de Advocacia: Projeto de Lei 166/2015

Por conta da mudança tributária introduzida pela Lei Complementar 147/2014, a OAB projetou um aumento de pedidos de registro de Sociedades de Advogados de atuais 20 mil para 126 mil em no máximo 5 anos (CONSULTOR JURÍDICO).

Ora, se por um lado a mudança legislativa é motivo de festejo, por conta da redução de tributação, por outro é de causar preocupação em virtude de outras implicações jurídicas que não estão sendo debatidas e que podem mais a frente gerar sérios problemas.

A união de pessoas para constituição de uma sociedade pressupõe esforços patrimoniais e engajamento pessoal de seus sócios. Deve haver um ânimo de unidade de ação capaz de realizar um objetivo comum. É o que se chama de *affectio societatis* (LEITE JÚNIOR, 2006, 106-110). No caso específico da sociedade de advogados, sociedade de pessoas, isto é ainda mais sério, uma vez que há uma particularidade legal que a diferencia de outros tipos de sociedade, no que tange à responsabilidade ilimitada⁴ do sócio advogado, a exemplo de responsabilidade civil perante clientes, fisco e relações trabalhistas.

Daí porque, numa análise fria da LC 147/2014, conclui-se que é uma norma de imposição utilitarista para associação das pessoas, que estão sendo privadas de sua liberdade individual no momento que são coagidas a se agruparem em sociedade pelo simples fato de precisarem ter acesso a vantagens tributárias, conseqüentemente, vantagens de competição no mercado.

É com satisfação, portanto, que se constata a existência do Projeto de Lei 166/2015 em trâmite na Câmara dos Deputados cujo objetivo é permitir a constituição da sociedade individual do advogado. Neste sentido, a PL 166/2015, numa análise comparativa, busca instituir a figura da pessoa jurídica voltada para o advogado autônomo, a exemplo das EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) para os empresários individuais.

99

4. Considerações Finais

A atividade advocatícia é importante para o desenvolvimento de sociedades com o mínimo de conflito. É da essência da advocacia que seja exercida por pessoas de notório saber e reconhecimento social.

O mundo contemporâneo globalizado, informatizado e em rede tem imposto modificações significativas na forma como vem se estruturando a carreira advocatícia, pro-

4 Lei 8.906/1994, art. 17: Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

vocando mudanças e intensificação de tipos de relações societárias e trabalhistas nas Sociedades de Advogados. Elas são provenientes da própria competitividade de mercado, que faz com que os advogados autônomos se reúnam em cooperação técnica e econômica, mas também têm sido impulsionadas por legislações, principalmente a Lei Complementar 147/2014, que criou vantagens tributárias de tamanha relevância ao ponto de advogados formalizarem Sociedades de Advogados, ainda que inexistente a *affectio societatis*, unicamente para terem acesso à redução tributária.

É preocupante as implicações futuras que podem existir para estas sociedades criadas artificialmente, porque, se já é difícil o bom desenvolvimento de sociedades criadas com *affectio societatis*, questiona-se o que serão daquelas em que as pessoas estão juntas meramente para divisão de despesas com estrutura de escritório e diminuição de tributos.

O início da atividade advocatícia é mais dificultoso do que assumir um cargo em concurso público, todavia, ultrapassados os riscos inerentes da iniciativa privada numa perspectiva de longo prazo, os bônus podem ser muito superiores aos ônus, sendo uma escolha pessoal dos bacharéis em direito qual caminho trilhar.

Por fim, conclui-se que o PL 166/2015 é uma grande oportunidade para que se reestabeleça a liberdade de escolha do advogado autônomo em se organizar ou não em sociedade de advogados.

Referências bibliográficas

BUHR, Reinhold. Entrevista. Revista Online IBRAJUS. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/entrevista.asp?idEntrevista=16>>. Acesso em: 26 Set. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 166, de 2015. Dá nova redação ao título do Capítulo IV e aos artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 8.906/94 de 4 de julho de 1994, para permitir a constituição da sociedade individual do advogado. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1369185&filename=SBT+1+CFT+%3D%3E+PL+166/2015>. Acesso em: 26 Set. 2015.

BRASIL. *Lei 8.964, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 26 Set. 2015.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CONSULTOR JURÍDICO. *Publicada Lei Complementar 147, que permite advogados no Simples Nacional*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/publicada-lei-coloca-advogados-simples-nacional>>. Acesso em: 26 Set. 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. *Para Sindicato, é ilegal contratar advogado como associado*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-14/mercado-juridico-sindicato-ilegal-contratar-advogado-associado>>. Acesso em: 26 Set. 2015.

CRETELA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano*. 1ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1968.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. *Affectio Societatis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 3ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB*. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

OLIVEIRA, Sydney. *Geração Y: O Nascimento de uma Nova Versão de Líderes*. Edt. Integrare, 2010.

As Relações Societárias e Trabalhistas nas Sociedades de Advogados A Visão dos Tribunais Superiores

Antonio Carlos G. Gonçalves

Carlos Mário Velloso Filho

Prevista pela primeira vez de forma abrangente e sistemática pela Lei Federal nº 4.215/63 e nos dias atuais regulada pelos artigos 15 a 17, 21 e 34, II, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a sociedade de advogados é tipo societário distinto das demais sociedades que se pode encontrar no direito civil e no direito comercial.

As pessoas que a integram são todas profissionais do direito, ligadas à Ordem dos Advogados do Brasil. Prestam serviços a clientes em caráter pessoal, reunindo-se para aprimorar as suas atividades nas mais complexas áreas do direito, com a regulação recíproca das suas relações profissionais, tanto na esfera financeira quanto na administrativa.

Como regra geral, a sociedade de advogados pode adotar qualquer forma de administração social, permitida a existência de sócios gerentes, com a indicação dos poderes atribuídos.

O contrato social reúne as manifestações concretas da administração da sociedade, dentre as quais: (i) a fixação dos critérios de distribuição dos resultados e prejuízos do exercício; (ii) o cálculo e forma de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, do sócio falecido, do que se retirar da sociedade ou do que dela for excluído; (iii) a alteração do contrato social, que pode ser decidida por maioria simples, salvo se o contrário dispuser o contrato; (iv) a tomada de deliberações em geral; (v) a substituição dos sócios gerentes, ou a redefinição das atribuições e poderes deles; (vi) a cessão de quotas; (vii) a exclusão de sócios, deliberada pela maioria destes (salvo disposição diversa, do contrato social); (viii) a contratação de trabalhadores advogados autônomos, etc.

Apesar da escassez de literatura jurídica e de jurisprudência pátria que versem, es-

pecificamente, sobre as relações societárias e trabalhistas nas Sociedades de Advogados brasileiras, é possível encontrar julgados do Tribunal Superior do Trabalho que cuidam, por exemplo, da contratação de trabalhadores autônomos por essas sociedades.

Nessa contratação, a experiência tem mostrado que, para certas categorias profissionais, é muito tênue a linha que separa o profissional autônomo do empregado.

Da leitura de tais julgados, observa-se que, para o Tribunal Superior do Trabalho, o elemento para a distinção das figuras é a subordinação, vale dizer a dependência exclusiva. Nas suas análises, a Corte máxima do direito trabalhista sempre procura identificar tal elemento para estabelecer se a subordinação se coaduna com a exigida pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, “(...) *aquela em que o trabalhador deve se curvar aos critérios diretivos do empregador, suas disposições quanto ao tempo, modo e lugar da prestação, suas determinações quanto aos métodos de execução, usos e modalidade próprios da empresa, da indústria ou do comércio.*” (in GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho. Forense, 1994. p. 131).

De outra parte, as relações de direito civil no seio das Sociedades de Advogados também já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do recentíssimo Acórdão proferido, em 26.05.15, no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.240-SP (2010/0230258-0), cuja ementa segue transcrita, especialmente por confirmar as peculiaridades que abraçam esse tipo societário:

“RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI Nº 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame tiver sido devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamen-

- tado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC).
 3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n°s 193, 194 e 195).
 4. As Sociedades de Advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n° 8.906/1994).
 5. Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório.
 6. Sempre que necessário o revolvimento das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal a quo, o provimento do recurso especial será obstado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.
 7. *Recurso especial a que se nega provimento.*” (REsp 1.227.240-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/5/2015, DJe 18/6/2015 – destacamos).

E, para aqueles que se fascinam pelo estudo das Sociedades de Advogados, ainda há mais por vir, como, por exemplo, a definição jurisprudencial quanto as quotas de serviços previstas no novo Código Civil e a incorporação destas pelo Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, matéria esta a ser abordada em outro estudo, devido à limitação do escopo do presente.

Análise e Perfil das Sociedades de Advogados do Espírito Santo

Giulio Cesare Imbroisi

1. Introdução

O presente estudo tem por objetivo apresentar o Relatório atualizado das Sociedades de Advogados registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Espírito Santo. Como se sabe, além de todos os outros papéis que a OAB exerce, ela foi incumbida legalmente de cuidar do registro das Sociedades que atuam exclusivamente na atividade privativa dos Advogados. Tal ônus lhe foi atribuído pelo Estatuto dos Advogados, em seu artigo 15 e seguintes.

107

2. Realidade no Espírito Santo

2.1 Dados Gerais

A primeira sociedade foi constituída no ES em 1984. Atualmente estão registradas em nossa Seccional 1198 Sociedades de Advogados. Destas sociedades, 1027 estão ativas e outras 171 encontram-se extintas, ou seja, de todas aquelas que já foram aqui registradas, encontram-se ativas o percentual aproximadamente de 85,72%. É bom que se diga que, apesar das sociedades estarem concentradas na capital, as Subseções do interior começam a experimentar o mesmo crescimento no número de sociedades.

2.2 Organização das Sociedades

O que se pode extrair é que dos mais de 20.000 advogados ativos inscritos em nos-

sa Seccional, aproximadamente 16% (dezesseis por cento) deste número encontra-se diretamente vinculados às Sociedades de Advogados. São ao total 3.188 sócios de capital, sócios de serviços e associados. Se considerarmos que temos aproximadamente 13.000 inscritos ativos, o percentual vinculado às Sociedades de Advogados atinge o percentual de 24,52% do número total de advogados.

Em relação ao número de advogados sócios por sociedades, podemos perceber dos dados registrados o seguinte. A grande maioria das sociedades (799) são compostas por apenas 2 sócios (78,00% das sociedades ativas). Depois temos 19% (191) das sociedades formadas por 3 ou 4 sócios. De 5 a 10 sócios temos 26 sociedades, aproximadamente 2,0% do total. Por fim, menos de 1% de nossas sociedades tem mais de 10 sócios.

Seguindo na análise da composição das sociedades, podemos afirmar que somente 51 sociedades têm em seu quadro associados, que totalizam 283 advogados associados. Este dado nos leva a crer que a grande maioria das sociedades opta por ter empregados.

2.3 As Sociedades de Fora do Estado

A pesquisa nos mostrou que aparentemente a situação é a seguinte: os grandes escritórios de advocacia divulgam externamente, por meio de sites, brochuras, e outros materiais, terem filiais ou mesmo escritórios em nosso Estado, mas na verdade registram na Seccional outra sociedade, com o mesmo nome da sociedade matriz. Ou seja, tecnicamente é uma sociedade absolutamente distinta da sociedade matriz, no entanto, para todos os efeitos externos e de apresentação ao mercado, é uma filial ou uma unidade do mesmo escritório. Obviamente a sociedade aqui registrada tem um número muito menor de sócios, recolhendo valores muito menores à nossa seccional.

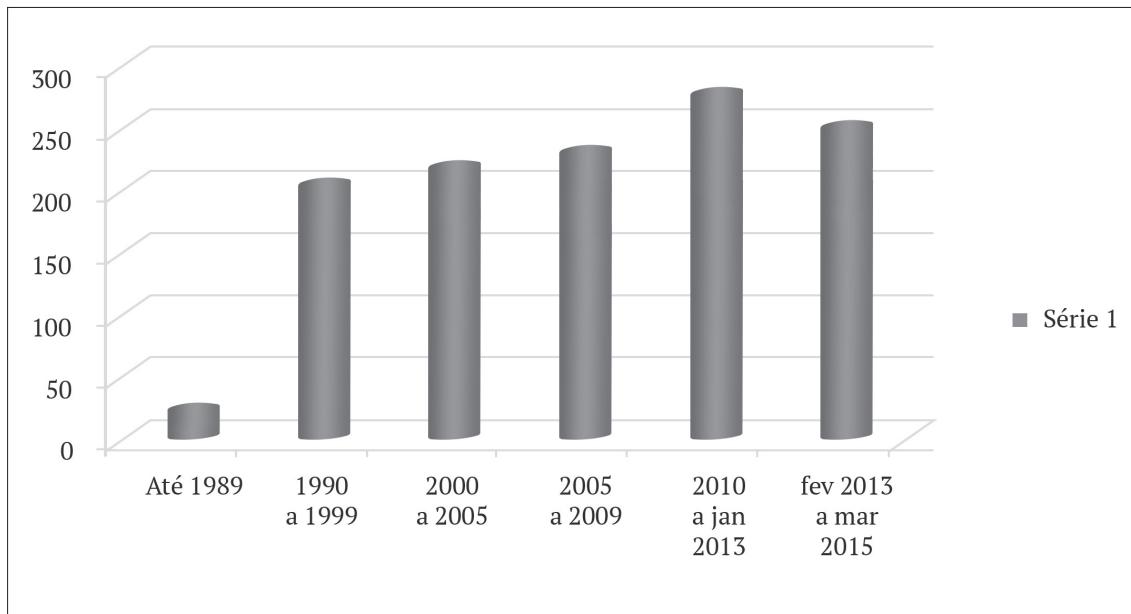
3. Conclusão e propostas

Diante de tudo o que foi exposto, foi proposto ao Conselho Seccional e à Diretoria local, que adotasse mediante colaboração institucional do CESA – Centro de estudos das Sociedades de Advogados – Seccional Espírito Santo, as seguintes ações:

- a) Divulgar institucionalmente os resultados do presente levantamento, dando conhecimento a todos os advogados do que aqui foi exposto, ampliando a base de pesquisa nos próximos levantamentos;
- b) Transmitir às Sociedades de Advogados questionário buscando aprofundar o conhecimento existente, garantindo a todas a estrita confidencialidade das informações prestadas;

Anexo

Se considerarmos que existem sociedades no Brasil com mais de 80 anos de existência, enquanto no exterior existem Sociedades de Advogados centenárias, podemos concluir que as sociedades registradas no ES ainda são bastante jovens. O gráfico abaixo ilustra muito bem esta situação.



O quadro a seguir demonstra o número de sociedades inscritas em cada subseção.

Municípios	Número de sociedades	% do total de sociedades
Afonso Cláudio	5	0,49%
Água Doce do Norte	1	0,09%
Alegre	1	0,09%
Alfredo Chaves	1	0,09%
Anchieta	2	0,18%
Aracruz	15	1,47%
Apiacá	1	0,09%
Baixo Guandu	2	0,18%
Barra de São Francisco	2	0,18%
Boa Esperança	1	0,09%
Cachoeiro de Itapemirim	32	3,13%
Cariacica	18	1,76%
Castelo	4	0,36%
Colatina	27	2,64%
Domingos Martins	2	0,18%
Ecoporanga	1	0,09%
Fundão	1	0,09%
Guaçuí	5	0,49
Guarapari	16	1,56%
Ibatiba	1	0,09%
Ibiraçu	1	0,09%
Itapemirim	4	0,36%

Lúna	2	0,18%
João neiva	1	0,09%
Linhares	18	1,76%
Mantenópolis	1	0,09%
Muqui	1	0,09%
Nova Venécia	4	0,36%
Pancas	2	0,18%
Pedro Canário	1	0,09%
Pinheiros	1	0,09%
Santa Leopoldina	1	0,09%
Santa Maria de Jetibá	2	0,18%
Santa Tereza	1	0,09%
São Mateus	6	0,58%
Serra	27	2,64%
Venda Nova do Imigrante	4	0,33%
Vila Velha	112	10,98%
Vitória	694	68,03%
Outros Estados	10	0,98%
Total de sociedades registradas	1027	100,00%

Sociedades de Advogados – Realidade das Relações no Mato Grosso

José Antonio Alvares

Apesar do número de sociedades de advogadas registradas na Seccional Mato Grosso da Ordem dos Advogados, as relações societárias no estado ainda são incipientes.

Hoje, a OAB Seccional Mato Grosso conta com cerca de 580 Sociedades de Advogados regulares.

Desse total, aproximadamente 70% das sociedades foram registradas nos últimos 10 anos e 40% nos últimos 5 anos, levando-se à conclusão que o interesse pela constituição de sociedades, ou de sua regularização, em consonância com as exigências do mercado são bem recentes.

Por outro lado, tem-se buscado a interiorização desse novo conceito de advocacia, fomentando, nas mais longínquas comarcas do Estado de Mato Grosso, a constituição de Sociedades de Advogados, orientando-as, informando-as dos benefícios tributários, trabalhistas e, principalmente, funcional.

Com esse intuito, já se percebe o aumento de registro de Sociedades de Advogados do interior do estado, sendo responsável por cerca de 40% dos registros nos últimos 3 anos.

Deve-se considerar, ainda, que a Comissão de Sociedade de Advogados da Seccional da OAM-MT tem função meramente consultiva, e o necessário caráter cartorial está sendo postulado junto à diretoria, sendo certo que o empenho da comissão para a alteração do estatuto deverá surtir o esperado efeito já no próximo ano.

Foi elaborada uma cartilha que permitiu às Sociedades de Advogados, principalmente as do interior do Estado, que tivessem acesso a informações necessárias à constituição, formas de tributação e vantagens da advocacia exercida através de sociedades constituídas.

As relações societárias vêm se solidificando no Estado de Mato Grosso, as Sociedades de Advogados estão saindo da informalidade e está a se constituir um novo panorama para essa advocacia.

Da mesma forma, só que ainda mais reticente, as outras relações estão a se formalizar, assim são os advogados associados e os contratados.

Começa-se a respeitar a figura do advogado contratado, com pagamento de piso e oficialização da relação de trabalho. Assim como os advogados associados que, agora com a edição de normas que regulam essa relação, tendem, também, a saírem da informalidade.

A Realidade das Relações Societárias e Trabalhistas nas Sociedades de Advogados em Minas Gerais

Eduardo Paoliello

Renato Toledo

As relações entre advogados e Sociedades de Advogados em Minas Gerais têm mudado nos últimos anos, seja sob a perspectiva de sócio patrimonial, sócio de serviço, associado ou empregado.

De acordo com dados fornecidos pela Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/MG¹, havia 3.257 Sociedades de Advogados ativas no Estado em 2014. Vejam-se os números²:

115

Ano	Sociedades Ativas	Sócios: cotas patrimoniais	Sócios: cotas de serviços	Advogados Associados
2011	2.831	N/D	136	550
2012	2.859	N/D	121	809
2013	3.120	N/D	284	1.181
2014	3.257	8.536	619	1.722
2015*	3.654	9.567	726	1.803

* Até setembro/2015.

1 Dados gentilmente cedidos pelo Presidente da CSA-OAB/MG, Dr. Stanley Martins Frasão.

2 Estão excluídos do levantamento os advogados empregados (CLT) porque a OAB/MG não tem qualquer controle de tal informação.

Da análise dos dados acima, impressiona o crescimento do número de sociedades nos últimos anos. De 2011 a 2013, o acréscimo foi de 289 sociedades, de 2013 a 2015 foram 534 novas sociedades. O maior salto foi de 2014 para 2015, com 397 novas sociedades e mais de 1.000 novos sócios patrimoniais.

A explicação para o crescimento pode ser atribuída à aprovação da inclusão das Sociedades de Advogados no Simples Nacional, por força da Lei Complementar nº 147/2014, oferecendo às sociedades a possibilidade de optar pelo regime favorecido de tributação e incentivando sua formalização.

E não é só o número de sociedades que cresceu.

De 2011 a 2015, o número de advogados associados aumentou ano a ano, tendo praticamente quadruplicado nesse intervalo, indo de 550 a 1.803. Referida forma de relacionamento entre advogado e sociedade passou a ser muito utilizada pelos escritórios de maior porte. Veja-se o ranking das 15 maiores sociedades mineiras em 2010 e 2014:

2010	Sociedades	Sócios	Associados	Total
1º	1118 – Ferreira e Chagas Advogados	3	63	66
2º	503 – Rolim, Godoi, Viotti & Leite Campos Advogados	65	0	65
3º	419 – Ivan Mercedo Moreira e Advogados	17	34	51
4º	1156 – Wallace Eller Miranda Advogados Associados	3	32	35
5º	579 – Junqueira de Carvalho, Murgel e Brito Advogados Associados	20	12	32
5º	2327 – Vinício Kalid Advocacia Empresarial	32	0	32
6º	213 – Azevedo Sette Advogados	29	0	29
6º	540 – Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	20	9	29

6º	790 – Lima Netto, Campos, Fialho, Canabrava Advogados	29	0	29
6º	912 – Tostes e Coimbra Advogados Associados	29	0	29
7º	404 – Nunes e Amaral Advogados	24	3	27
8º	109 – Carvalho Pereira, Pires Advogados Associados	26	0	26
9º	1112 – Patrus Ananias & Ribeiro Advogados Associados	2	21	23
9º	1356 – Botelho, Spagnol e Advogados Associados	23	0	23
9º	3034 – Fragata e Antunes Advogados Associados	9	14	23
	TOTAL	331	188	519

2014	Sociedades	Sócios	Associados	Total
1º	419 – Ivan Mercedo Moreira e Advogados	91	37	128
2º	1118 – Ferreira e Chagas Advogados	10	115	125
3º	196 – Sette Câmara, Correa e Bastos Advs Associados	23	92	115
4º	540 – Tostes & De Paula Advoc Empresarial	17	84	101
5º	841 – Mendonça e De Paula Advs Associados	2	89	91
6º	503 – Rolim, Viotti & Leite Campos Advs	80	0	80
7º	301 – Belgo – Advogados	15	53	68
7º	4127 – Latella Castro Sociedade de Advogados	68	0	68
8º	790 – Campos, Fialho, Canabrava, Borja, Andrade, Salles Advogados	63	0	63
9º	2606 – Botelho & Castro Advogados	6	52	58

10º	1630- Ananias Junqueira Ferraz e Advs Assocs	2	55	57
11º	579 – Junqueira de Carvalho e Murgel Advs Associados	24	28	52
12º	169 – Abdalla e Landulfo, Soc de Advogados	4	47	51
13º	1872 – Barcelos Advogados Associados	2	48	50
14º	213 – Azevedo Sette Advogados	47	1	48
14º	256 – Décio Freire e Advs Associados	2	46	48
	TOTAL	456	747	1203

118

As maiores Sociedades de Advogados de Minas Gerais somavam 519 advogados, entre sócios e associados em 2010. No ano de 2014, tais sociedades congregavam 1.203 advogados, entre sócios e associados, mais do que o dobro de quatro anos antes. O aumento, porém, se deve muito mais ao número de associados do que ao número de sócios. Eram 188 associados em 2010. Em 2014, o quádruplo: 747.

Mais vertiginoso foi o crescimento dos sócios por quota de serviços. Se em 2011 eram apenas 136, em 2015 esse número mais que quintuplicou, chegando a 726 advogados sócios por quota de serviços.

O aumento no número de associados e de sócios por quotas de serviço denota que as sociedades e os advogados têm buscado outras formas de se relacionarem, como alternativa à sociedade por quotas de capital ou à simples relação de emprego.

Eis um resumo da evolução dos números de sociedades e de sua composição em relação ao número de sócios em dez anos, de 2004 a 2014, conforme dados fornecidos pela CSA-OAB/MG:

	2004	2006	2007	2008	2009
Registros de Sociedades	1.831	2.189 (+358 novas)	2.342 (+153 novas)	2.673 (+331 novas)	2.919 (+246 novas)
Sociedades sediadas em Belo Horizonte	1.005 (61,20% Socs. ativas)	1.148 (60,48% Socs. ativas)	1.218 (60,77% Socs. ativas)	1.349 (59,71% Socs. ativas)	1.428 (58,91% Socs. ativas)
Sociedades sediadas no Interior de MG	637 (38,80% Socs. ativas)	750 (39,51% Socs. ativas)	786 (39,22% Socs. ativas)	910 (40,28% Socs. ativas)	996 (41,08% Socs. ativas)
Sociedades constituídas por 1 sócio (art. 5º do Prov. 112)	9	20	28	32	35
Sociedades constituídas por 2 sócios	1.182 71,98%	1.360 71,65%	1.426 71,15%	1.600 70,82%	1.705 70,33%
Sociedades constituídas a partir de 3 sócios	460 28,02% até 21 sócios	538 28,34% até 29 sócios	550 28,34% até 30 sócios	627 27,75% até 40 sócios	684 28,21% até 59 sócios
Sociedades com menos de 5 sócios	1.540 94,83%	1.790 94,31%	1.865 93,06%	2.102 93,05%	2.262 93,31%
Socs. que congregam o maior nr. de advs sócios e associados (a partir de 5 sócios)	84 5,17%	108 5,69%	139 6,93%	154 6,81%	170 7,01%

	2010	2011	2012	2013	2014
Registros de Sociedades	3.223 (+304 novas)	3.531 (+308 novas)	3.709 (+178 novas)	4.112 (+ 403 novas)	4.361 (+ 249 novas)
Sociedades sediadas em Belo Horizonte	1.521 (57,24% Socs. ativas)	1.602 (56,58% Socs. ativas)	1.613 (56,41% Socs. ativas)	1.720 (55,12% Socs. ativas)	1.770 (54,35% Socs. ativas)
Sociedades sediadas no Interior de MG	1.120 (42,15% Socs. ativas)	1.229 (43,41% Socs. ativas)	1.246 (43,58% Socs. ativas)	1.400 (44,87% Socs. ativas)	1.487 (45,65% Socs. ativas)
Sociedades constituídas por 1 sócio (art. 5º do Prov. 112)	35	50	23	46	50
Sociedades constituídas por 2 sócios	1.944 73,16%	N/D.	N/D.	2.286 73,26%	2.389 73,34%
Sociedades constituídas a partir de 3 sócios	678 25,51% até 66 sócios	N/D.	N/D.	834 26,74% até 138 sócios	812 24,93% até 128 sócios
Sociedades com menos de 5 sócios	2.469 92,92%	N/D.	N/D.	2.845 91,18%	3.100 95,18%
Socs. que congregam o maior nr. de advs sócios e associados (a partir de 5 sócios)	211 7,94%	241 8,51%	256 8,95%	275 8,81%	290 8,90%

A análise dos dados acima mostra o aumento no número de sociedades no interior do Estado. Em 2004, 61,2% das sociedades se concentravam na Capital. A proporção caiu para 54,35% em 2014. Acredita-se que o número de Sociedades de Advogados no interior deve ultrapassar o da Capital em breve, considerando-se que mais de 70% da população do Estado vive no interior³. Sustentam essa afirmação a vantagem oferecida pela possibilidade de opção pelo Simples Nacional e as vantagens decorrentes da prestação de serviços por meio de sociedade de advogados, quais sejam, compartilhamento de custos, maior profissionalismo na prestação de serviços e sinergia entre profissionais de diversas especialidades na prestação de serviços aos clientes.

Deste modo, os dados acima trazidos demonstram, sem sombra de dúvidas, uma tendência de crescimento e fortalecimento das Sociedades de Advogados em Minas Gerais. Demonstram, ainda, a busca por formas alternativas de relações entre advogados e sociedades, que não apenas a sociedade de capital ou a relação formal de emprego, de modo a se melhor harmonizar os objetivos dos advogados com aqueles das sociedades.

3 Minas Gerais tem uma população estimada de 20.869.101 em 2015, segundo dados do IBGE. Pela mesma fonte, a população estimada de Belo Horizonte é de 2.375.151, ou seja, 11,38%. A região metropolitana de Belo Horizonte tem, também segundo dados do IBGE, 5.783.773 habitantes, ou 27,71% da população do Estado.

O Perfil das Sociedades de Advogados na Paraíba

Daniel Farias

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba conta, atualmente, com quase vinte e dois mil advogados inscritos, dos quais pouco mais de dez mil em plena atividade. Em todo Estado, além da Seccional na Capital João Pessoa, a OAB/PB compõe outras sete Subseções, a saber: Campina Grande, Patos, Guarabira, Catolé do Rocha, Cajazeiras, Sousa e Itaporanga.

Com 49 (quarenta e nove) Conselheiros Estaduais, dos quais 17 (dezesete) compõem a Primeira Câmara responsável pelo julgamento dos processos de registro de Sociedades de Advogados, de inscrição de advogados e estagiários, a Paraíba conta, atualmente, com 470 Sociedades de Advogados registradas na Seccional e 21.847 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e sete) advogados inscritos.

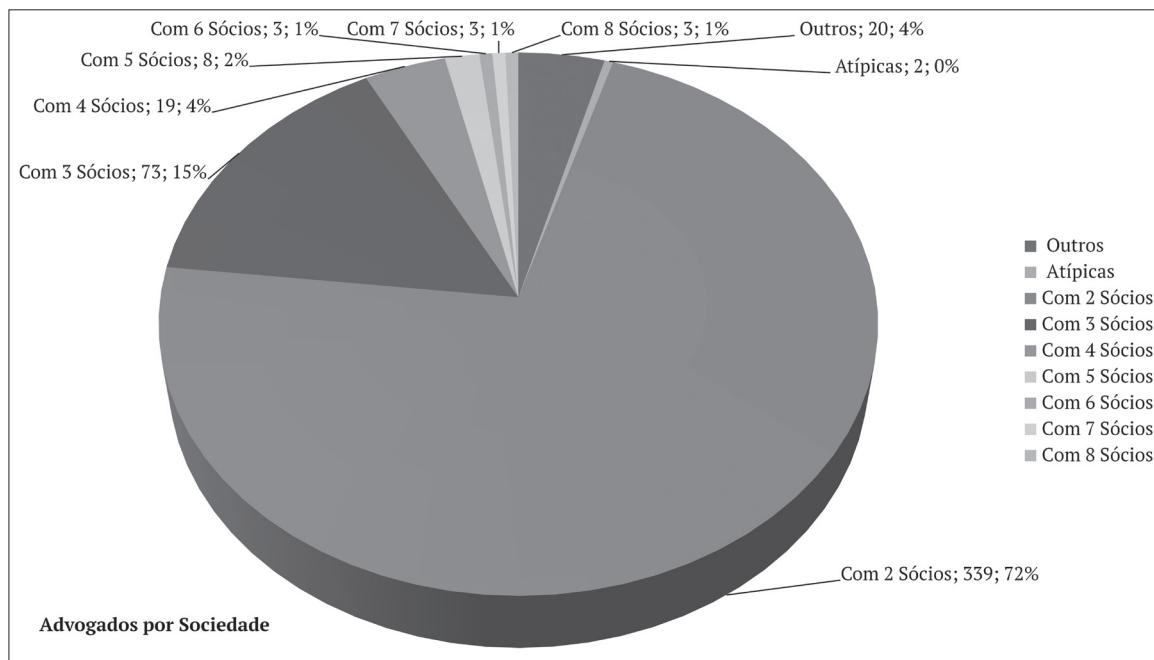
Em 2012, esse número era de 337 (trezentos e trinta e sete) Sociedades de Advogados com aproximadamente 18.000 (dezoito mil) advogados inscritos, o que demonstra um crescimento expressivo de Sociedades de Advogados registradas nos últimos três anos, como também mais de mil advogados inscritos todos os anos.

Ou seja, do ano de 2012 até os dias atuais, foram registradas 133 (cento e trinta e três) Sociedades de Advogados na Seccional Paraíba, e quase 4.000 (quatro mil) profissionais advogados inscritos na OAB.

As Sociedades de Advogados paraibanas, em sua grande maioria, atuam no modelo *full service*, com poucas bancas locais especializadas, o que evidencia um espaço importante para o crescimento nas áreas consultivas no Mercado Jurídico da Advocacia local.

A grande maioria delas é composta de pequenas sociedades com 2 (dois) sócios, cerca de 72% (setenta e dois por cento) do total, além de 15% (quinze por cento) com 3

(três) sócios, seguido por 4% (quatro por cento) com 4 (quatro sócios), 2% com 5 (cinco) sócios e os 7% (sete por cento) restantes por bancas com 6 (seis) ou mais sócios, conforme quadro abaixo:



Outro dado relevante é que poucas são as bancas de advocacia de outros Estados da Federação com atuação permanente no Estado da Paraíba, a maioria delas, oriundas de Estados do Nordeste, mas que contratam um grande número de profissionais advogados locais como associados ou compoem as sociedades como sócios de capital e/ou de serviço.

Cerca de 77% (setenta e sete por cento) das sociedades formalmente constituídas e registradas na OAB/PB estão sediadas na Capital, ou seja, 361 (trezentas e sessenta e uma) das 470 (quatrocentas e setenta) Sociedades de Advogados registradas na OAB possuem sede em João Pessoa/PB.

E 53 (cinquenta e três) Sociedades de Advogados em Campina Grande que é a segunda maior cidade do Estado, ou seja, 11% (onze por cento), sendo o restante distribuído entre as demais cidades como Patos (4), Sousa (6), Guarabira (4), Cajazeiras (3) e demais comarcas de todo Estado da Paraíba.

Como se vê, o perfil das Sociedades de Advogados na Paraíba ainda é formado por pequenas bancas de dois até cinco sócios. Poucas são também as que investem em gestão profissional de seus escritórios, e sua atuação jurídica é restrita ao Mercado local, seja no atendimento de pessoas físicas ou jurídicas sediadas no Estado, ou na correspondência jurídica de empresas e de Escritórios de Advocacia de outras regiões do país.

Com relação aos aspectos societários existentes nas Sociedades de Advogados na Paraíba, também se evidencia que quase a totalidade dos escritórios de advocacia com atuação no Estado é constituída por sócios patrimoniais.

Para se compreender melhor esse cenário, das 470 (quatrocentos e setenta) Sociedades de Advogados registradas na OAB/PB, 339 (trezentas e trinta e nove) delas são compostas por 2 (dois) sócios patrimoniais, 73 (setenta e três) por 3 (três) sócios patrimoniais e 19 (dezenove) por 4 (quatro) sócios patrimoniais, o que representa um total de 431 (quatrocentas e trinta e uma) Sociedades de Advogados constituídas por

sócios patrimoniais, ou seja, um total de 91,7% (noventa e um vírgula sete por cento).
Abaixo:

João Pessoa	361
Campina Grande	53
Outros	17
Sousa	6
Guarabira	4
Patos	4
Catolé do Rocha	3
Cajazeiras	3
Natal	2
São Bento	2
Cabedelo	2
Itaporanga	2
Recife	1
Taperoá	1
Santa Rita	1
Bayeux	1
Mamanguape	1
Alagoa Grande	1
Conceição	1
Sumé	1
Serra Branca	1
Lagoa Seca	1
Bananeiras	1

Por sua vez, há um número bastante reduzido de escritórios de advocacia paraibanos que optaram pelas sociedades mistas compostas por sócios de capital e de serviço, sendo esse número ainda menor às que mantêm contrato(s) de associação sem vínculo empregatício com advogado(s) autônomo(s), geralmente, bancas compostas de mais de oito sócios, com atuação dentro e fora do Estado da Paraíba.

Apesar das Sociedades de Advogados na Paraíba investirem pouco em profissionalização da gestão de seus escritórios, a cultura do Mercado local ainda é a de contratação de escritórios sediados no próprio Estado.

E é diante desse cenário ainda precário no tocante a gestão profissional de Escritórios de Advocacia, que o trabalho do CESA PB em parceria com a Comissão de Sociedades de Advogados da OAB Paraíba vem sendo desenvolvido, onde já é possível perceber um número cada vez maior de sociedades que buscam serviços de consultoria ou que frequentam ambientes com foco na profissionalização das Sociedades de Advogados.

Trata-se, a bem da verdade, de uma situação nova no Mercado Paraibano cuja necessidade vem sendo imposta pela própria clientela local, além da necessidade cada vez maior de uma atuação multidisciplinar da sociedade de advogados, que se encontra em plena transição daquela advocacia “romântica” ainda predominante em todo o Estado.

Ademais, o menor impacto tributário perante a atividade advocatícia nas Sociedades de Advogados, com a inclusão delas no Super Simples, além da iminente aprovação do Projeto de Lei que trata da Sociedade Individual de Advogado, evidencia uma projeção natural de crescimento ainda maior do número registro das Sociedades de Advogados para os próximos três anos.

Em que pese reconhecer esse cenário e a tradição cultural no tocante a existência de um grande número de pequenas Sociedades de Advogados compostas de 2 (dois) até 5 (cinco) sócios, há um número em franca ascensão de novas bancas com serviços cada vez mais especializados e com profissionalização das áreas-meio do Escritório bastante definidas, o que só corrobora com a expectativa real de fortalecimento no curto-médio prazo das Sociedades de Advogados da Paraíba no cenário nacional.

A Legalidade do Contrato de Associação

Guilherme Kloss Neto

Acompanhamos com grande preocupação as iniciativas do Ministério Público do Trabalho (MPT), em vários estados, de propositura de inquéritos, ações civis ou procedimentos de fiscalização, via Delegacias do Trabalho, endereçadas a escritórios de advocacia, a pretexto de “denúncias anônimas” acerca de supostas irregularidades na contratação de advogados associados.

Esse assédio às Sociedades de Advogados parece consagrar uma postura de intolância do MPT para com a figura do advogado associado, como se houvesse ilegalidade nesse tipo de contratação, conclusão essa totalmente insubsistente e contrária às normas vigentes.

Em uma rápida rememoração, advogado associado é criação do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia (RG/EAOAB), editado pelo Conselho Federal da OAB, com supedâneo nos artigos 54, V, e 78 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB).

O RG/EAOAB autoriza, em seu art. 39, que a sociedade de advogados se associe com advogados, sem vínculo de emprego, para participação destes nos resultados daquela. A figura não se confunde com os sócios de capital ou de serviços, ou com os advogados empregados, categorias tipificadas nos artigos 15 a 21 do EAOAB.

O advogado associado, atado por vínculo específico, não é integrante do quadro de sócios da sociedade, assim como dessa também não é empregado. Sua remuneração deve dar-se na forma de participação nos resultados, não lhe sendo extensíveis lucros ou prejuízos sociais.

A participação nos resultados deve guardar respeito ao compartilhamento de honorários das causas de que o associado participa, pois fora deste contexto, tais como

remuneração exclusivamente fixa ou participação nos lucros, poderá desnaturar a categoria. Por essa razão, a participação nos resultados que ajude a gerar, junto com outros elementos da relação contratual, deve ser delineada expressamente no contrato.

O dispositivo que criou a figura do advogado associado foi comentado pelo Prof. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, em sua obra de referência, para quem

“Essa previsão, certamente, visa a atender uma particularidade da advocacia, que é a independência do seu exercício. A associação de advogado à sociedade não caracteriza vínculo de emprego, por lhe faltarem os pressupostos necessários à sua configuração, dentre eles, principalmente, a subordinação hierárquica, a natureza permanente dos serviços e a contratação de salário como contraprestação pelo dispêndio de energia. Seja física ou intelectual, nos moldes previstos no art. 3º e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não padece a regra regulamentar de qualquer vício de ilegalidade, como querem fazer crer alguns dos representantes do Ministério Público do Trabalho, porque não está a criar nova figura jurídica, mas simplesmente a contemplar uma possibilidade concreta, dentre as várias possíveis, de contratação de serviços de advocacia pela sociedade. Ou seja, com ou sem a norma regulamentar, a ampla liberdade de contratar permitiria que a sociedade de advogados celebrasse contratos de associação com advogados autônomos” (*Sociedade de Advogados*. 6ª. ed. São Paulo: Lex Ed., 2015, p. 151).

Essa espécie de contratação pressupõe um autêntico espírito de parceria, com ênfase na liberdade e na autonomia do associado, que não faz parte do quadro societário, mas participa dos resultados nas causas em que atua, respondendo de forma subsidiária e ilimitada por danos causados no exercício da advocacia (art. 40 do RG/EAOAB), nas hipóteses de dolo ou culpa, por ação ou omissão, mais a responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Destaque-se que o advogado associado se diferencia claramente das figuras do advogado sócio e do advogado empregado, pois o sócio assume os riscos da atividade econômica e participa dos prejuízos e lucros da sociedade, sendo certo que, para o advogado ser considerado empregado, devem estar presentes os elementos traçados no art. 3º da CLT, que são o trabalho não eventual, prestado por pessoa física, mediante subordinação e com onerosidade.

O Poder Judiciário tem sido instado a conhecer de ações ajuizadas pelo MPT sobre o tema, proferindo algumas decisões lúcidas, como se vê nessa sentença da Juíza PAULA BORLIDO HADDA:

“Assim, para apurar se os advogados contratados como associados são, na realidade, empregados do escritório, verificar-se-á a ilegalidade do contrato de prestação de serviços, se este for contrário à lei, ou a inequívoca subordinação hierárquica, uma vez que o instituto de associação de uma sociedade profissional exige, impreterivelmente, uma subordinação mitigada.

A subordinação é o dever de obediência ou o estado de dependência na conduta profissional, com sujeição às regras, orientações e normas estabelecidas pelo empregador inerentes ao contrato e à função.

Em relação ao trabalho intelectual a subordinação tem determinadas peculiaridades, pois o advogado terá maior liberdade de iniciativa e maior autonomia se comparado a empregados não intelectuais.

O artigo 39 do Regulamento Geral da OAB preconiza a instituição da sociedade de advogados, por meio de associação destes, que é dotada de presunção relativa de ausência de vínculo empregatício” (autos 0000849-72.2014.503.0001, da 1ª VT de Belo Horizonte).

A mesma orientação ecoa de julgado proferido em ação onde se questionava a condição de advogado como sócio, mas que pode ser estendida ao associado:

“A configuração de vínculo de emprego requer a presença cumulativa de todos os pressupostos fático-jurídicos atinentes ao trabalho prestado por pessoa física, de forma pessoal e não eventual, com subordinação jurídica e mediante onerosidade. A ausência de um desses requisitos demonstra que os serviços de advocacia desenvolvidos pela autora eram de natureza societária, devendo ser afastada a v. decisão que reconheceu a existência de relação de emprego nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT” (TRT/3ª Reg., proc. 0000993-32.2014.5.03.0038).

A experiência demonstra que algumas contratações de advogados associados podem mascarar pacto laboral, mas é questão a ser resolvida no âmbito interno da relação entre sociedade e advogado, cabendo a esses, e somente a esses, o preenchimento dos polos da relação processual que possa ser intentada para discussão sobre eventual vínculo de trabalho.

132

Alguns não veem a legitimidade do MPT para promover a abertura de inquéritos e a propositura de ações civis em desfavor das bancas, para imiscuir-se em relações de âmbito privado, tais como a contratação de advogado associado, pois não haveria aqui interesse social e individual indisponível a ser protegido, muito menos interesses difusos a justificar a atuação do órgão.

Seja como for, legitimado ou não, o MPT tem atuado de uma forma que poderia ser chamada, no jargão popular, de “caça às bruxas”, num movimento que parece querer amedrontar os escritórios quanto a legalidade da associação, tratando a todos como culpados até prova em contrário, como se o advogado, profissional altamente preparado e conhecedor das leis, fosse hipossuficiente em suas relações com as sociedades. Essas, a seu turno, passam pelo constrangimento de ter seus registros e arquivos devassados, num movimento que remete aos tempos da inquisição.

Essa tutela estatal é descabida, sendo inconcebível que as sociedades e os advogados associados sejam a ela submetidos para discussão acerca de seus direitos individuais, em seus assuntos eminentemente privados.

O vínculo associativo entre advogado e sociedade, nos moldes do art. 39 do RG/

EAOAB, é legalmente admitido e a contratação pura, averbada na Seccional da OAB a que pertença a banca, para a divisão de resultados obtidos no atendimento a clientes de que participa o associado, com o recolhimento dos tributos e contribuições incidentes, jamais poderá conduzir ao entendimento de tratar-se de contratação ilegal, sendo maneira legítima e eficaz de criação de pacto não laboral.

As Relações Societárias e Trabalhistas nas Sociedades de Advogados

Bruno Moury Fernandes

Os escritórios de advocacia pernambucanos, assim como vem ocorrendo em todo o país, têm sido alvo do Ministério Público do Trabalho, que através de inquéritos civis – muitas vezes provocados por denúncias anônimas –, vem apurando a relação dos associados com as bancas.

Várias são as ações civis públicas já ajuizadas pelo MPT local em face de escritórios de advocacia, perante o Poder Judiciário. Assim como várias são as ações individuais movidas por advogados contra os escritórios. A Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) vacila quanto ao assunto, ora decidindo em prol dos escritórios, ora decidindo em favor do advogado associado que pretende ver configurado o vínculo empregatício. A análise tem sido feita caso-a-caso no âmbito do Judiciário, já que sempre se invoca nas análises individuais, com base no princípio da primazia da realidade, se presentes estavam na relação os elementos caracterizadores do contrato de trabalho: pessoalidade, onerosidade, alteridade, não eventualidade e, principalmente, a subordinação.

Por isso que a advocacia como um todo, e notadamente o CESA, deve enveredar esforços para coibir e banir qualquer desvirtuamento do instituto da associação ou qualquer máscara de eventual vinculação empregatícia, através das manobras societárias. Mas da mesma forma, deve o CESA, e a própria OAB, aplaudir e enaltecer a verdadeira associação, a boa e salutar associação, já que legitimada por legislação própria e por ser inerente à parceira tão comum na advocacia, onde um advogado associa-se a determinado escritório para, de comum acordo, unir esforços em favor de um cliente ou de vários clientes.

Eis que o problema surge e mora exatamente neste ponto: o MPT quer jogar na

vala comum absolutamente todos os escritórios de advocacia, como se todos eles utilizassem de procedimentos ardilosos para encobrir vínculos de emprego. O MPT, ao que parece, quer banir o contrato de associação, como se não existisse a possibilidade de um advogado associar-se a uma banca, sem que estejam presentes os elementos caracterizadores do contrato de trabalho, especialmente o elemento subordinação. O MPT, pelo que dá a entender, parte do princípio de que toda e qualquer associação é fraudulenta e *contra legem*.

Ora, em Pernambuco, hoje, do total de quase 26 mil advogados, quase 4 mil destes estão reunidos como sócios ou como associados de mais de 1 mil e duzentas sociedades ativas, números de significância dentro das aproximadas 25 mil sociedades em todo o país e dos mais de 800 mil advogados brasileiros.

São profissionais reunidos através de sociedades – com natureza jurídica simples – que exploram atividades não empresariais, uma vez que não são organizados com fatores de produção. O exercício da profissão do gênero intelectual – mesmo contando com a colaboração de auxiliares – não constitui elemento de empresa.

Por objetivar lucro ou, ainda, por ter uma estrutura organizada e complexa, com colaboradores e parceiros e fornecedores, não quer dizer que o escritório de advocacia se revestirá de caráter empresarial, haja vista expressa vedação legal.

As Sociedades de Advogados, que são no seu âmago sociedades uniprofissionais, devem se pautar pelo estrito cumprimento da legislação, obstando a exploração dos colegas profissionais, seja com aviltamento dos honorários, seja com a contratação transversa das formas permitidas pela legislação regente da matéria – que é o Estatuto da OAB.

A hígidez da norma que prevê a associação deve ser perseguida a todo custo, inclusive o Conselho Federal através de sua Comissão Nacional de Sociedades de Advogados junto com o Colégio de Presidentes de Comissões de Sociedades Estaduais apresentou nota técnica sugestiva de mudanças do Provimento 112/2006 – que regula as sociedades – no intuito de aprimorar as relações e buscar melhorias legislativas e fáticas para as sociedades, para os seus sócios e associados nas suas relações.

O CESA, se fez presente, teve voz, discutiu e ponderou sobre as sugestões. Todavia,

uma premissa foi unânime: o instituto da associação, de diferença de cotas (patrimoniais ou de serviço) são regras previstas na nossa lei de regência – no Estatuto e no Regulamento – e a Advocacia não pode se furtar a defender a legalidade das normas, pois com isso está cumprindo seu papel constitucional de defesa da legalidade.

Sociedades de Advogados – Breves notas sobre contrato de associação e quotas de serviço

*Christian Sieberichs
Rogério Reis Olsen da Veiga*

1. Introdução

As Sociedades de Advogados, como definiram Antônio Corrêa Meyer e Mauro Pentead¹, representam um “tipo societário especial, sujeito a regras especiais, que somente a elas se aplicam”.

Dentro desse universo próprio de regulamentação, as Sociedades de Advogados são regidas, além da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB – EAOAB), pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Código de Ética e Disciplina e Provimentos do Conselho Federal, assim como, supletivamente, pelas normas relativas às sociedades simples disciplinadas no atual Código Civil.

E justamente no contexto desse normativo singular surge a figura do contrato de associação, primeiramente tratado no Regulamento Geral do EAOAB, em seu art. 39, nos seguintes termos: “a sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, devendo os contratos referidos ser averbados no registro da sociedade de advogados”.

139

1 Notas sobre Sociedades: características, peculiaridades, e a influência do novo Código Civil em seu regime jurídico. “Sociedade de Advogados”. Vol. II. Coordenação de Sergio Ferraz. OAB Editora. 2004. p. 24.

O Regulamento Geral do EAOAB, como se observa, não tratou da associação entre advogados autônomos², tampouco da associação entre Sociedades de Advogados, limitando-se apenas a cuidar da associação entre sociedade de advogados e advogados, isto é, entre uma pessoa jurídica e uma pessoa física.

O Provimento nº 92/2000 do Conselho Federal da OAB, no entanto, acabou alargando a abrangência do contrato de associação, ao fazer referência expressa, no parágrafo 3º do art. 6º, às associações entre Sociedades de Advogados, disposição esta que, a par da expressa revogação do Provimento nº 92/2000 pelo Provimento nº 112/2006, praticamente se manteve íntegra.

Hodiernamente temos previsão normativa expressa, portanto, derivada do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, por delegação da Lei 8.906/94, tratando do contrato de associação entre sociedade e advogado e também somente entre sociedades.

E seguindo esta mesma linha de evolução, o Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, no inciso XIII do art. 2º, deu um passo ainda maior ao encontro dos anseios da classe dos advogados, ao tratar, ainda que timidamente, pela primeira vez, sobre quotas de serviço em Sociedades de Advogados, espécie já disciplinada para as sociedades simples pelo atual Código Civil.

Com esse Provimento, o Conselho Federal da OAB, como se percebe, não apenas ratificou as regras atinentes aos contratos de associação, como as ampliou e, mais importante ainda, tratou de admitir expressamente as quotas de serviço para as Sociedades de Advogados, colocando neste universo importantes ferramentas de organização social para a vida profissional dos advogados.

Esta evolução normativa, na verdade, resulta das mais recentes “necessidades de mercado”, que têm exigido uma dinâmica cada vez maior nas relações entre cliente e

2 Mencionada por Manoel Anttônio de Oliveira Franco, Ricardo Miner Navarro e Gabriel Placha, no capítulo IV – Contrato de Associação – Comentários ao artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em “Sociedades de Advogados”, *ob. cit.*, p. 49.

advogado, fazendo com que os profissionais se organizem e se aglutinem, buscando atingir níveis de eficiência e eficácia cada vez maiores.

Nesse contexto, sem pretensão alguma de esgotar o tema, buscamos refletir, neste breve estudo, apenas alguns dos mais intrigantes aspectos destes dois instrumentos, da associação e das quotas de serviço, segundo a linha de nosso posicionamento.

2. Contratos de Associação

O contrato de associação, na realidade, reflete uma posição dogmática de que a atividade de advocacia é privativa dos advogados, isto é, não pode ser exercida pela sociedade de advogados, mas apenas e tão somente pelos profissionais que a integram – posição esta, vale lembrar, referendada não apenas pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, mas também pelo Provimento nº 112/06, parágrafo único do art. 6º.

Isto significa que a condição de sócio ou não pouco importa para o exercício da atividade, porquanto a advocacia é sempre exercida pelo advogado, defluindo daí a condição *sui generis* das Sociedades de Advogados.

Assim, usufruindo de normativa própria, o contrato de associação surge como uma espécie de sociedade não personificada, estabelecida entre uma pessoa física (advogado) e uma pessoa jurídica (sociedade de advogados), ou entre duas ou mais pessoas jurídicas (todas Sociedades de Advogados), constituída para um único propósito, o da prestação de serviços de advocacia com repartição dos resultados.

A repartição dos resultados, em verdade, concentra a essência dessa sociedade não personificada, denominada de associação pelo Regulamento Geral, sendo irrelevante a forma com que se estabeleça, isto é, como uma repartição percentual de resultados ou mesmo uma “remuneração” mensal fixa prestada em favor do associado.

Registre-se, a este respeito, que não são poucas as manifestações no sentido de que a repartição dos resultados não se coaduna com a percepção de uma “remuneração” fixa pelo advogado associado, sustentando, quem assim pensa, que tal situação refletiria um mascaramento de um típico contrato de trabalho estabelecido entre associado e sociedade.

Há que se atinar, contudo, que o fato de ser fixo e habitual o resultado advindo com o contrato de associação para o advogado associado não invalida, com todo o respeito, a sua essência, pois não há nenhuma vedação legal ou normativa que impeça tal ajuste. Muito ao contrário, a liberdade de contratar permite que as partes entendam eventualmente que o ajuste de um “pagamento” mensal ao associado seja realmente a melhor maneira de repartir o resultado dos serviços prestados, isto por conta [reputa-se] da característica especial das Sociedades de Advogados.

Manoel Antônio de Oliveira Franco, Ricardo Miner Navarro e Gabriel Placha³, nesta linha de entendimento, sustentam que o conteúdo do contrato de associação “*é livremente pactuado entre as partes, de acordo com os seus interesses*”.

E não se pode presumir a existência de uma relação típica de emprego somente pela percepção de uma participação fixa pelo associado, pois a caracterização de um liame empregatício, como se sabe, depende do preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, dentre os quais, para o caso, sobressai o da subordinação, sem o qual não se caracteriza.

Esses elementos, e seu respectivo regramento, vêm sendo ignorados especialmente pelo Ministério Público do Trabalho, em investidas recorrentes contra escritórios de advocacia em alguns Estados brasileiros.

Há ações civis públicas tramitando em Pernambuco e Minas Gerais, onde se pretende, além de pesadas multas e sanções indenizatórias, também o reconhecimento do elo empregatício entre os associados e o escritório onde desenvolvem suas atividades profissionais.

Felizmente, entretanto, alguns experientes Magistrados da Justiça do Trabalho, por conhecerem e estudarem a matéria, vêm afastando a pré concepção de que o contrato de associação entre advogados e sociedades seja, em qualquer circunstância, relação de emprego travestida – aí não se incluam as hipóteses de fraude, evidentemente.

3 Ob. cit. p. 50.

Em recente Sentença⁴ proferida pela Justiça Especializada mineira, reconheceu-se validade de contrato de associação mantido entre escritório de advocacia e seu corpo de associados porquanto não identificadas nas relações, características próprias do vínculo empregatício (art. 3º da CLT).

Em seus fundamentos, a Magistrada pavimentou a Decisão no fato de quem, *“para reconhecimento de vínculo empregatício é necessário que estejam presentes todos os requisitos preceituados nos artigos 2º e 3º da CLT: trabalho prestado por pessoa física, com personalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação”*.

Aprofundando o conhecimento sobre a matéria, a Sentença ainda identifica que *“a questão principal dos autos está vinculada à subordinação, especialmente porque o trabalho de todo advogado pressupõe autonomia técnica e intelectual”*.

Mais adiante, faz a magistrada, ainda, importantes ponderações sobre o tema:

“A subordinação é o dever de obediência ou o estado de dependência na conduta profissional, com sujeição às regras, orientações e normas estabelecidas pelo empregador inerentes ao contrato e à função. Em relação ao trabalho intelectual a subordinação tem determinadas peculiaridades, pois o advogado terá maior liberdade de iniciativa e maior autonomia se comparado e empregados não intelectuais.

...

Note-se que os advogados associados tinham plena liberdade de atuação, inclusive podendo advogar sem qualquer vinculação ao escritório, com autonomia técnica e intelectual, ausência de controle de jornada, ou seja, não laboravam com a necessária subordinação (...)

...

A associação lícita de advogados, na forma prevista pelo Regulamento da Ordem, mantém o privilégio da independência de atuação

4 Processo nº 0000849-72.2014.503-0001 da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte – Juíza Paula Borlido Haddad.

funcional, ainda que laborem os associados numa mesma estrutura organizacional da sociedade de advogados. O que importa é que não se subordinem às ordens dos administradores, como é o caso dos autos. Resta cristalina a ausência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia.

...

Importante frisar que todos os atos praticados pela sociedade de advogados respeitaram as disposições contidas na Lei nº 8.906/94, no que se refere à formatação e registro do contrato. Não resulta da análise do processo nenhuma irregularidade que possa ser corrigida pela Justiça do Trabalho.”

A Decisão, como se vê, traduz a lucidez e o conhecimento acerca das peculiaridades da relação, o que se traduz em segurança jurídica.

144

Na hipótese de associação entre duas Sociedades de Advogados, entretanto, os elementos antes debatidos com base nos artigos 2º e 3º da CLT não se mostram relevantes porquanto ausente, na espécie, a característica *intuitu personae* da relação de associação entre advogado e sociedade.

Na associação entre sociedades sobressaem os interesses “corporativos”, independentemente de quem, eventualmente, execute os serviços de advocacia. Há, nesse caso, outras questões de relevo.

O primeiro desses elementos é a exata compreensão de que se constituem duas pessoas jurídicas independentes, de modo que não extrapolem os limites da simples relação de associação, tornando-se solidárias em obrigações perante terceiros, notadamente obrigações de ordem tributária e trabalhista.

O segundo é a definição dos papéis que cada sociedade desempenhará nessa associação e, principalmente, como deverá ser a repartição dos resultados, pois reside justamente aí o grande ponto de divergência em conflitos societários de advogados.

Regras claras e objetivas, prevendo os interesses e o que se espera de cada associada, e inclusive como se procederá em caso de rompimento do contrato de associa-

ção, são fundamentais para a sobrevivência da associação e até mesmo para resolvê-la sem maiores conflitos.

Registre-se que, tal qual o contrato de associação entre advogado e sociedade de advogados, a associação entre duas sociedades é pautada pelo princípio da liberdade contratual, podendo, da mesma forma, estabelecer a repartição de resultados pelo pagamento de uma “remuneração” fixa de uma associada à outra, sem que nenhuma outra consequência possa daí defluir para considerar inválido o ajuste.

3. Quotas de Serviço

Ao estabelecer no inciso XIII do art. 2º que “*não se admitirá o registro e arquivamento de Contrato Social, e de suas alterações, com cláusulas que suprimam o direito de voto de qualquer dos sócios, podendo, entretanto, estabelecer quotas de serviço ou quotas com direitos diferenciados, vedado o fracionamento de quotas*”, o Provimento 112/2006 sinalizou, pela primeira vez em seu ordenamento jurídico, a possibilidade das Sociedades de Advogados serem constituídas com quotas de serviço, seja na integralidade da composição societária ou apenas parcialmente, mesclando-as, neste caso, com quotas ditas patrimoniais.

Em verdade, a existência de quotas de serviço não é nenhuma inovação no ordenamento jurídico nacional, pois o Código Civil de 2002 previu expressamente essa modalidade de quotas para as denominadas sociedades simples.

Registra Ruiz Alonso⁵, ainda, que o Código Civil de 1916 também já previa essa modalidade de quotas, ao estabelecer, no art. 1.363, que “*celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar **esforços** ou **recursos** para lograr fins comuns*”, assim como o Código Comercial, quando tratou da extinta sociedade de capital e indústria.

5 No artigo “As quotas de serviços das Sociedades de Advogados – comentários ao art. 2, XIII do Provimento 112/06 da OAB”, publicado na Revista Fórum CESA nº 3, p. 43/50.

Lembra Rui Alonso⁶ também que o Estatuto da Advocacia anterior, Lei 4.215/63, ao disciplinar as Sociedades de Advogados, já assinalava o caráter das Sociedades de Advogados como autênticas sociedades de trabalho, conforme previsão em seu art. 77: “Os advogados poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de **trabalho**, destinada a disciplina do expediente e dos resultados”.

Contudo, ainda que não seja uma inovação jurídica, para o universo das Sociedades de Advogados é certamente uma grande novidade, haja vista que pela primeira vez as quotas de serviço foram expressamente admitidas pela normatização imposta pelo Conselho Federal da OAB.

E como se trata de algo novo, muitas dúvidas e receios têm surgido, inclusive retardando a aplicação desse instrumento mais largamente pelas Sociedades de Advogados.

As dúvidas mais relevantes, a nosso sentir, dizem respeito à possibilidade ou não de valoração monetária das quotas de serviços, isto é, se devem ser indicadas no contrato social com expressão de valor monetário, e à forma da distribuição dos lucros em favor dos titulares dessas quotas.

Há que se divisar, neste particular, que as quotas de serviços efetivamente não são e não podem ser identificadas no contrato social como estimáveis em dinheiro, isto é, não representam uma determinada expressão monetária, sob pena de se constituírem, verdadeiramente, como quotas patrimoniais representativas do capital social.

O Código Civil, a propósito, obriga mencionar, no contrato das sociedades simples, além do capital social expresso em moeda corrente nacional (art. 977, III), a quota de cada sócio no capital social e o modo de realizá-la (IV), e as prestações a que se obriga o sócio de serviço (V).

Como se vê, a própria lei acabou por fazer a distinção, ao estabelecer a obrigatoriedade de exprimir as quotas patrimoniais em moeda corrente e as quotas de serviço em “*prestações a que se obriga o sócio*”.

6 Idem.

As quotas de serviço devem ser expressas, portanto, apenas em número de quotas e não em expressão monetária, mesmo nas sociedades onde existam, concomitantemente, quotas de serviço e quotas patrimoniais. Neste caso, apenas as quotas patrimoniais se expressam em moeda corrente.

Mas o fato de representarem uma proporção do número total de quotas da sociedade não implica, por si só, que essa proporção deva ser necessariamente considerada na distribuição dos resultados, haja vista que o Provimento nº 112/06 não impõe nenhuma obrigação neste sentido, apenas registrando que a nenhum sócio pode ser suprimido o direito de voto.

Aliás, além do Provimento 112/06 estabelecer a possibilidade de quotas com direitos diferenciados, o Código Civil, que se aplica supletivamente às Sociedades de Advogados, aponta, embora numa redação pouco lúcida, que o contrato social tem liberdade para estipular a respeito, conforme segue:

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

147

Segundo nosso entendimento, destarte, podem os sócios estabelecer a distribuição de lucros, inclusive aos sócios por quotas de serviços, não proporcionais à quantidade de quotas de que são titulares.

Aliás, como as quotas de serviço não expressam valor correspondente ao capital social, não há o que se falar em proporção das quotas de serviço em relação à participação societária, porquanto se apresentam distintas das quotas patrimoniais.

Em outras palavras, apresentando um quadro social formado por dois sócios com 100 quotas patrimoniais cada e mais um sócio com 100 quotas de serviço, não há como dizer que o sócio de serviço possui 33,33% do total das quotas da sociedade, posto que as quotas, como dito, são distintas. Pode-se afirmar apenas que o sócio de serviço possui 100% das quotas de serviço e nada mais do que isto.

Não se olvide, ademais, da possibilidade de se estabelecer uma sociedade em que se ajuste, por exemplo, que 20% dos resultados serão destinados aos sócios de serviços, sendo o restante distribuído aos sócios patrimoniais.

Esta flexibilidade, aliás, decorre da liberdade contratual dessa espécie de contrato, notadamente diante das peculiaridades das Sociedades de Advogados, cujo objeto social só pode ser exercido pelos advogados, sejam eles sócios ou não.

O que realmente não pode é excluir o sócio de serviço de participar dos lucros, porquanto o Código Civil veda expressamente esta condição, a saber:

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

4. Conclusão

148 Conquanto tenhamos grandes passos a serem conquistados na disputa de um “mercado da advocacia” cada vez mais competitivo, o Conselho Federal da OAB vem disponibilizando às Sociedades de Advogados importantes instrumentos de organização social, como os contratos de associação entre advogados e sociedade e entre somente Sociedades de Advogados, bem como a possibilidade das sociedades possuírem quotas de serviço.

Assim como o contrato de associação representou outrora uma importante inovação para as Sociedades de Advogados, permitindo o crescimento inclusive de escritórios com grandes estruturas, nossa percepção é de que as quotas de serviço representam uma efetiva dinamização da atividade de advocacia no país, fortalecendo a competitividade dos advogados brasileiros no atual mercado de trabalho.

Ambos, associação e quotas de serviço, são instrumentos que auxiliam a enfrentar os desafios deste mundo globalizado que, queiram ou não, cada vez mais está sendo afetado por diversos fatores externos, notadamente a invasão do campo de trabalho por empresas de outras áreas que não se subordinam as regras rígidas da OAB, por escritórios estrangeiros, pela exagerada quantidade de cursos de direito, enfim, por uma serie

de razões que tem exigido por parte dos escritórios de advocacia uma imediata reação.

Por isso, o conhecimento e aplicação destes instrumentos disponibilizados pela OAB é de fundamental importância, não só para o crescimento dos escritórios de advocacia, mas, principalmente, a nosso sentir, pela sua própria sobrevivência.

MONOGRAFIA

O Papel do Advogado na Solução de Conflitos: mediação, conciliação e arbitragem

Marcelo Ferraz Pinheiro

Monografia apresentada à banca examinadora do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA, como requisito à participação do VIII Concurso Nacional de Monografias.

Resumo

A presente monografia tem o intuito de estudar o papel do advogado na solução de conflitos na sociedade utilizando meios jurídicos alternativos a exemplo da mediação, conciliação e arbitragem. Para tanto, principia-se na introdução uma breve apresentação com conceitos e curiosidades a respeito do tema. O primeiro capítulo apresenta uma pesquisa a respeito do surgimento do advogado na sociedade e sua regulamentação, relatando a função do próprio na busca pela justiça. Posteriormente, nos capítulos seguintes, o trabalho apresenta uma noção introdutória sobre a mediação, conciliação e arbitragem para uma melhor compreensão do tema. Por fim, a partir do capítulo cinco, é relatada detalhadamente a forma de como o advogado atua em cada área dos meios alternativos para a solução de problemas relacionando com a sua função social. Para dar início à investigação, foi utilizado o método indutivo, operacionalizando com as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais e do exame bibliográfico, resultando em uma fonte de pesquisa para os estudiosos e operadores do direito.

Palavras Chaves: Advogado, direito, conflitos, justiça.

Abstract

This thesis aims to study the role of the lawyer in conflict resolution in society using alternative legal means such mediation, conciliation and arbitration. For that, it begins in the introduction with a brief presentation concepts and curiosities about the subject. The first chapter presents a research about the emergence of the lawyer in society and its regulations, reporting function itself in the search for justice. Later, in the second chapter, the paper presents an introductory notion of mediation, conciliation and arbitration for a better understanding of the topic. Finally, in the third chapter, is reported in detail the manner of how the lawyer works in every area of the alternative for the solution of problems relating to your social media function. To initiate the investigation, we used the inductive method, operationalized with the techniques of the referent, the categories of operational concepts and bibliographical survey, resulting in a research source for scholars and jurists.

154

Key words: Lawyer, law, conflict, justice.

Introdução

Este trabalho tem como objetivo o estudo do papel do advogado na solução de conflitos na mediação, conciliação e arbitragem. Esse tema foi escolhido por ser de grande relevância, pois o profissional do direito, neste caso, o advogado, deve agir com zelo e grande profissionalismo, pois se encarrega de proteger o direito alheio. Na pesquisa será feita uma breve comparação nos meios alternativos para a solução de conflitos no direito brasileiro, baseado no “civil Law”, com os mecanismos utilizados nos Estados Unidos, estruturado no “common Law”.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar o tema esclarecendo pontos cruciais bem como tecer comentários e críticas a respeito de como vem se desenvolvendo na prática. Para isso, o presente trabalho está organizado em subdivisões com noções introdutórias para uma melhor compreensão.

O objetivo específico do presente trabalho é o estudo aprofundado sobre os meios alternativos para a solução de conflitos para poder compará-los e entender o seu âmbito de incidência.

No Brasil, tradicionalmente, não temos o costume de tentar resolver as questões de forma amigável. Para tudo se utiliza o Judiciário. Tanto que foi necessária a instituição de Juizados Especiais com competência para causas simples, de menor complexidade, que atolavam a Justiça Comum.

O advogado, atualmente, tem interesse de resolver os conflitos antes mesmo que eles sejam levados a julgamentos. Para isso ocorrer, o advogado deve ter notório conhecimento, não só o técnico jurídico para exercer a profissão, mas também em outras áreas a exemplo da economia, psicologia, antropologia, etc. Atualmente, é exigido do advogado, além do amplo conhecimento, o desenvolvimento de habilidades para negociar. A arbitragem, a mediação e a conciliação são pontos importantes na negociação para que se realize o bem comum e obtenha justiça. De acordo com o empresário e consultor Ari Lima em seu artigo, a importância da negociação na advocacia, relata:

Atualmente a legislação no Brasil prevê a solução de muitos conflitos via métodos extrajudiciais. São conhecidos como arbitragem, conciliação e mediação. Todas estas práticas são um campo fértil para o desenvolvimento da negociação e exigem, sobretudo, competência e habilidade por parte dos agentes responsáveis em aplicá-las. É certo, que a sociedade ganhou muito com a implantação destas formas de resolver conflitos, pois diminuíram os custos e os prazos para solução de milhares de processos judiciais. Na base de todas elas, está o conceito de negociação.

É importante frisar que o processo é necessariamente formal, pois as formas são constituídas de modo em que as partes têm a garantia de legalidade e imparcialidade no exercício da jurisdição. As partes, no processo, têm o direito de participar de intensamente, requerendo, pedindo, respondendo, impugnando, provando e recorrendo.

Percebe-se que todo esse procedimento toma tempo, gerando um atraso, angústia e infelicidade pessoal entre as partes pela demora da solução da lide. Outro fator que compromete a efetividade da função pacificadora realizada pelo Estado é o custo processual que tem se mostrado caro. Devido a essas dificuldades, os processualistas procuraram meios alternativos para a solução de conflitos. A primeira característica foi a ruptura do formalismo processual, com a diminuição de certas exigências feitas pela via judicial. Com a preocupação de levar a justiça a todos, a gratuidade surge como um dos principais atributos. Outro traço marcante é a delegação pelo qual os indivíduos envolvidos na lide delegam o poder de julgar o caso concreto para uma determinada pessoa. Ocorre, portanto, o juízo de equidade e não juízos de direitos, como no processo jurisdicional. Essas características estão presentes nos meios alternativos de pacificação social representados essencialmente pela conciliação, mediação e arbitramento.

1. O Advogado

156

A advocacia não é uma profissão moderna, ela acompanha o desenvolvimento da justiça e do direito desde os primórdios da sociedade. Nos tempos mais remotos, o direito era de origem religiosa e os sacerdotes foram conseqüentemente os primeiros juízes, onde os templos também serviam como tribunais. Posteriormente, com uma espécie de laicização do direito, os templos passaram a operar em edifícios civis. A Grécia é de grande importância no estudo do tema por ser considerada o berço da advocacia. Foi justamente na Grécia que surgiram grandes oradores como Demóstenes, Péricles, Sócrates, Aristides, Temístocles, entre outros. Sólon foi o primeiro, que se tem notícia, a regulamentar a profissão. É importante frisar que um bom advogado deve ter quatro características: boa oratória, idoneidade, saber e virtude. A título de curiosidade, na antiguidade, as mulheres, os escravos e os infames eram excluídos da possibilidade de exercer a advocacia.

A primeira universidade do mundo que ministrou um curso de direito foi em Bolonha, Itália, em 1150. No Brasil, no período colonial, o advogado era bacharel em direito de Coimbra, Portugal. A profissão se concretizou em 18 de abril de 1843 com o surgimen-

to do instituto dos advogados brasileiros, que previa no estatuto organizar a ordem dos advogados em proveito da jurisprudência que somente quase um século depois, em 18 de novembro 1930, foi criada a ordem dos advogados do Brasil. Por exigência do estatuto da advocacia, os bacharéis pretendentes ao exercício da profissão de advogado devem, obrigatoriamente, submeter-se e serem aprovados no exame de ordem, aplicado pela própria ordem dos advogados do Brasil. Portanto, os cursos jurídicos de graduação não formam um advogado, pois este somente recebe tal título após auferir êxito junto ao exame de ordem, podendo deixar a profissão por qualquer motivo que venha a cancelar a sua inscrição na OAB. Visto que apenas o bacharel em direito que é inscrito nos quadros da OAB pode utilizar a denominação de advogado, resta analisar as suas atividades estabelecidas nos regulamentos que regem a profissão. A primeira atividade, característica da atividade da advocacia, é a postulação, ou seja, o ato de pedir ou exigir a prestação jurisdicional do Estado, o que exige, para isso, uma qualificação técnica que envolve, evidentemente, o conhecimento do direito.

Existe a advocacia preventiva ou extrajudicial, na qual há uma busca por solucionar os conflitos ou mesmo um aconselhamento antes de se enfrentar um litígio na justiça. É o que está sendo feito na celebração de contratos, nas tomadas de decisões, no campo econômico, na publicidade de produtos e serviços. Uma forma mais eficiente, pois além de prevenir o nascimento de litígios também pode evitar, através da conciliação, a existência de um processo judicial de um conflito já existente. Percebe-se o benefício da advocacia preventiva pelo fato de diminuir as pendências nos tribunais.

O advogado é indispensável para a defesa dos interesses dos clientes quando precisam buscar o Judiciário para resolver algum conflito. Com efeito, o advogado tem em suas mãos instrumentos capazes de modificar a vida de uma pessoa, resta a ele utilizá-los de forma coerente e responsável. Advogado é considerado prestador de serviço público, pois ele é indispensável à administração da justiça, exercendo, assim, função de caráter social, de forma que seus atos constituem um múnus público, porque cumpre o encargo de contribuir para a realização da justiça. Assim, ele estará realizando a função social quando concretizar a aplicação do direito, quando participar da construção da justiça social, quando o interesse particular do cliente ou o da remuneração e o prestígio

do advogado não sacrificarem os interesses sociais e coletivos e o bem comum.

Os advogados ao longo de todos esses anos de luta pela sua profissionalização, atualmente são renomados especialistas por sua competência e por serem grandes idealistas da liberdade e de todos os direitos humanos, agindo sempre com probidade, veracidade, moderação e dignidade. Entram na história por serem aqueles que amparam os injustiçados e os necessitados de uma justiça transparente e correta.

2. Noções introdutórias da conciliação

Baseado no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a qual conceitua a conciliação como um meio alternativo para a resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa, neutra na relação, denominado de conciliador, com o objetivo de aproximar e orientar as partes envolvidas na lide na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador de acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações. Não é o conciliador que põe fim à disputa, já que a vontade das partes deverá prevalecer e somente ela poderá fazer com que o litígio seja resolvido.

A conciliação, conforme o momento em que for elaborado o acordo pode dar-se na forma processual, quando já estiver instaurada a lide, ou pré-processual, também conhecida como informal, caso os conflitos ainda não forem jurisdicionalizados.

Na justiça comum, o conciliador, de regra, é sempre o juiz do processo o qual deve sempre incentivar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sem dúvidas é a melhor forma para a resolução do conflito, pois, além de ser a forma mais viável financeiramente e de enorme eficácia é também a mais justa. O entendimento pode partir do pressuposto que se foram as próprias partes que, auxiliadas pelo juiz, encontraram uma solução para o conflito de interesses, pode-se concluir que não há perdedor. Ocorre, então, um consenso entre os litigantes.

A conciliação pré-processual é pouca utilizada no direito brasileiro, ao contrário de outros países a exemplo dos Estados Unidos. Por essa razão, e também, em face da

superlotação de processos no judiciário a justiça vem disseminar a ideia do movimento “Conciliar é legal”. Tal programa pretende modificar o procedimento dos agentes de justiça, de todos os seus usuários, dos operadores de direito e da sociedade. O objetivo do projeto é criar uma cultura de conciliação na sociedade e induzir a ideia de que um entendimento entre as partes é sempre o melhor caminho para o encerramento da lide.

3. Noções introdutórias da mediação

A mediação trata de um meio interativo na resolução de conflitos a fim de resolver o litígio existente entre as partes, através de acordo. Baseado no conceito de John Raynes sobre o assunto:

A mediação é um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na solução de uma disputa. O acordo final resolve o problema com uma solução mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito.

Percebe-se que a mediação ocorre de maneira voluntária que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, possuindo a liberdade de decisão entre as partes. O terceiro, denominado de mediador, atua como facilitador do processo de forma neutra e imparcial, sem interferir na decisão. Diferentemente do árbitro e do conciliador, o mediador colabora com as partes na comunicação das necessidades, esclarecendo seus interesses e possibilidades.

É possível observar bastante semelhança entre a mediação e a conciliação. Nos dois meios, os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Parece bastante confuso até o presente momento, mas a distinção é feita pelo fato da conciliação buscar principalmente o acordo entre as partes, enquanto a mediação visa trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. O resultado termina sendo o mesmo, o que muda é apenas o método para

chegar à solução do conflito.

A mediação pode ser judicial ou extrajudicial. A primeira ocorre quando há uma causa proposta perante o poder judiciário. Já a segunda, incide fora do âmbito judicial, podendo ser particular ou pública.

Atualmente, a mediação está sendo bastante incentivada pelo Poder Judiciário brasileiro a fim de dar mais rapidez e celeridade nos processos. Dessa forma, facilita o acesso à justiça pelo fato de reduzir o número de demandas e recursos que dificultam o andamento do processo.

4. Noções introdutórias da arbitragem

A arbitragem pode ser definida como um modelo extrajudicial de resolução de conflito, em que um terceiro escolhido pelas partes, denominado de árbitro, decide uma lide que necessariamente envolve uma discussão sobre direitos patrimoniais disponíveis. A arbitragem tem o poder de decidir, de cognição, de conhecer. Porém, o árbitro não tem o poder de execução e nem de medidas cautelares.

Atualmente, há duas condições para que as partes, envolvidas na relação jurídica, possam fazer o uso da arbitragem. Pois bem, as partes devem ser capazes de contratar e o litígio necessita ser pertinente aos direitos patrimoniais disponíveis. Ao tratar do assunto de capacidade de contratar é delineado especificamente à capacidade de direito o qual tem a plena eficácia para realizar os atos da vida civil. A segunda condição refere-se aos direitos referentes ao patrimônio em que as partes podem usar, gozar e dispor, em que podem transacionar livremente, de acordo com a mera vontade das partes, pactuando entre si em conformidade com suas aspirações. Tal conteúdo patrimonial está conectado a uma percepção valorativa, em sentido econômico-financeiro.

De acordo com o artigo 13 da lei 9307/96 qualquer pessoa e de confiança das partes pode atuar como mediador ou árbitro. Dessa forma, exclui-se a necessidade de qualquer formação na área de direito. O árbitro decide a controvérsia por meio de uma sentença arbitral, escrita, que possui o mesmo valor de uma sentença judicial. Portanto, a decisão de um árbitro não pode ter o julgamento de mérito pela via jurisdicional. O que pode

ocorrer pela atividade jurisdicional é o poder de execução que deve atuar coercivamente sobre o patrimônio ou pessoa quando não é respeitada a sentença arbitral.

Na justiça comum, um processo pode levar mais de dez anos até esgotar todas as possibilidades de recursos judiciais. Destarte, a atividade arbitral é uma forma mais rápida e também menos onerosa financeiramente para a resolução da lide. A arbitragem garante igualdade de tratamento entre os litigantes e assegura o direito de defesa. Como as partes podem escolher o árbitro de comum acordo e podem estabelecer as normas procedimentais a serem observadas, a tramitação do litígio não fica presa ao sistema de prazos e recursos do código de processo civil.

5. Função do advogado na conciliação

Conforme já explicado anteriormente, a conciliação consiste em um mecanismo de autocomposição onde as próprias partes buscam encontrar uma solução eficaz para as suas controvérsias. É diferente da mediação pelo fato que nesta o mediador apenas facilita a comunicação e estimula que as próprias partes encontrem soluções. Entretanto, na conciliação, o conciliador indica soluções. A conciliação é empregada em conflitos em que as partes não possuem vínculo emocional, afetivo. Trata-se de litígios esporádicos, mais simples. Geralmente é utilizada para solucionar conflitos patrimoniais, como colisão de veículo, recálculo de dívida, relações de consumo, isto é, em conflitos que não sejam de relações contínuas.

No direito comparado, é possível encontrar diversos países que se utilizam do método da conciliação como uma forma mais pacífica e menos formal para a resolução de conflitos sem que haja a necessidade de iniciar um processo judicial. Por exemplo, nos Estados Unidos é utilizado a “Small Claims Courts” que se aplica aos conflitos de menor valor e existem em todos os Estados da Federação. Percebe-se que é bastante parecido com os atuais Juizados Especiais existentes no Brasil pelo fato dos mesmos terem se inspirado no modelo americano. Há uma enorme cultura nos Estados Unidos da América de resolução da lide por meios alternativos ao judiciário, estruturado pelo “common Law”, ou seja, o direito é baseado pelas decisões dos tribunais e não por atos legislativos ou executivos.

O método de conciliação utilizado pelos estados americanos terminou sendo de grande influência para o direito brasileiro em meados dos anos setenta. O cenário da época apresentava uma complexa estrutura de justiça comum, pouco acesso do povo à justiça junto a altas despesas do processo. Todos esses fatores contribuíram para a volta da conciliação no código de processo civil de 1974, em que pregava uma alternativa para pacificação social com decisões bem aceitas e uma rápida solução dos litígios. Entretanto, no início, apesar de apresentar boas propostas para a resolução dos conflitos, a conciliação mal era utilizada no direito brasileiro devido a própria cultura da sociedade.

Atualmente, no Brasil, a conciliação está bastante presente no ordenamento jurídico. Previsto no juizado de pequenas causas, pela lei 7244/84; nos juizados especiais contando na lei 9099/95; no instituto de arbitragem, segundo a lei 9307/96. De acordo com o código de processo civil no artigo 125, inciso IV, o juiz deverá tentar, a qualquer momento, conciliar as partes. Barbosa Moreira discorre sobre a conciliação no procedimento ordinário na sua obra *O Novo Processo Civil Brasileiro*:

162

A tentativa de conciliação das partes constitui incidente de ocorrência obrigatória, sob pena de nulidade... Compete ao órgão judicial tentar conciliar as partes, perguntando-lhes se estão dispostas a resolver amigavelmente o litígio, propondo a uma a solução alvitrada pela outra, ou sugerindo, ele próprio, uma ou mais de uma solução viável. É de extrema delicadeza o papel do Juiz nesse momento: cabe-lhe evitar esforços no sentido da composição amigável da lide, abstenendo-se, porém, de fazer pressão sobre qualquer das partes para que aceite um acordo em termos a que não se mostra disposta a anuir.

Em dois momentos específicos deverá acontecer a conciliação, sob pena de nulidade processual. O primeiro é na audiência. O segundo momento é o antecedente necessário da audiência de instrução e julgamento. Para ter uma ideia do âmbito de incidência do tema, mesmo que o processo encontre-se em trânsito e julgado, é lícito a conciliação. Portanto, se, no caso concreto, as partes estão em conflito para saber quem tem a razão

na colisão entre dois veículos e entram com um processo, provocando a jurisdição estatal para a resolução da lide. No decorrer da ação, o juiz emite uma sentença em que nenhuma das partes está de acordo e também não recorre a nenhum recurso processual. Após o prazo recursal, o processo encontra-se em trânsito em julgado, isto é, não existe possibilidade para nenhum recurso contra a decisão judicial. Porém, as partes do processo continuam inconformadas com a sentença e decidem fazer um acordo através da conciliação e apresentam ao juiz. O mesmo deverá anular a sentença emitida anteriormente e reformular uma nova através da homologação da conciliação.

Há três modos distintos em que as partes podem conciliar-se. O primeiro é a transação, em que ambas as partes fazem concessão recíprocas. O segundo modo é referente a renúncia do direito pelo qual se funda a ação por parte do autor, ou seja, o mesmo desiste da ação. Por último, vem o reconhecimento do pedido por parte do réu quando o autor faz a proposta de conciliação e o réu aceita.

As hipóteses citadas acima são referentes à conciliação na forma processual quando já está instaurada a lide. Todavia, o presente trabalho vem relatar a conciliação pré-processual em que conflitos ainda não foram jurisdicionalizados. Em face da superlotação de processos no judiciário, foi lançado, em 2006, pela presidente do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, o Movimento de Conciliação. A organização tem a finalidade de criar juízos informais de conciliação em que uma pessoa da própria comunidade age como conciliador no intuito de resolver os conflitos. O movimento visa implementar uma nova cultura para a sociedade com uma mudança de comportamento para os operadores de direito. É pacificado o entendimento de que, para as partes, o melhor caminho para o encerramento de uma disputa jurídica é sempre a conciliação. A respeito do “Movimento pela Conciliação”, se pronuncia o presidente da Associação dos Juízes Federais (Ajufe), Walter Nunes, da seguinte forma:

Uma sociedade bem organizada tem várias oportunidades de solucionar suas questões. A conciliação, que começou a ser estimulada desde a criação dos Juizados Especiais, é o avanço natural das organizações de classe, e a Justiça mais aproximada do interesse das partes. O movi-

mento vai não só sensibilizar os órgãos da Justiça sobre a importância disso, como também fazer os envolvidos se aprofundarem no desenvolvimento de técnicas de conciliação.

Devido ao aumento da população brasileira que, conseqüentemente, gera uma elevação no número de litígios. Tal fato proporciona um Estado incapaz de resolver todos os conflitos para obter a pacificação social. A sociedade deve adotar novos mecanismos voltados à composição. É nesse exato momento que se deve ter a atuação dos advogados na solução de conflitos, mesmo nos casos não pertencentes à jurisdição.

O advogado está sempre em negociação. Por exemplo, é muito comum para os advogados a prática da persuasão, seja para convencer o juiz, promotor ou desembargador, portanto, estará exercendo a arte de negociar. Outro exemplo é ao receber um cliente em seu escritório e ouvi-lo, o advogado deve informar ao cliente, baseado no caso concreto, o seu direito, os custos, a possibilidade de sucesso e maneira que será realizado o serviço. É de responsabilidade do advogado assegurar que o acordo feito será o melhor para o seu cliente não observando apenas as vantagens no prezado momento mas também atentar às futuras conseqüências. Em suma, negociar é a comunicação entre as partes com ganhos mútuos. Entretanto, a advocacia como atividade não é apenas o dever de postulação, mas também de assessoria, consultoria e, principalmente, negociação.

O próprio Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil indica que é dever do advogado “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (art. 2º, parágrafo único, VI). Percebe-se que as próprias normas estimulam a conciliação a fim de evitar que os litígios sejam instaurados. Contudo, para isso ocorrer, os advogados devem estar preparados possuindo conhecimentos não só na área jurídica como nas disciplinas atreladas ao direito, a exemplo da economia. A comunicação e o relacionamento são essenciais para um desenvolvimento de um mútuo acordo entre as partes.

O advogado deve aprimorar as técnicas de conciliação, se preparar baseado no caso concreto e conhecer as partes: a quem esta defendendo, o lado oposto e o terceiro, denominado de conciliador. Dessa forma irá facilitar para o advogado obter um re-

sultado positivo, alcançar uma solução para a parte em que ele representa. A principal consequência dessa nova função do advogado será de reduzir a imensa demanda na via judiciária e a satisfação de interesse de todos os envolvidos. Logo, pode-se direcionar o entendimento de que o advogado não terá mais como função principal a de postular em juízo, mas sim a de tentar solucionar os conflitos antes de chegarem aos tribunais, a chamada advocacia preventiva.

6. Funções do advogado na mediação

A mediação consiste em um procedimento pelo qual um terceiro, estranho e neutro em relação às partes, participa na resolução da lide com o intuito de que as partes alcancem um consenso no conflito. É recomendável o uso da mediação quando as partes vão manter uma relação contínua após a resolução do conflito. De certa maneira, a mediação é uma negociação cooperativa que investiga a fundo os problemas reais e auxilia a criar e avaliar as opções de soluções com um critério científico que assegura os mediados que o acordo resultante será justo, equitativo e duradouro. A Mediação pode estar presente antes, durante ou após a resolução judicial. Os instrumentos extrajudiciais de resolução de controvérsias surgem para desafogar a tarefa judicial naquilo em que dela se pode abrir mão. A mediação é chamada por muitos doutrinadores de “negociação assistida” pelo fato da decisão final não ser decidida pelo mediador, mas sim pelas partes.

É válido lembrar que apenas a jurisdição é monopólio do Estado e não a solução dos conflitos. Qualquer pessoa, física ou coletiva, pode utilizar a mediação como forma de solução do litígio. Porém, para ser mediador é necessário constar nas listas dos Julgadores de Paz ou que, não constando, o pudesse constar por estar habilitado com um curso de mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça e, ainda, aqueles com formação adequada em mediação reconhecida pela Associação de Mediadores de Conflitos (AMC).

A mediação é também uma forma autocompositiva de resolução de conflitos a fim de facilitar o diálogo entre as partes para que cheguem sozinhas a uma solução, além de objetivar a preservação dos relacionamentos e até mesmo sua restauração. Percebe-se que seu foco não é só a resolução do conflito, mas há preocupação ainda com as trans-

formações das relações pessoais, trabalhando o lado psicológico e jurídico. Caracteriza-se pela participação ativa das partes, por ser um procedimento célere, pela redução do desgaste emocional e pelo menor custo quando comparado ao processo judicial.

Via de regra, a mediação é um procedimento extrajudicial. Ocorre antes da procura pela adjudicação. Contudo, nada impede que as partes, já tendo iniciado a etapa jurisdicional, resolvam retroceder em suas posições e tentar, uma vez mais, a via conciliatória. É o que se chama de mediação incidental ou judicial. Em nosso ordenamento pode ser feita em duas hipóteses: ou o juiz, ele próprio, conduz o processo, funcionando como um conciliador ou designando um auxiliar para tal finalidade (artigos 331 e 447 do C.P.C) ou as partes solicitam ao juiz a suspensão do processo, pelo prazo máximo de seis meses, para a efetivação das tratativas de conciliação fora do juízo (artigo 265, inciso ii, c/c § 3º, também do C.P.C.).

Uma das características da mediação é que os mediadores não tomam decisões pelas partes, como fazem os juízes. Lembrando que para ser um profissional de mediação de conflitos é mais importante atender-se às características pessoais do que ao currículo acadêmico. O trabalho do mediador consiste em auxiliar as partes a estruturar o seu processo de comunicação e negociação, a fim de permitir que elas analisem seus problemas, gerem soluções e concordem com um procedimento para que a solução se concretize. Neste aspecto reside o papel fundamental do advogado em preparar o seu cliente para a mediação e informá-lo a respeito das particularidades do processo.

O advogado deve, por exemplo, aconselhar as partes a revelarem ao mediador seus interesses e preocupações subjacentes, e não escondê-los do adversário, com medo de ser esta informação usada contra elas. Através de reuniões particulares e de um questionamento cuidadoso de cada parte, o mediador ganha mais informação do que cada uma das partes pretende, e pode geralmente usar esta informação para assisti-los na formação de uma solução que teria sido inatingível se esses dados tivessem permanecido ocultos.

O instituto da mediação se baseia nos princípios da voluntariedade, imparcialidade – à medida que delega as partes o poder de solucionar os próprios conflitos – boa-fé, lealdade e cooperação, cumprindo, dessa forma, a obrigação de não violar a ordem pú-

blica. Os integrantes envolvidos na lide devem seguir o princípio da confidencialidade, ou seja, todos se obrigam a manter sigilo das sessões de mediação.

Em razão das exigências formais mínimas, é aconselhável que as partes exerçam flexibilidade ao comunicar suas preocupações e prioridades básicas em relação à disputa. Entretanto, a mediação não deve ser considerada quando a situação exigir uma ordem judicial de emergência para evitar dano irreparável ou de difícil reparação pelo fato de ser da competência da medida cautelar.

No direito comparado, na Argentina, a mediação vem sendo utilizada como solução de conflitos desde 1995. Atualmente, para uma parte ingressar com uma ação no judiciário argentino é necessário que, antes, comprove que já tentou resolver a lide através da mediação. Percebe-se que tal atitude é a melhor solução para desafogar a via judiciária, pois proporciona instrumentos para as partes produzirem um acordo. Nos Estados Unidos, não há lei federal que institua a mediação, pois os estados da federação possuem competência para editar as leis que regulamentam os procedimentos judiciais e as demais formas de solução de conflitos. No estado da Flórida, chegou-se a extensão das garantias próprias dos juízes aos mediadores, como forma de fortalecer a noção de carreira e estimular a especialização nessa tão importante atividade. No caso americano, apesar de ser uma medida bastante benéfica, é necessário ter bastante cuidado para diferenciar o conceito de juiz e de mediador no caso concreto. Pois bem, se os mediadores possuem a mesmas garantias próprias dos juízes, pode-se confundir no tocante aos deveres e métodos a serem utilizados para a resolução da lide.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP vedou a participação dos advogados em instituto de mediação, com atuação em Vara da Família e das Sucessões. Devido o carácter personalíssimo das ações de família, cujos atos são cobertos pelo segredo de justiça e, também, pela evidente capitação de clientela.

O Senado Federal aprovou o projeto de lei da Câmara dos deputados de número 4.827, elaborado pela deputada Zulaiê Cobra, que institucionaliza e disciplina a mediação como método de prevenção de conflitos tanto no âmbito judicial como extrajudicial. O projeto de lei foi harmonizado com o Anteprojeto formulado pela comissão do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da comissão da Escola Nacional da Magistratura.

De acordo com o projeto, há previsão, ainda, de co-mediação obrigatória nas ações que versem sobre direito de família. Nesses casos, o mediador, bacharel em Direito, terá o apoio de profissional habilitado de outra área, como Psicologia, Psiquiatria ou Serviço Social. Poderia ser utilizada a mediação em qualquer fase do processo por ato voluntário das partes. Após uma análise detalhada do projeto de lei, é válido citar as propostas. Prevê a possibilidade de mediação prévia ou incidental, de acordo com o momento da instauração, mas deverá ser concluída em até noventa dias. É importante frisar que a mediação incidental será fiscalizada também pelo juiz da causa. As hipóteses de suspeição e impedimento, previstas no artigo 134 e 135 do código de processo civil serão aplicadas aos mediadores. No caso de ser apurado em processo administrativo que o mediador agiu com dolo ou culpa na condução da mediação será excluído do registro de mediadores e não poderá solicitar nova inscrição em qualquer território nacional. Pode no mesmo litígio participar vários mediadores, conforme a necessidade. A mediação será sigilosa, salvo se as estipularem o contrário. A mediação poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele. O defensor público poderá atuar como mediador e suas atividades serão fiscalizadas pela defensoria pública. O mediador deve ser imparcial, independente e não poderá dar sugestão ou recomendação acerca do mérito ou coagir as partes a fazer acordo.

Entretanto, deve-se ter a consciência de que apesar do mediador ter que utilizar muitas vezes da negociação entre as partes para garantir a pacificação da lide, os conceitos não se confundem. O negociador é uma parte envolvida. Representa os interesses de uma das partes. Isto implica que o negociador vai procurar alcançar uma solução que satisfaça a parte que representa. O mediador não se encontra envolvido. Acompanha a reflexão das duas partes permitindo-lhes encontrar um acordo. Tal acordo é definido de várias formas, ou seja, baseando-se das abordagens da negociação ou como acima indicado de forma que seja o mais satisfatório possível ou também o menos insatisfatório possível entre as duas partes.

Há uma grande diferença entre a mediação e o processo judicial. Após o advogado analisar o caso exposto pelo cliente, em um processo judicial, concebe os problemas e a solução jurídica, defendendo esta última e buscando o convencimento do juiz. Diversamente, no processo de mediação, a característica fundamental do advogado deve ser a

capacidade de conceber a melhor alternativa para a solução da disputa, já que o mediador não irá tomar decisões pelas partes, como fazem os juízes.

Os advogados, portanto, devem ser capazes de orientar e estimular as partes para chegar a um consenso, acordo, baseados em critérios objetivos. Sendo esse o principal papel do advogado na mediação. Para isso, é preciso concentrar-se nos interesses e não nas posições em que as partes encontram-se na lide. Também, não menos importante, é necessário criar opções de ganhos mútuos, ou seja, não existem vencedores nem perdedores no conflito. Em outras palavras, ao contrário do processo judicial, a mediação não é encarada como uma disputa entre partes rivais que terá como resultado, necessariamente, a perda de um lado e a vitória do outro. De fato, o que se busca é o entendimento de que os conflitos não precisam ser vistos como problemas, mas sim como oportunidades de crescimento pessoal. O individualismo é superado em prol dos sentimentos relacionais de preocupação com os outros.

7. A função do advogado na arbitragem

A arbitragem pode ser entendida como atividade jurisdicional desenvolvida pelos particulares. O monopólio estatal de aplicação de direito, nesse caso, foi delegado aos árbitros pelo legislador. Dessa forma, o árbitro está autorizado pelo Estado a solucionar litígios mediante a aplicação do direito aos casos concretos que lhe sejam, voluntariamente, levados ao conhecimento pelos interessados. Ao árbitro não é exigido formação jurídica, pois a prioridade é o conhecimento técnico, próximo a natureza da lide. Assim, estaria o árbitro apto a decidir o conflito de interesses. É de vasta importância salientar que o advogado também pode ser árbitro, de acordo com a Lei número 9.307/96, desde que cumpra as exigências legais.

Pelo fato das partes poderem estabelecer um prazo para a controvérsia ser solucionada, a arbitragem torna-se um método de pacificação social bastante rápida. Caso as partes não indiquem esse prazo, a lei o fixa em seis meses. É um procedimento sigiloso em razão de apenas os interessados e o árbitro conhecem o teor do processo. As custas arbitrais e os honorários do árbitro são sempre menores do que as despesas em um pro-

cesso judicial. Portanto, torna-se um atrativo econômico para as partes.

Conforme já foi relatado nas noções introdutórias de arbitragem no presente trabalho, é necessário que os envolvidos tenham capacidade civil para celebrar contratos, e que o litígio esteja diretamente relacionado com os direitos patrimoniais disponíveis. Há a possibilidade das partes escolherem livremente as regras de direito, tanto processual quanto material, que serão aplicadas para a solução da lide. As partes podem indicar, inclusive, a preferência por algum direito estrangeiro, podendo ainda optar que a decisão arbitral seja baseada no direito ou na equidade, bem como podem convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais do direito, nos usos, nos costumes e nas regras internacionais do comércio. Percebe-se, então, a grande autonomia dada às partes.

É aceito, na arbitragem, a presença do advogado, modificando a estrutura arbitral e assemelhando aos procedimentos judiciais. Ao falar em juízo arbitral, é necessário que as partes tenham convencionado acordo mediante o estabelecimento de cláusula compromissória ou através de compromisso arbitral. Mas o que seria a cláusula compromissória e o compromisso arbitral? De acordo com o conceito da doutrina majoritária, considera-se cláusula compromissória a convenção através da qual as partes, em um contrato, se comprometem a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir. Assim, dentro dos limites, obriga as partes. O compromisso arbitral trata-se do acordo de vontades para submeter uma controvérsia específica, já existente, ao crivo do juízo arbitral, onde as partes renunciam à atividade jurisdicional estatal. Em suma, a cláusula compromissória é suficiente para fazer nascer direito, pretensão e ação à constituição do compromisso arbitral. Apesar de ambos possuírem o objetivo da renúncia à jurisdição ordinária, possuem sua diferença no tocante em que a cláusula compromissória visa a questões futuras as quais podem surgir por ocasião na execução de um contrato entre as partes. Enquanto, o compromisso arbitral diz respeito a uma questão já existente. Baseado no artigo 2º, inciso primeiro da lei de arbitragem, o procedimento arbitral é organizado pelo árbitro de acordo com as regras previamente estabelecidas e delimitadas pelas partes. Possui certas limitações no tocante a vedação de violar os princípios da ordem pública dos estados em que a arbitragem venha a produzir efeitos jurídicos.

Dessa forma, torna um procedimento mais flexível com um menor grau de celeridade e formalidade.

A anulação do laudo arbitral possui um prazo decadencial de noventa dias para propor a ação de anulação, pela via jurisdicional, no processo de cognição. O transcurso desse prazo confere o efeito de trânsito em julgado ao laudo arbitral garantindo a estabilidade e segurança jurídica das decisões arbitrais. O marco inicial para a contagem do prazo é a data da notificação da decisão proferida pelo tribunal arbitral. A sentença arbitral pode apresentar diferentes graus de invalidade. Ela poderá ser inexistente ou nula, quando será passível de ser anulada. A sentença inexistente não produz efeitos, quer no processo ou fora dele. Já a sentença nula produz efeitos até que uma decisão do Poder Judiciário lhe subtraia eficácia. Mas primeiramente, é necessário entender quais são os casos em que pode-se anular uma sentença arbitral. De acordo com o artigo 32 da Lei número 9.307/96 é nula a sentença arbitral se: for nulo o compromisso; emanou de quem não podia ser árbitro; não cumprir os requisitos obrigatórios da sentença arbitral; for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; proferida fora do prazo; quando forem desrespeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Caso anule a sentença arbitral, o juiz estatal não poderá proferir nova decisão de mérito, restringindo-se sua atividade à averiguação ou não de qualquer invalidade e, se possível, devolvendo o conflito ao conhecimento do árbitro. Se não for mais viável a arbitragem, anula-se a sentença e aguarda-se que as partes tragam o conflito ao Poder Judiciário.

De acordo com o jurista Fredie Didier Junior, em seu livro de “Curso de Direito Processual Civil” entende que (2007, p. 72): “a arbitragem, no Brasil, não é equivalente jurisdicional: é propriamente jurisdição, sem qualquer diferença, a não ser que é privada e o juiz é escolhido pelos litigantes”.

A natureza jurídica da arbitragem é uma matéria bastante discutida entre os doutrinadores pois se o árbitro tem a autonomia para julgar e decidir a lide, ele estaria

exercendo a verdadeira jurisdição? Tal instituto pertence ao direito público ou privado? Mesmo já respondidas tais perguntas no decorrer do presente trabalho, é necessário entender a sua fundamentação. Atualmente, há um debate a respeito de duas teses: a contratualista e a jurisdicional.

A primeira tese possui um carácter privatista tanto no que se refere a sua origem, quanto a respeito da qualidade dos árbitros. Baseia-se no fato de que não pode o Estado impor às partes a forma e nem o método para resolver os litígios no procedimento arbitral. Os árbitros obtêm suas faculdades da vontade das partes, e não da lei. Entretanto, a tese defende que pelo fato da soberania estatal e o poder jurisdicional ser indelegável, o legislador não poderia conceder tal função a um particular, pois o mesmo não possui as características próprias de um agente público. O entendimento abordado acima, apesar de bastante plausível, é equivocado, pois a Lei de Arbitragem é plenamente compatível com a Constituição Federal não padecendo de qualquer inconstitucionalidade e, por isso, eficaz e aplicável.

A tese jurisdicional fundamenta-se no carácter público da administração da justiça. Considera que os árbitros são juízes não porque as partes escolheram, mas, fundamentalmente, porque o Estado lhe atribuiu essa função.

Foi atribuído, pela corrente doutrinária, à arbitragem natureza jurisdicional híbrida, sendo na sua primeira fase contratual e na segunda jurisdicional. Tendo em vista que a base contratual da arbitragem é o compromisso, o consenso estabelece as diretrizes do juízo arbitral que instituiu. Ou seja, pertence ao direito privado pela autonomia dada às partes. Entretanto, devido a força pública da decisão arbitral como sentença, os efeitos da decisão passam a decorrer de lei para as partes envolvidas na lide, possuindo a natureza jurisdicional.

Para uma melhor compreensão sobre a administração e organização nos casos de arbitragem é necessário analisar aspectos da história. Em relação ao direito comparado, nos países de direito Civil, de influência francesa, a exemplo do Brasil, há dispositivos codificados que reconhecem esse instituto, embora seja pouco utilizado pelos particulares. Nos países de direito comum a tendência é exatamente oposta, as disposições normativas não são muito detalhadas nos códigos e leis nacionais, como nos países de

tradição romano-germânica, a exemplo dos Estados Unidos da América. Os países de “civil law” mostram uma maior afinidade para a utilização da arbitragem, devido ao fato do próprio costume da sociedade através de uma mentalidade jurisdicionalista dos cidadãos e operadores jurídicos.

Nos Estados Unidos a arbitragem surge em 1925, e, atualmente, goza de grande prestígio. É conferido às cláusulas compromissórias caráter de irrevogabilidade, executoriedade e validade, aplicáveis a todo tipo de contrato. Pode ser instituída em questões que envolvam direito disponíveis e é utilizada em larga escala nas separações e divórcio. O sistema Uruguaio, ao contrário do Brasil, defende a tese de extensão ao direito de família do uso da arbitragem.

Em princípio não há diferença entre arbitragem interna e arbitragem internacional, ambas se ocupam da solução de litígios, mediante aplicação de regras previamente escolhidas pelas partes, por julgadores não governamentais por elas designados, cujas decisões são passíveis de execução forçada, bem como coerção dos juízes ou tribunais estatais. A determinação da nacionalidade de uma arbitragem se faz necessária pela fixação da lei que irá regular o instituto e para identificar o procedimento a ser seguido na execução do laudo arbitral. Para caracterizar a arbitragem como interna ou internacional, a legislação brasileira utiliza-se somente do critério geográfico, ou seja, se o tribunal arbitral tiver sede no país, a sentença arbitral será nacional, concretizando uma arbitragem interna, mesmo que, por ventura, estejam envolvidas partes sediadas no exterior, houver incidência de leis estrangeiras ou mesmo objeto conectado a país diverso.

Atualmente, existe um projeto de Lei número 7.108/2014 que modifica a atual lei de arbitragem número 9.307/96 promovendo propostas as quais inclui contratos da administração pública, disputas societárias, relações de consumo e relações trabalhistas de executivos e diretores. O projeto cria a possibilidade de a administração pública direta e indireta utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais, decorrentes de contratos por ela celebrados com empresas. Além disso, o projeto autoriza a utilização da arbitragem nas relações de consumo, se o próprio consumidor tomar a iniciativa de usar o método ou concordar expressamente com sua instituição. A proposta também altera a lei das sociedades anônimas (6.404/76), admitindo a arbitra-

gem para dirimir conflitos societários, mediante modificação estatutária, aprovada em assembleia geral de acionistas. Outra mudança significativa é a possibilidade das partes, antes de instituída a arbitragem, poderem recorrer ao poder judiciário, para a concessão de medida cautelar ou de urgência, que perderá a eficácia se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 dias. O texto estabelece ainda que a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que ela seja extinta por ausência de jurisdição. O projeto permite que as partes e os árbitros, de comum acordo, prorroguem o prazo para proferir a sentença final.

Apesar da natureza jurídica do processo arbitral ser jurisdicional, o artigo 21, inciso terceiro da lei de arbitragem, faculta às partes a presença do advogado no procedimento arbitral. No processo arbitral, o advogado além de exercer o papel de advogado da parte, tem também a função de consultor do órgão arbitral e da parte. Afinal, nada melhor do que a experiência de um advogado para relatar e aconselhar o cliente sobre as vantagens e desvantagens na escolha do procedimento arbitral. Em razão da irrecorribilidade da decisão proferida pelo árbitro, ou seja, uma sentença arbitral, escrita, proferida por árbitros, não fica sujeita a recursos e nem depende de homologação judicial, mas cabem Embargos de Declaração, no prazo de cinco dias. Incorpora julgamento com força de coisa julgada material entre as partes exclusivamente, limite subjetivo, e nos termos do compromisso, limite objetivo. A decisão de um árbitro não pode ter o julgamento de mérito pela via jurisdicional. Dessa forma, é bastante valorizada uma defesa de qualidade em que, geralmente, o advogado é a pessoa mais qualificada para realizá-la. Nota-se, portanto, a importância da atuação do advogado no processo arbitral.

Conclusão

Ao término deste estudo, impõe-se um balanço dos resultados a que conduz a exposição do tema.

O Poder Judiciário brasileiro, atualmente, vem passando por uma grave crise, uma vez que o acesso ao direito e à justiça tem se tornado cada vez mais difícil, devido o

formalismo, as altas custas processuais, a lentidão do processo, que aumenta a dor e a angústia dos envolvidos. Diante destes obstáculos, os operadores de direito procuraram novas formas para solucionar o litígio.

Conforme explicado no presente trabalho, a mediação, a conciliação, bem como a arbitragem são meios alternativos de dissolução de controvérsias, isto é, são meios não jurisdicionais. Os três apresentam o mesmo objetivo, que é a pacificação extrajudicial de litígios.

Apesar dos métodos alternativos de resolução de controvérsias pelos particulares apresentarem resultados bastante positivos, há uma acentuada tendência, no Brasil, de resolver qualquer conflito através do Estado, por causa da cultura paternalista que nos foi legada pelos portugueses. Encontra-se no inconsciente da nação uma forte resistência à implementação de institutos como a arbitragem, mediação e conciliação.

Deve-se, nas faculdades e universidades de direito, implementar a conciliação, mediação e arbitragem como disciplina jurídica obrigatória para demonstrar a importância dos institutos na pacificação dos litígios. Pois, atualmente, a maioria dos advogados do Brasil não sabe com precisão a utilização e nem o funcionamento dos meios alternativos de solução de conflitos. Assim, não demonstram para os seus clientes os benefícios de tais institutos. Por essa razão, e também em consequência do costume da sociedade, a conciliação, mediação e arbitragem são pouco utilizados pelos particulares. Para ocorrer a mudança de tal fato, é necessário haver incentivos governamentais e o apoio dos operadores do direito para estimular a sua utilização.

O advogado tem papel fundamental no bom desenvolvimento dos processos alternativos, ao contribuir, no momento anterior ao processo em que o advogado deve ser preparado para equacionar os fatos, reconhecendo quando e como utilizar o melhor método alternativo para a resolução da disputa. De acordo com o artigo 8 do Estatuto da Advocacia, o advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Percebe-se, portanto, uma forma de negociação do advogado com o cliente. O enfoque da negociação na prática da advocacia está, justamente, em evitar os litígios em juízo, apresentando-se soluções rápidas aos conflitos e contribuindo para desafogar os tribu-

nais do número de processos, diminuindo-os e tornando a justiça mais eficaz e célere. Sendo até um dos deveres do advogado incentivar as partes a conciliação entre os envolvidos na lide, prevenindo que chegue à via jurisdicional, segundo o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 2º – O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único – São deveres do advogado:

[...]

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

176

O advogado deve também contribuir durante o processo, utilizando seus conhecimentos jurídicos para a solução mais satisfatória do litígio. Apesar de sua importância, deve-se continuar a ser facultativo às partes a opção da presença do advogado nos meios alternativos de solução de conflitos, tendo em vista o funcionamento e princípios da autonomia da vontade e da informalidade dos meios alternativos para resolução do litígio.

Conclui-se, portanto, que a função do advogado nas soluções alternativas de conflitos é de atuar como consultor e negociador da parte, devendo analisar as vantagens e desvantagens desses meios no caso concreto. Caso seja benéfico, é preciso esclarecer ao cliente que é um caminho seguro e que, para aquele caso, apresenta-se como o meio mais adequado para solução do conflito. Deve também favorecer o diálogo, nunca se esquecendo de que é essencial entender os anseios da outra parte, primando pelo bom relacionamento dos envolvidos para construir a justiça social.

Referências bibliográficas

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a lei 9.307/96*. Curitiba: Juruá Editora, 2006.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: RT, 2002.
- DIDIER, Fredie Júnior. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BRASIL. *Constituição de 1.988*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado Geral da Arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- AGUIAR, André Luiz Souza. *Assédio moral – o direito à indenização pelos maus tratos e humilhações sofridos no ambiente de trabalho*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2006.
- SILVA, Alessandra Gomes do Nascimento. *Técnicas de Negociação para Advogados*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ZEVEDO, André Gomma de. *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
- SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

**NOVO CÓDIGO
DE ÉTICA DA
ADVOCACIA**

RESOLUÇÃO 2/2015

Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição nº 49.0000.2015.000250-3/COP;

Considerando que a realização das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros;

Considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão;

Considerando que as mudanças na dinâmica social exigem a inovação na regulamentação das relações entre os indivíduos, especialmente na atuação do advogado em defesa dos direitos do cidadão;

Considerando a necessidade de modernização e atualização das práticas advocatícias, em consonância com a dinamicidade das transformações sociais e das novas exigências para a defesa efetiva dos direitos de seus constituintes e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito;

Considerando que, uma vez aprovado o texto do novo Código de Ética e Disciplina, cumpre publicá-lo para que entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua

publicação, segundo o disposto no seu art. 79;

Considerando que, com a publicação, tem-se como editado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB: **RESOLVE:**

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente Nacional da OAB

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 2/2015 – CFOAB

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

184

- I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;
- II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III - velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;
- VIII - abster-se de:
 - a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
 - b) vincular seu nome a empreendimentos sabidamente escusos;
 - c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade

- d) e a dignidade da pessoa humana;
- d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;
- e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;
- f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.
- IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;
- X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;
- XI - cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;
- XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;
- XIII - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

185

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

CAPÍTULO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 8º As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

§ 1º O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.

186

§ 2º O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione.

CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recípro-

ca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Art. 11. O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecê-lo quanto à estratégia traçada.

Art. 12. A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários.

Parágrafo único. A parcela dos honorários paga pelos serviços até então prestados não se inclui entre os valores a ser devolvidos.

Art. 13. Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.

Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.

Art. 16. A renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou, fazendo cessar a responsabilidade profissional pelo acompanhamento da causa, uma vez decorrido o prazo previsto em lei (EAOAB, art. 5º, § 3º).

§ 1º A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados ao cliente ou a terceiros.

§ 2º O advogado não será responsabilizado por omissão do cliente quanto a documento ou informação que lhe devesse fornecer para a prática oportuna de ato processual do seu interesse.

Art. 17. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 18. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, salvo se o contrário for consignado no respectivo instrumento.

Art. 19. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos.

Art. 20. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discricção, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar

sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

Art. 24. O advogado não se sujeita à imposição do cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem fica na contingência de aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 25. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecete.

189

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS, AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS

Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.

§ 1º O dever de urbanidade há de ser observado, da mesma forma, nos atos e manifestações relacionados aos pleitos eleitorais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º No caso de ofensa à honra do advogado ou à imagem da instituição, adotar-se-ão as medidas cabíveis, instaurando-se processo ético-disciplinar e dando-se ciência às autoridades competentes para apuração de eventual ilícito penal.

Art. 28. Consideram-se imperativos de uma correta atuação profissional o emprego de linguagem escorreita e polida, bem como a observância da boa técnica jurídica.

Art. 29. O advogado que se valer do concurso de colegas na prestação de serviços advocatícios, seja em caráter individual, seja no âmbito de sociedade de advogados ou de empresa ou entidade em que trabalhe, dispensar-lhes-á tratamento condigno, que não os torne subalternos seus nem lhes avilte os serviços prestados mediante remuneração incompatível com a natureza do trabalho profissional ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários que for aplicável.

Parágrafo único. Quando o aviltamento de honorários for praticado por empresas ou entidades públicas ou privadas, os advogados responsáveis pelo respectivo departamento ou gerência jurídica serão instados a corrigir o abuso, inclusive intervindo junto aos demais órgãos competentes e com poder de decisão da pessoa jurídica de que se trate, sem prejuízo das providências que a Ordem dos Advogados do Brasil possa adotar com o mesmo objetivo.

CAPÍTULO V

DA ADVOCACIA *PRO BONO*

Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§ 3º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES NA OAB E NA REPRESENTAÇÃO DA CLASSE

Art. 31. O advogado, no exercício de cargos ou funções em órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, manterá conduta consentânea com as disposições deste Código e que revele plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas da classe dos advogados que representa.

Art. 32. Não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou representar a classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, firmar contrato oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com tais entidades nem adquirir bens postos à venda por quaisquer órgãos da OAB.

Art. 33. Salvo em causa própria, não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou tiver assento, em qualquer condição, nos seus Conselhos, atuar em processos que tramitem perante a entidade nem oferecer pareceres destinados a instruí-los.

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo não se aplica aos dirigentes de Seccionais quando atuem, nessa qualidade, como legitimados a recorrer nos processos em trâmite perante os órgãos da OAB.

Art. 34. Ao submeter seu nome à apreciação do Conselho Federal ou dos Conselhos

Seccionais com vistas à inclusão em listas destinadas ao provimento de vagas reservadas à classe nos tribunais, no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público e em outros colegiados, o candidato assumirá o compromisso de respeitar os direitos e prerrogativas do advogado, não praticar nepotismo nem agir em desacordo com a moralidade administrativa e com os princípios deste Código, no exercício de seu mister.

CAPÍTULO VII

DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.

§ 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

- I - a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;
- II - o uso de *outdoors*, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;
- III - as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;
- IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;
- V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;
- VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

Art. 42. É vedado ao advogado:

- I - responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;
- II - debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;
- III - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;
- IV - divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;
- V - insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.

§ 1º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, *QR code*, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

§ 2º É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado,

atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário.

Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico.

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Art. 47. As normas sobre publicidade profissional constantes deste capítulo poderão ser complementadas por outras que o Conselho Federal aprovar, observadas as diretrizes do presente Código.

195

CAPÍTULO IX

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

§ 2º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.

§ 3º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contra-

tação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental.

§ 4º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

§ 7º O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.

196

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo a ser empregados;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;
- VII - a competência do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

§ 1º A participação do advogado em bens particulares do cliente só é admitida em caráter excepcional, quando esse, comprovadamente, não tiver condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários e ajustar com o seu patrono, em instrumento contratual, tal forma de pagamento.

§ 2º Quando o objeto do serviço jurídico versar sobre prestações vencidas e vindendas, os honorários advocatícios poderão incidir sobre o valor de umas e outras, atendidos os requisitos da moderação e da razoabilidade.

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

§ 1º No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecente e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

§ 2º Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério estabelecido no § 1º.

§ 3º Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator.

Art. 52. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém,

não poderá ser levada a protesto.

Parágrafo único. Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitido pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável.

Art. 53. É lícito ao advogado ou à sociedade de advogados empregar, para o recebimento de honorários, sistema de cartão de crédito, mediante credenciamento junto a empresa operadora do ramo.

Parágrafo único. Eventuais ajustes com a empresa operadora que impliquem pagamento antecipado não afetarão a responsabilidade do advogado perante o cliente, em caso de rescisão do contrato de prestação de serviços, devendo ser observadas as disposições deste quanto à hipótese.

Art. 54. Havendo necessidade de promover arbitramento ou cobrança judicial de honorários, deve o advogado renunciar previamente ao mandato que recebera do cliente em débito.

198

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 55. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 2º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Art. 56. A representação será formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subseção, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

Parágrafo único. Nas Seccionais cujos Regimentos Internos atribuírem competência ao Tribunal de Ética e Disciplina para instaurar o processo ético disciplinar, a representação poderá ser dirigida ao seu Presidente ou será a este encaminhada por qualquer dos dirigentes referidos no caput deste artigo que a houver recebido.

Art. 57. A representação deverá conter:

- I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;
- II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;
- III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;
- IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

199

Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 1º Os atos de instrução processual podem ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao seu Presidente, por sorteio, designar relator.

§ 2º Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

§ 3º O relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propon-

do a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo.

§ 4º O Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina, proferirá despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar.

§ 5º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes de Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente a Segunda Câmara reunida em sessão plenária. A representação contra membros da diretoria do Conselho Federal, Membros Honorários Vitalícios e detentores da Medalha Rui Barbosa será processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente o Conselho Pleno.

§ 6º A representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada pelo Conselho Seccional.

200

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas

testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Art. 60. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designa, por sorteio, relator para proferir voto.

§ 1º Se o processo já estiver tramitando perante o Tribunal de Ética e Disciplina ou perante o Conselho competente, o relator não será o mesmo designado na fase de instrução.

§ 2º O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento após a distribuição ao relator, da qual serão as partes notificadas com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º O representante e o representado são notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias de antecedência, para comparecerem à sessão de julgamento.

§ 4º Na sessão de julgamento, após o voto do relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado.

Art. 61. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção

aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito.

Art. 62. Nos acórdãos serão observadas, ainda, as seguintes regras:

§ 1º O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão.

§ 2º O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como redator para o acórdão.

§ 3º O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

§ 4º O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos.

§ 5º Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

202

Art. 63. Na hipótese prevista no art. 70, § 3º, do EAOAB, em sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, serão facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral.

Art. 64. As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão atuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

Parágrafo único. O relator e o revisor têm prazo de 10 (dez) dias cada um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para deliberação.

Art. 65. As sessões do Tribunal de Ética e Disciplina obedecerão ao disposto no respectivo Regimento Interno, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o do Conselho Seccional.

Art. 66. A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios deste Código, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.

Art. 67. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 68. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5º).

§ 1º Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado punido com a sanção disciplinar.

§ 2º A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final.

§ 3º Quando o órgão competente for o Conselho Federal, a revisão processar-se-á perante a Segunda Câmara, reunida em sessão plenária.

§ 4º Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 5º O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

Art. 69. O advogado que tenha sofrido sanção disciplinar poderá requerer reabilitação, no prazo e nas condições previstos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 41).

§ 1º A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do Conselho Seccional em que tenha sido aplicada a sanção disciplinar. Nos casos de competência originária do Conselho Federal, perante este tramitará o pedido de reabilitação.

§ 2º Observar-se-á, no pedido de reabilitação, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 3º O pedido de reabilitação terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 4º O pedido de reabilitação será instruído com provas de bom comportamento, no exercício da advocacia e na vida social, cumprindo à Secretaria do Conselho competente certificar, nos autos, o efetivo cumprimento da sanção disciplinar pelo requerente.

§ 5º Quando o pedido não estiver suficientemente instruído, o relator assinará prazo ao requerente para que complemente a documentação; não cumprida a determinação, o pedido será liminarmente arquivado.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DOS TRIBUNAIS DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 70. O Tribunal de Ética e Disciplina poderá funcionar dividido em órgãos fracionários, de acordo com seu regimento interno.

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

- I - julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;
- II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;
- III - exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou por este Código para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;
- IV - suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;

- V - organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;
- VI - atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:
 - a) dúvidas e pendências entre advogados;
 - b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de sub-tabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;
 - c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

SEÇÃO II DAS CORREGEDORIAS-GERAIS

Art. 72. As Corregedorias-Gerais integram o sistema disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Secretário-Geral Adjunto exerce, no âmbito do Conselho Federal, as funções de Corregedor-Geral, cuja competência é definida em Provimento.

§ 2º Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias-Gerais terão atribuições da mesma natureza, observando, no que couber, Provimento do Conselho Federal sobre a matéria.

§ 3º A Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar coordenará ações do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais voltadas para o objetivo de reduzir a ocorrência das infrações disciplinares mais frequentes.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e o suporte de apoio material, logístico, de informática e de pessoal necessários ao pleno funcionamento e ao desenvolvimento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Os Conselhos Seccionais divulgarão, trimestralmente, na internet, a quanti-

dade de processos ético-disciplinares em andamento e as punições decididas em caráter definitivo, preservadas as regras de sigilo.

§ 2º A divulgação das punições referidas no parágrafo anterior destacará cada infração tipificada no artigo 34 da Lei nº 8.906/94.

Art. 74. Em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência do presente Código de Ética e Disciplina da OAB, os Conselhos Seccionais e os Tribunais de Ética e Disciplina deverão elaborar ou rever seus Regimentos Internos, adaptando-os às novas regras e disposições deste Código. No caso dos Tribunais de Ética e Disciplina, os Regimentos Internos serão submetidos à aprovação do respectivo Conselho Seccional e, subsequentemente, do Conselho Federal.

Art. 75. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo ser dada prioridade, nos julgamentos, aos processos cujos interessados estiverem presentes à respectiva sessão.

206

Art. 76. As disposições deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados, os consultores e as sociedades consultoras em direito estrangeiro e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 77. As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, à mediação, à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por advogados.

Art. 78. Os autos do processo disciplinar podem ter caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico.

Parágrafo único. O Conselho Federal da OAB regulamentará em Provimento o processo ético-disciplinar por meio eletrônico.

Art. 79. Este Código entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, cabendo ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais, bem como às Subseções da OAB, promover-lhe ampla divulgação.

Art. 80. Fica revogado o Código de Ética e Disciplina editado em 13 de fevereiro de 1995, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente Nacional da OAB

Paulo Roberto de Gouvêa Medina

Relator originário e para sistematização final

Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo

Relator em Plenário

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Coerente com seu propósito institucional e a fim de que os leitores possam conhecer as práticas cotidianas da instituição, o CESA compeza-se em apresentar aos leitores sucinto rol das principais atividades desenvolvidas ao longo de 2015.

A nossa sensação é de dever cumprido. A atuação do CESA corrobora a importância da organização da sociedade civil, contribuindo diretamente para o amadurecimento institucional e democrático do país, bem como para o seu progresso cultural.

Fevereiro/2015

- 24/2 – Participação do CESA no lançamento do Anuário da Justiça São Paulo 2015, no Tribunal de Justiça de São Paulo.

211

Março/2015

- 12/3 – O CESA esteve representado na reunião organizada pelo Fórum do Empreendedor – SESCON para tratar das questões relativas ao ISS e ao Simples Nacional.
- 16/3 – O CESA homenageou o Presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, durante a Reunião Plenária da entidade.
- 17/3 – Participação do Vice-Presidente Carlos José Santos da Silva no *happy hour* da Seccional CESA Minas Gerais.

- 25/3 – Participação da Diretoria Executiva do CESA na Reunião do Conselho da AASP.
- 31/3 – O CESA registrou presença no Ato Solene de Descerramento de placa que atribuiu ao auditório GADE 23 de Maio a denominação “Desembargador José Luís Palma Bisson”.
- 31/3 – Realização da Assembleia Geral Ordinária do CESA e Reunião de Associadas, ocasião em que ocorreu a Cerimônia de Eleição e Posse da Diretoria e Conselho para o triênio 2015-2018.

Abril/2015

212

- 6/4 – O CESA apresentou publicamente moção de apoio em defesa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.
- 10/4 – O CESA encaminhou sugestões ao Anteprojeto do Código de Ética Profissional para o Conselho Federal da OAB.
- 12/4 – O CESA acompanhou a primeira sessão extraordinária do Conselho Pleno da OABCF, na qual se discutiu o novo Código de Ética e Disciplina da OAB.
- 13/4 – O CESA esteve representado no evento “I FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal”.

- 20/4 – O CESA encaminhou ofício manifestando seu apoio ao advogado Dr. Luiz Edson Fachin para ocupar a vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
- 24/4 – O CESA esteve representado no evento: 2015 CPR III Brazil Business Mediation Congress in São Paulo | Forging the Future: Redefining Winning and Adapting to Change – CAMARB/AMCHAM.
- 27/4 – O CESA encaminhou novas sugestões ao Anteprojeto do Código de Ética Profissional para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
- 28/4 – Realização da Reunião de Associadas, a qual teve início com um minuto de silêncio pelo falecimento do ex-Presidente Nacional do CESA, Carlos Roberto Fornes Mateucci. Também foram transmitidas aos presentes informações sobre o estado de saúde do Presidente da Seccional Paulista da OAB, Marcos da Costa, envolvido no mesmo acidente, com votos de plena e rápida recuperação. Na sequência, houve a premiação aos vencedores do VIII Concurso de Monografia Orlando Di Giacomo Filho, que teve como tema “*O papel do advogado na solução de conflitos – mediação, conciliação, arbitragem*”; e a apresentação do tema “Os Impactos do Novo Código de Processo Civil nas Sociedades de Advogados – A Visão dos Departamentos Jurídicos”, que contou com a participação dos advogados Eduardo Augusto Alckmin Jacob, Gerente Jurídico Contencioso do Grupo EcoRodovias; Elias Marques de Medeiros Neto, Diretor Jurídico da Cosan; Marcio Calil de Assumpção, Superintendente Executivo do Contencioso Cível do Banco Safra; e João Paulo Hecker, Lucon Advogados. A coordenação dos trabalhos ficou a cargo do Presidente Seccional do Rio de Janeiro do CESA, Marcio Vieira Souto Costa Ferreira, e do Conselheiro do CESA e Coordenador do Comitê de Arbitragem, Gilberto Giusti.

- 30/4 – O CESA esteve representado na Reunião da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados e dos Presidentes das Comissões de Sociedades de Advogados das Seccionais da OAB.

Maio/2015

- 14 e 16/5 – O CESA apoiou e participou do VI Encontro Anual da AASP.
- 17/5 – Participação do CESA na Sessão Extraordinária do Conselho Pleno da OABCF na qual se discutiu o Novo Código de Ética e Disciplina.
- 18/5 – O CESA através do seu Comitê Tributário apresentou memoriais e realizou sustentação oral por ocasião da sessão plenária do Conselho Federal da OAB, sobre o tema relacionado às restrições ao exercício de atividades profissionais aplicáveis aos representantes dos contribuintes no CARF.
- 19/5 – Participação do Presidente Nacional do CESA na Posse da Diretoria da Seccional CESA Distrito Federal.
- 25/5 – O CESA participou da cerimônia de entrega do Prêmio “Franz de Castro Holzwarth” de Direitos Humanos da OAB/SP 2015, ocasião em que foi realizada uma homenagem ao Dr. Carlos Roberto Fornes Mateucci.
- 26/5 – Realização da Reunião de Associadas com o tema: “CARF – Desdobramentos Recentes e Perspectivas de Cenários Futuros”, com a participação da Vice-Presidente

do CARF, Maria Teresa Martínez López, e dos tributaristas Gustavo Brigagão, Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli e Fernando Facury Scaff.

Junho/2015

- 8/6 – Participação do CESA no Evento Comemorativo de 80 anos do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo.
- 9/6 – Visita institucional do CESA à Secretária da Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo.
- 11/6 – Participação do Presidente Nacional do CESA na Reunião da Seccional CESA Pernambuco, ocasião em que foi debatido o tema: Processo eletrônico e os escritórios de advocacia, com a presença do Dr. Fred Preuss Duarte. Na mesma oportunidade, participou de debate na OAB/PE sobre o Mercado da Advocacia na Visão do MPT e da OAB.
- 13/6 – Participação do CESA na Sessão Extraordinária do Conselho Pleno da OABCF, na qual foi aprovado texto do capítulo que fará parte do Novo Código de Ética e Disciplina e que trata exclusivamente da advocacia pro bono, desenvolvido em conjunto pelos Comitês de Administração e Ética Profissional e Advocacia Comunitária e Responsabilidade Social do CESA.
- 15/6 – Participação do CESA na Reunião Ordinária do Conselho Federal da OAB, em que foi realizada homenagem ao Professor José Afonso da Silva.

- 16/6 – Participação do CESA na Sessão Solene de Posse do Professor Dr. Luiz Edson Fachin, no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
- 16/6 – O CESA enviou ofício parabenizando o Ministro Marco Aurélio Mello pelos 25 anos de atuação no Supremo Tribunal Federal.
- 19/6 – Participação do CESA na Reunião-almoço do IASP que teve como convidado principal o Vice-Presidente da República Michel Temer.
- 22/6 – Participação do CESA no lançamento da Campanha da OAB/SP “Corrupção Não”.
- 23/6 – Participação do Presidente Nacional Carlos José Santos da Silva na Reunião-Almoço da Seccional CESA Minas Gerais, que abordou o tema: Sindicato das Sociedades de Advogados e seu papel na relação entre sociedades e advogados.
- 23/6 – O CESA esteve representado na Audiência Pública da OAB/RJ, em que se discutiu a Tabela de Honorários de Atos de Advogados Correspondentes.
- 25/6 – Participação do Presidente Nacional Carlos José Santos da Silva no evento realizado em conjunto pela OAB/RJ e Seccional CESA Rio de Janeiro, onde foram debatidos diversos temas de interesse das Sociedades de Advogados.
- 25/6 – Participação do CESA no Seminário de Ética Profissional, realizado pelo IASP em homenagem ao Dr. Carlos Roberto Fornes Mateucci.

- 26/6 – Participação do CESA na posse dos novos desembargadores Costa Netto e Eduardo Nishi, do Tribunal de Justiça de São Paulo.
- 30/6 – Realização da Reunião de Associadas, com a participação especial do Professor Dr. Nelson Nery Junior, que fez uma exposição sobre o Novo Código de Processo Civil. O painel foi presidido pelo Diretor Executivo e Coordenador do Comitê Judiciário do CESA, Pedro Paulo Wendel Gasparini. A reunião contou também com a participação do Dr. Everardo Maciel, ex-Secretário da Receita Federal do Brasil, que falou sobre a necessidade de debate da nova estrutura dos órgãos Administrativos de julgamento, dando continuidade às discussões relativas ao CARF.

Julho/2015

217

- 13/7 – O CESA, em conjunto com as Entidades OAB/SP, AASP, AATSP, IASP e SINSA, encaminhou Ofício aos Órgãos do MPF, MPT 2ª e 15ª região solicitando informações quanto às providências adotadas referente ao estado de greve envolvendo os serventuários vinculados aos Tribunais Regionais do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Regiões.
- 28/7 – Participação do CESA na cerimônia inaugural de retorno das sessões de julgamento do CARF.

Agosto/2015

- 11/8 – Participação do CESA na inauguração da nova sala “Dr. Carlos Roberto Fornes Mateucci” na 102ª Subseção de Santo Amaro.
- 17/8 – Participação do CESA na Sessão Plenária do Conselho Pleno da OABCF.
- 18/8 – O CESA esteve representado na Cerimônia de abertura e coquetel do Simpósio Internacional de Direito Brasil-Japão – IDCBJ.
- 19/8 e 21/8 – Participação do CESA no Coquetel de abertura e palestras da Conference Law Firms as Businesses: Option or Necessity?.
- 21/8 – Participação do CESA na Solenidade de implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) na Justiça Federal da 3ª Região.
- 25/8 – O CESA esteve representado no Seminário sobre as alterações anunciadas do PIS/COFINS – ACSP.
- 25/8 – O CESA encaminhou ofício de apoio à candidatura do advogado Edson Antonio Miranda ao cargo de 1º Vice-Presidente da Federação Interamericana de Advogados.
- 25/8 – Realização da Reunião de Associadas do CESA teve como tema principal “Repatriação de Ativos e MP 685 – Transparência Internacional e Compliance Fiscal: Repercussões da vigência do FATCA e do BEPS; Regularização de ativos lícitos no exterior não declarados (PLS 298/2015) e Declaração de Planejamentos Tribu-

tários ‘agressivos’ na MP 385/2015 (aspectos polêmicos)”. O painel contou com a participação do Professor Heleno Taveira Torres, titular da Faculdade de Direito da USP.

- 26/8 – O CESA assina e encaminha ofício em conjunto com várias entidades para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, sobre a preocupação dos empresários com as ameaças de mais aumento de impostos e manifesta sua posição contrária a qualquer elevação da carga tributária.
- 27/8 – Participação do CESA na audiência de julgamento do processo relativo à contratação de serviços de contencioso e consultoria jurídica pela Administração Pública, em que houve a participação do CESA como *amicus curiae*.
- 28/8 – Participação do CESA na Reunião-almoço do IASP com o Ministro do TCU Bruno Dantas.

219

Setembro/2015

- 2/9 – O CESA encaminhou ofício em conjunto com o Conselho Federal da OAB e MDA ao Ministro da Fazenda, Joaquim Levy, sobre o assunto: Projeto de Lei. Equiparação. Remuneração. Conselheiro representante dos Contribuintes. Conselheiro representante do Fisco. CARF.
- 3 e 4/9 – Participação do Presidente Nacional do CESA na palestra sobre gestão estratégica de escritórios de advocacia, realizada em Alagoas.

- 9/9 – O CESA encaminhou ofício em apoio à candidatura da Dra. Sonia Aparecida Costa Mascaro Nascimento, integrante da lista tríplice, para a vaga de Desembargadora do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
- 10/9 – Participação do Presidente Nacional na Reunião de Associadas da Seccional CESA Rio de Janeiro.
- 10/9 – O CESA esteve representado na sessão de julgamento do processo relativo à contratação de serviços de contencioso e consultoria jurídica pela Administração Pública, em que houve a participação do CESA como *amicus curiae*.
- 15/9 – O CESA foi chamado a se manifestar no procedimento administrativo do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro, acerca da questão envolvendo a figura do advogado associado.
- 16/9 – O CESA ingressou como *amicus curiae* na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, em que se discute questão relativa à contratação de advogado associado.
- 17/9 – O CESA esteve representado na inauguração da nova sede da OAB Campinas.
- 17/9 – Participação do Presidente Nacional na Reunião de Associadas da Seccional CESA Paraíba.
- 18/9 – Participação do Presidente Nacional no evento realizado em conjunto pela Seccional CESA – Paraíba e Comissão do Jovem Advogado da OAB/PB: Advocacia

para o Século XXI: Planejamento e Gestão de Escritório.

- 21/9 – O CESA esteve representado na Posse Solene do Dr. Heleno Taveira Torres como Professor Titular de Direito Financeiro da USP.
- 23/9 – O CESA participou da audiência com o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, organizada pela Associação Comercial de São Paulo, para tratar da questão relativa ao PIS/COFINS.
- 24/9 – Participação do CESA no I Encontro Estadual das Sociedades de Advogados da OAB/SE.
- 29/9 – Realização da Reunião de Associadas do CESA, com a participação especial do Diretor de Relacionamento Institucional do Banco Central, Luiz Edson Feltrim. Foi realizado um debate sobre os “DESAFIOS DA MEDIAÇÃO EMPRESARIAL”, sob a coordenação do Comitê de Arbitragem do CESA. O painel contou com a participação do Prof. Kazuo Watanabe, Presidente do Conselho Superior da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP; Prof. Hermes Marcelo Huck, Vice-Presidente do Comitê Brasileiro da CCI; Dr. Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, Presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM – CCBC; e o Dr. Flávio Pereira Lima, Presidente do Comitê de Coordenação da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/SP.

Outubro/2015

- 14/10 – Participação do CESA na Audiência Pública da Procuradoria Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, na qual se discutiu a questão da contratação do advogado associado.
- 19/10 – Participação do CESA na Reunião da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/CF, ocasião em que foi aprovado o novo Código de Ética e Disciplina da Advocacia.
- 20/10 – Participação do CESA na abertura oficial da Fenalaw 2015. O CESA participou da feira com stand próprio.
- 22/10 – Participação do CESA no XXXIV Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas – AATSP/AASP.
- 23/10 – Participação do CESA na Reunião-almoço do IASP com o Advogado Alberto Zacharias Toron, sobre o tema “A Advocacia nos bancos dos Réus”.
- 27/10 – Realização da Reunião de Associadas do CESA, com o convidado especial, o Ministro-Chefe da Advocacia Geral da União, Luís Inácio Adams, que falou sobre a Lei Anticorrupção. Na mesma oportunidade, o CESA fez uma homenagem a José Luiz Marques Bento, que encerrou recentemente sua longa trajetória na OAB/SP como gerente do departamento de Sociedades de Advogados. Ao final da reunião foi realizado o lançamento da 6ª Edição do livro Sociedade de Advogados, de Alfredo de Assis Gonçalves Neto.

Novembro/2015

- 4/11 – Participação do CESA no jantar de abertura do II Congresso Internacional de Segurança Pública e Privada – CISEGUR, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da CJLP – Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa e a Universidade Mackenzie.
- 5/11 – Participação do CESA na inauguração do Novo Centro de Convivência da Advocacia Trabalhista em São Paulo – AATSP Lounge.
- 10/11 – Participação do CESA no debate dos resultados da pesquisa sobre Globalization, Lawyers and Emerging Economies (GLEE).



